

UNIVERSIDADE TIRADENTES  
PRÓ-REITORIA DE PÓS-GRADUAÇÃO, PESQUISA E EXTENSÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO EM DIREITOS HUMANOS

ANA GABRIELA DALBONI ROCHA

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO  
HUMANO E SUA CONCRETIZAÇÃO NAS  
CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Autora: Ana Gabriela Dalboni Rocha  
Orientador: Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado

ARACAJU/SE  
JUNHO/2022

DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO HUMANO E SUA  
CONCRETIZAÇÃO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

ANA GABRIELA DALBONI ROCHA

DISSERTAÇÃO SUBMETIDA AO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM  
DIREITO DA UNIVERSIDADE  
TIRADENTES COMO PARTE DOS  
REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA A  
OBTENÇÃO DO GRAU DE MESTRE EM  
DIREITOS HUMANOS

Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara  
Machado (Orientador)

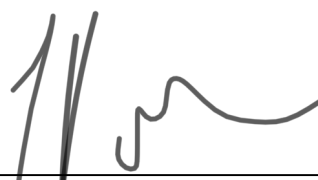
ARACAJU/SE  
JUNHO/2022

**DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO DIREITO HUMANO ESUA  
CONCRETIZAÇÃO NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

**ANA GABRIELA DALBONI ROCHA**

DISSERTAÇÃO DE MESTRADO SUBMETIDA À BANCA EXAMINADORA PARA  
A OBTENÇÃO DO TÍTULO DE MESTRE EM DIREITOS HUMANOS

Aprovada por:



---

Prof. Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado  
Orientador



---

Profa. Dra. Clara Cardoso Machado Jaborandy  
Membro Interno da Banca

---

AUGUSTO CESAR LEITE DE RESENDE:77753127500 Assinado de forma digital por  
CESAR LEITE DE RESENDE:77753127500  
Dados: 2022.06.22 10:29:15 -03'00'

---

Prof. Dr. Augusto César Leite de Resende  
Membro Externo da Banca – Universidade  
Tiradentes

ARACAJU/BRASIL  
JUNHO/2022

---

R672d Rocha, Ana Gabriela Dalboni  
Desenvolvimento sustentável como direito humano e sua concretização nas  
contratações públicas / Ana Gabriela Dalboni Rocha; orientação [de] Prof<sup>o</sup>. Dr.  
Carlos Augusto Alcântara Machado – Aracaju: UNIT, 2022.

135 p. il.: 30cm

Inclui bibliografia.  
Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos)

1. Desenvolvimento humano sustentável. 2. Princípio da fraternidade. 3. Objetivos de desenvolvimento sustentável. 4. Contratações públicas sustentáveis. I. Machado, Carlos Augusto Alcântara (orient.). II. Universidade Tiradentes. III. Título.

---

CDU: 342.7:35

*Aos meus amados filhos Teodoro e Lorena,  
através dos quais vislumbro um futuro  
mais próspero e fraterno à humanidade.*

## **AGRADECIMENTOS**

Início expressando minha total gratidão a Deus: Criador de tudo, Aquele que traçou o caminho da melhor forma para que eu caminhe sob Sua Luz, meu Mestre. Desde a ideia inicial de cursar este Mestrado, pude sentir a Mão Divina me guiando e me auxiliando. Só posso agradecer!

Aos meus amados pais, Teodorico e Sandra, expresso minha eterna gratidão pela semente plantada desde a infância: o gosto pelos estudos! Foi com vocês que aprendi como se vai longe quando se estuda, e quero poder transmitir isso aos meus filhos. O amor e dedicação que vocês sempre tem comigo é valoroso. Essa conquista é de vocês também!

Aos meus irmãos “Rocha”: Sandra, Juliana, Daise e Josué, pelos auxílios prestados através de atos de apoio e incentivo, meus agradecimentos. Vocês também são meus exemplos!

Aos meus filhos, Teodoro e Lorena, pela compreensão comigo durante esses longos dois anos de Mestrado, cursados inesperadamente em plena pandemia, e que me fez abster de muitos momentos em família. Espero que o resultado seja inspirador a vocês!

Por essa oportunidade, registro meus agradecimentos ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, na pessoa do Desembargador Tutmés Airan de Albuquerque Melo, que teve a visão vanguardista de proporcionar a realização deste Minter a servidores e magistrados, em parceria realizada através da Escola Superior da Magistratura do Estado de Alagoas com a Universidade Tiradentes – Sergipe: um verdadeiro presente pra mim!

A todos os professores do Programa de Pós-Graduação em Direitos Humanos da Universidade Tiradentes – Sergipe, agradeço pelo conhecimento transmitido, dedicação, carinho e capacidade de adaptação para realizar as aulas de modo remoto durante o curso. Aos professores Gabriela Rebouças, Verônica Teixeira, Clara Machado, Flávia Pessoa, Liziane Paixão, Carlos Augusto, só posso agradecer pelos exemplos de comprometimento com a docência.

Torno extensivos meus agradecimentos a toda equipe do PPGD da UNIT/SE, pela atenção e presteza em auxiliar.

Um agradecimento especial aos integrantes essa turma do Minter, composta por alunos interessados e cordiais, sempre prontos a auxiliar um ao outro. A vocês, desejo todo sucesso possível!

Ao Desembargador Celyrio Adamastor Tenório Accioly, pelo apoio e incentivo, agradeço de coração! Externo meus agradecimentos ao Chefe de Gabinete e amigas de equipe, por terem compartilhado comigo esse momento.

Registro minha gratidão à Banca Examinadora, tanto aos que integraram a banca de qualificação, quanto aos avaliadores da defesa da presente dissertação: Profa. Dra. Clara Cardoso Machado Jaborandy, Prof. Dr. Henrique Ribeiro Cardoso e Prof. Dr. Augusto César Leite de Resende, pelas contribuições valiosas, que só fizeram enriquecer a pesquisa.

Finalizo esses agradecimentos, direcionando as palavras a duas pessoas especiais: meu orientador e meu marido...

Ao meu orientador, professor Dr. Carlos Augusto Alcântara Machado, minha admiração, respeito e reconhecimento pelo profissionalismo exemplar de quem exerce a docência com amor e responsabilidade. Suas virtudes profissionais me fizeram o admirar como ser humano, que carrega consigo a prática daquilo que prega, vivenciando a fraternidade. Um exemplo que quero ter sempre por perto. Muito grata, professor!

Ao meu amado marido e companheiro Rodrigo, registro minha gratidão por tudo. Foi você quem me incentivou, apoiou e segurou minha mão em todos os momentos, mantendo viva em mim a perseverança. Sem você, eu não conseguiria. Agradeço por você existir em minha vida e por querer me ver crescer: um verdadeiro exemplo de amor, que estará sempre em meu coração!

Quero fazer valer todo conhecimento e bem recebidos durante esse curso em prol de tornar melhor o mundo em que vivemos!

;

*“A complexidade humana não poderia ser compreendida dissociada dos elementos que a constituem: todo desenvolvimento verdadeiramente humano significa o desenvolvimento conjunto das autonomias individuais, das participações comunitárias e do sentimento de pertencer à espécie humana.”*

*Edgar Morin*



## RESUMO

Ao longo das últimas décadas, o direito ao desenvolvimento sustentável vem sendo fortalecido na sociedade, inclusive identificado como um dos direitos humanos. De fato, constata-se uma mudança no conceito de desenvolvimento, permitindo que, no âmbito jurídico, seja enxergado não como disciplina diversa, mas inserida em todos os ramos, diante da sua multidimensionalidade. A Administração Pública, por sua vez, possui o condão de induzir à prática sustentável, inclusive, através das contratações públicas, de modo que, tendo em vista a amplitude de tais negociações, é imprescindível analisar criticamente os limites a serem trilhados. A presente pesquisa teve por objetivo realizar um exame do instrumental normativo vigente, no âmbito das contratações públicas, a fim de verificar a suficiência necessária à concretização do direito ao desenvolvimento humano sustentável, considerando os deveres do Estado e os limites de tal atividade administrativa, evitando-se embaraços aos agentes públicos. Para tanto, demonstra-se que o desenvolvimento humano sustentável é verdadeiramente um direito humano fundamental, de modo a evidenciar a relevância do dever do Estado na utilização dos contratos administrativos como instrumento de sua efetivação. Assim, o estudo percorre pelo reconhecimento do princípio da fraternidade como fundamento do desenvolvimento humano sustentável, bem como categoria jurídica propulsora do dever de agir do Estado. Ademais, pondera-se que a adequada prestação do serviço público, sem excessiva onerosidade para a Administração, e promovendo o crescimento econômico aliado ao desenvolvimento social e à preservação do meio ambiente perpassa, impreterivelmente, pela boa governança. Por conseguinte, aborda-se a institucionalização da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), com a implementação da Meta 12.7 referente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), de maneira a verificar o comprometimento do Estado brasileiro em incorporar tais práticas em sua rotina administrativa. Reconhece-se, portanto, as contratações públicas como um dos instrumentos de alcance ao desenvolvimento humano sustentável. Analisa-se, então, o instrumental normativo brasileiro vigente relacionado à temática, com a identificação de práticas contratuais compatíveis com a concretização do desenvolvimento humano sustentável, detectando os limites de atuação da Administração Pública. Revela-se, portanto, a necessária mudança de conduta estatal como sendo de grande relevância e amplitude que vão além dos benefícios diretos à Administração, mas ao alcance da sociedade.

**Palavras-chave:** Desenvolvimento humano sustentável; princípio da fraternidade; objetivos de desenvolvimento sustentável; contratações públicas sustentáveis.

## **ABSTRACT**

Over the last decades, the right to sustainable development has been strengthened in society, even identified as one of the human rights. In fact, there is a change in the concept of development, allowing it to be seen not as a diverse discipline in the legal field, but as part of all branches, given its multidimensionality. The Public Administration has the power to induce sustainable practices, including through public procurement, so that, in view of the breadth of such negotiations, it is essential to critically analyze the limits to be defined. The present research aimed to carry out an examination of the current normative law, within the scope of public contracts, in order to verify the necessary sufficiency for the realization of the right to sustainable human development, considering the duties of the State and the limits of such administrative activity, avoiding embarrassment to public officials. Therefore, it is demonstrated that sustainable human development is truly a fundamental human right, in order to highlight the relevance of the state duties in the use of public contracts as an instrument for its effectiveness. Thus, the study goes through the recognition of the principle of fraternity as the foundation of sustainable human development, as well as a legal category that propels the state duties to act. Furthermore, it is considered that the adequate provision of public service, without excessive burden for the Administration, and promoting economic growth allied to social development and the preservation of the environment is an unavoidably pathway of good governance. Therefore, the institutionalization of the United Nations (UN) Agenda 2030 is addressed, with the implementation of Goal 12.7 regarding the Sustainable Development Goals (SDGs), in order to verify the commitment of the Brazilian State to incorporate such practices into your administrative routine. Therefore, public procurement is recognized as one of the instruments for achieving sustainable human development. Then, the current Brazilian normative instrument related to the theme is analyzed, with the identification of contractual practices compatible with the achievement of sustainable human development, detecting the limits of action of the Public Administration. Therefore, the necessary change in state conduct is revealed as of great relevance and amplitude that go beyond the direct benefits to the Administration, but within the reach of society.

**Keywords:** Sustainable human development; principle of fraternity; sustainable development goals; sustainable public procurement.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Quadro 1 - Sequência cronológica de normas que tratam das contratações públicas sustentáveis.....	81
Quadro 2 - Evolução da representação das compras públicas sustentáveis federais no montante de aquisições e contratações realizadas.....	90
Figura 1- Fluxograma da abordagem sistêmica dos quatros passos das contratações sustentáveis.....	104

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

AGU	Advocacia Geral da União
CGU	Controladoria-Geral da União
CISAP	Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNODS	Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
CONAMA	Conselho Nacional do Meio Ambiente
CTF/APP	Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais
CTPMI	Câmara Temática Parcerias e Meios de Implementação
DUDH	Declaração Universal de Direitos Humanos
IASA	Índice de Sustentabilidade da Administração
IBAMA	Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
iGovContrat	Índice Geral de Governança e Gestão de Contratações
iGovPub	Índice de Governança Pública
IPEA	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
LIODS	Laboratório de Inovação, Inteligência e de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ME	Ministério da Economia
OCDE	Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico
ODM	Objetivos de Desenvolvimento do Milênio
ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
ONU	Organização das Nações Unidas

PIB	Produto Interno Bruto
PLS	Plano Diretor de Logística Sustentável
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
PPA	Plano Plurianual
SEAS	Secretaria Especial de Articulação Social
SEGES	Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital
SEGOV-PR	Secretaria de Governo da Presidência da República
SNCTI	Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TCU	Tribunal de Contas da União

## SUMÁRIO

<b>1 INTRODUÇÃO</b> .....	<b>13</b>
<b>2 O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: EVOLUÇÃO E ALCANCE</b> .....	<b>19</b>
2.1 OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NA COMPLEXIDADE SOCIAL ....	10
2.2 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL .....	25
2.3 A TRAJETÓRIA DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL .....	30
2.4 O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL E SEU ALCANCE NO DEVER DE AGIR DO ESTADO.....	36
<b>3 DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA ESTATAL: A BOA GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS</b> .....	<b>46</b>
3.1 A BOA GOVERNANÇA COMO UMA DAS DIMENSÕES DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL.....	46
3.2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA AGENDA 2030 E SEU REFLEXO NA BOA GOVERNANÇA .....	59
3.3 AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NA PERSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL .....	70
<b>4 CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: INSTRUMENTAL NORMATIVO E LIMITES</b> .....	<b>80</b>
4.1 A NORMATIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SUA SUFICIÊNCIA NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL NO BRASIL .....	81
4.2 FUNDAMENTOS AOS LIMITES DA ATUAÇÃO DO ESTADO NO ÂMBITO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS.....	94
4.3 PRÁTICAS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COMPATÍVEIS COM O DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL.....	102
<b>5 CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>108</b>
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	<b>114</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O ser humano, em seu atual estágio de evolução, expressado em diferentes níveis pelo planeta, vem descobrindo a real necessidade de aprimorar e, em alguns casos, adotar um modo de vida em sociedade que seja capaz de promover o desenvolvimento da espécie em integração, entre os indivíduos, e junto ao meio ambiente, diante do reconhecimento da ineficácia dos modelos de crescimento já adotados.

A riqueza gerada pelo homem – e abundante em diversos lugares do mundo – não é capaz de proporcionar a estabilidade social e ambiental se não for distribuída de forma justa entre os povos. Tal observação, realizada por inúmeros pesquisadores, conduz à reflexão de como mudar o caminho até então trilhado, alinhando os passos da humanidade a uma nova concepção de desenvolvimento.

A ideia de desenvolvimento sustentável vem sendo construída no âmbito do direito internacional desde a década de 1970, momento em que se buscou afastar o padrão de crescimento econômico trilhado no mundo na segunda metade do século XX, após a Segunda Guerra Mundial. Revelava-se, naquele momento, a valorização de um modelo de desenvolvimento fundamentado em aspectos direcionados à proteção do meio ambiente e dos direitos sociais, iniciando a defesa de direitos inerentes ao homem.

Nesse sentido, construiu-se um novo conceito de desenvolvimento, entrelaçando aspectos econômicos, sociais e ambientais no que até então era somente um processo de crescimento, que almejava basicamente a busca pela produção de riqueza. Observa-se que apenas em 1987 foi expressamente utilizado o termo desenvolvimento sustentável, através dos resultados do trabalho realizado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, por meio do documento denominado “Nosso Futuro Comum”, conhecido como Relatório Brundtland, no qual foi sedimentada a concepção de conciliar o desenvolvimento dos seres humanos com a manutenção das gerações futuras, tendo em vista o fato de que os recursos naturais não são ilimitados.

Reconhece-se, pois, tanto em âmbito nacional quanto internacional, que o direito ao desenvolvimento sustentável é um direito humano fundamental, apontado como direito de terceira geração ou dimensão, porquanto não se destina a proteger o interesse de um só indivíduo, mas é direcionado à coletividade, representando sua

afirmação como valor inerente à existencialidade humana. Ainda, salienta-se o seu caráter multidimensional, essencial a dar respostas às complexidades sociais.

De fato, considera-se a própria definição da amplitude semântica dos direitos humanos fundamentais como ponto de partida para sua efetiva proteção, modulando e direcionando a ação estatal em prol da sua concretização.

No âmbito nacional, observa-se que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 normatizou a defesa do meio ambiente, inclusive como um dos princípios da ordem econômica, projetando uma alteração nas práticas tradicionais da atividade econômica. Assim, consta no art. 225 da Carta Magna a previsão de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a não comprometer a qualidade de vida das gerações futuras. Reafirma-se, portanto, a necessidade de se promover o desenvolvimento, ponderando o bem-estar social, o crescimento econômico e a preservação e equilíbrio do meio ambiente.

Delineados os aspectos conceituais, e com o escopo de dar concretude a esse direito fundamental, direciona-se o presente estudo à trajetória do conceito de desenvolvimento sustentável, destacando a criação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) pela Organização das Nações Unidas (ONU), a qual possui o relevante papel de nortear a conduta dos Estados.

Apresenta-se, por conseguinte, que o direito ao desenvolvimento humano sustentável possui alicerce no princípio da fraternidade, pois revela a necessidade do reconhecimento mútuo entre indivíduos, demonstrando a responsabilidade recíproca e coletiva de cada um, o que torna possível a respectiva efetivação em seu sentido integral, ao abranger os aspectos econômicos, sociais e ambientais, tornando real a construção da sociedade fraterna, constitucionalmente prevista. Nesse seguimento, constata-se a imprescindível participação do Estado como garantidor desse desenvolvimento humano. Reafirma-se a necessária promoção do desenvolvimento fulcrado na inclusão, e especialmente com a integração dos indivíduos.

Caminhando a pesquisa, aborda-se a denominada boa governança dos Estados, considerada como uma das dimensões do desenvolvimento sustentável, visto que a sua real promoção deve, por certo, passar pela Administração Pública. De fato, o desenvolvimento humano sustentável necessita ter seus objetivos institucionalizados, porquanto é essencial a implementação de políticas públicas



direcionadas às primordiais necessidades humanas, sejam elas sociais ou ambientais.

Em sequência, chega-se à necessária observação da promoção do consumo sustentável, mais estritamente por parte do Poder Público, o qual possui papel relevante na economia através das contratações públicas. A prática estatal nesse sentido, além de ensejar benefícios ao desenvolvimento humano sustentável, serve de modelo aos demais setores da sociedade, exercendo, de fato, o seu papel de norteador das ações públicas e privadas.

Passa-se, assim, à análise do instrumental normativo constitucional e infraconstitucional acerca do tema, de maneira a verificar a inserção do desenvolvimento humano sustentável como um dos princípios orientadores da ação do Estado na escolha dos particulares para a celebração de contratos administrativos.

Revela-se, portanto, uma mudança de perspectiva que altera o significado de vantajosidade nos contratos administrativos, introduzindo novas técnicas contratuais e deixando de considerar apenas o aspecto financeiro, reconhecendo a relevância da redução de impactos negativos ao meio ambiente, almejando a sua conservação e preservação, bem como o impulso ao desenvolvimento humano social.

Evidencia-se, portanto, a transversalidade da temática ambiental e social, na medida em que instrumentos jurídicos de diversas searas passam a ser elementos concretos de realização de políticas públicas relacionadas à sustentabilidade.

De fato, torna-se imprescindível o planejamento da ação do Estado enquanto consumidor, na própria atividade econômica, devendo implementar suas políticas de proteção ambiental e de responsabilidade social como mecanismos de promoção dos direitos humanos. Nesse propósito, as escolhas do Estado devem se alinhar à sustentabilidade nas práticas do mercado e à eficiência administrativa. É, portanto, um novo modelo a ser seguido.

Do mesmo modo, a contratação pública realizada com a incorporação dos critérios de sustentabilidade exige mudança na postura dos órgãos de controle da Administração, pois pressupõe clareza e segurança na amplitude e limites da ação estatal, especialmente porque o resultado do uso de critérios sustentáveis não é imediatamente percebido, exigindo-se o decurso de lapso temporal para a identificação e avaliação das melhorias alcançadas nos aspectos sociais e ambientais.

Eis o âmago da questão posta no presente estudo – da qual se extrai a problemática pesquisada: o instrumental normativo vigente, no âmbito das contratações públicas, é suficiente à concretização do direito ao desenvolvimento humano sustentável, considerando os deveres dos agentes públicos e os limites de tal atividade administrativa?

Isso porque é perceptível que a capacidade indutiva das contratações públicas no mercado econômico, decorrente de seu expressivo volume, aliada ao dever constitucional do Estado de concretizar esse direito humano fundamental, exige a adoção de práticas normativas e administrativas bem delineadas e que – apesar de gerarem possível redução de competitividade e aumento de custo econômico – sejam compatíveis com uma visão prospectiva do desenvolvimento humano sustentável.

Com o presente estudo, realiza-se um exame dos critérios e limites para a conduta estatal na criação de regras e práticas administrativas sobre contratações públicas direcionadas à concretização do direito ao desenvolvimento humano sustentável, evitando-se embaraços aos agentes públicos.

Para tanto, revela-se imprescindível, de início, demonstrar que o desenvolvimento humano sustentável é, verdadeiramente, um direito humano fundamental, de modo a evidenciar, por conseguinte, a relevância do dever do Estado na utilização dos contratos administrativos como instrumento de sua efetivação. Na sequência, passa-se a analisar o instrumental normativo brasileiro vigente relacionado às contratações públicas, com a identificação de práticas contratuais compatíveis com a concretização do desenvolvimento humano sustentável, detectando os limites de atuação da Administração Pública.

Justifica-se a presente pesquisa pela necessidade de se demonstrar que a atividade administrativa, especialmente no âmbito das contratações públicas, deve ser utilizada como instrumento de políticas públicas que ultrapassam o direito administrativo. Para tanto, é essencial atentar que na busca pelo desenvolvimento humano sustentável, a Administração Pública deve avaliar, sob este prisma, a necessidade de celebração do contrato com a aquisição de determinado objeto, bem como de considerar, por exemplo, as circunstâncias em que esse objeto é produzido, consumido e descartado, além das condições de trabalho em sua produção ou execução, observando-se os aspectos sociais.

Assim, diante do volume de contratações realizadas no âmbito da Administração Pública Federal, Estadual, Distrital e Municipal, a capacidade indutiva de direcionamento para a concretização do desenvolvimento humano sustentável não pode deixar de ser utilizada, promovendo-se uma gestão administrativa que valoriza, além dos aspectos econômicos de eficiência, a realização de políticas públicas de sustentabilidade.

De tal maneira, o tema aqui estudado se vincula à linha de pesquisa que relaciona os direitos humanos às novas técnicas jurídicas concretizadoras do desenvolvimento humano sustentável, considerando que a amplitude da utilização da contratação pública deve estar conciliada à eficiência administrativa, tornando concreto este direito humano fundamental.

Destarte, a presente dissertação é integrada por três partes estruturantes, que se constituem em seus capítulos centrais, postos entre a introdução e as considerações finais do documento.

A primeira delas (Capítulo 2) aborda o direito ao desenvolvimento como um direito humano fundamental, e adentra na concepção do desenvolvimento sustentável como um Direito Humano, dissertando a respeito dos direitos humanos fundamentais, além de examinar a trajetória da construção de seu conceito. Em seguida, examina-se o princípio da fraternidade como fundamento do desenvolvimento humano sustentável, considerando-o como propulsor do dever de agir do Estado.

O Capítulo 3 trata do desenvolvimento humano sustentável na atividade administrativa estatal, na dimensão da boa governança das contratações públicas. Para isso, inicia-se apresentando a boa governança como uma das dimensões do desenvolvimento humano sustentável, seguindo-se com a análise da institucionalização da Agenda 2030 para o desenvolvimento humano sustentável no Brasil, concluindo-se com o estudo das contratações públicas como instrumento de concretização do desenvolvimento sustentável.

A temática das contratações públicas, enquanto instrumental normativo e seus limites, é o cerne do Capítulo 4, e envolve o exame da legislação nacional sobre as contratações públicas e sua suficiência na concretização do direito ao desenvolvimento humano sustentável, inclusive com a verificação dos limites da atuação do Estado na concretização desse objetivo. Por fim, são trazidas algumas

práticas contratuais compatíveis com a realização do direito ao desenvolvimento humano sustentável pela administração pública.

No que é pertinente à metodologia adotada, a presente pesquisa é realizada através de fontes diretas e indiretas, incluindo legislação, decisões administrativas e jurisprudências, bem como doutrina especializada no tema abarcado. Com o material de pesquisa levantado, realiza-se uma leitura analítica, buscando, por meio de comparações normativas e seleção de similitudes fáticas com base na interdisciplinaridade, examinar as práticas adotadas pelo Estado.

## **2 O DIREITO HUMANO AO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: EVOLUÇÃO E ALCANCE**

O ser humano, que nasceu destinado a viver em sociedade, conforme assevera Aristóteles (2003), encontra-se em atual estágio de evolução que revela o insucesso do modo de vida adotado em diferentes lugares do planeta, seja demonstrado pelas miseráveis condições de vida de milhões de habitantes (SEN, 2010) ou através da notória degradação do ambiente como um todo (SACHS, 2017).

De fato, subsiste a real necessidade de se seguir um novo modelo para se viver em sociedade, que seja capaz de promover o desenvolvimento da espécie humana em integração, e junto ao meio ambiente, posto que não há como promover sua dissociação. Caminha-se em busca da consciência de que a riqueza gerada pelo homem, isoladamente, não é capaz de proporcionar a estabilidade social e ambiental, porquanto é essencial a sua distribuição de forma justa entre os povos.

Pesquisadores como Sachs (2008), Sen (2010), Sachs (2017) apresentam reflexões de como mudar o caminho até então trilhado, alinhando os passos da humanidade a uma nova concepção do desenvolvimento, que envolve a sustentabilidade em seu mais amplo sentido, ou melhor, em seu conceito multidimensional (FREITAS, 2019).

Neste capítulo, aborda-se o desenvolvimento sustentável enquanto Direito Humano, dissertando sobre os direitos humanos fundamentais na sociedade, bem como a inserção do direito ao desenvolvimento como direito humano fundamental. Considera-se necessária uma breve narrativa acerca da trajetória do conceito de desenvolvimento humano sustentável, passando-se a estudar o princípio da fraternidade como fundamento de tal desenvolvimento e propulsor do dever de agir do Estado.

### **2.1 OS DIREITOS HUMANOS FUNDAMENTAIS NA COMPLEXIDADE SOCIAL**

Beck (2018) descreve que estamos a viver um momento de metamorfose do mundo, e que não pode ser visto como uma simples transformação, que seria caracterizada pela mudança de algumas coisas, mas com a preservação dos conceitos básicos e das certezas que o sustentam.

Para Beck (2018, p. 15), tal metamorfose “implica uma transformação muito mais radical, em que as velhas certezas da sociedade moderna estão desaparecendo e algo inteiramente novo emerge”.

Ainda, o autor constata que a mudança climática é um agente dessa metamorfose, pois “alterou nossa maneira de estar no mundo – a maneira como vivemos no mundo, pensamos a respeito dele e procuramos agir sobre ele através da ação social e da política”, e por isso pode mudar a sociedade e o planeta para melhor, na medida em que “torna atores públicos e econômicos responsáveis – mesmo aqueles que não querem ser responsáveis” (BECK, 2018, p. 16-67).

Porém, é importante também observar que Beck (2018, p. 154) atenta para o fato de que “mudança climática não é mudança climática; é ao mesmo tempo muito mais e algo diferente. É uma reforma de modos de pensar, de estilos de vida e hábitos de consumo, da lei, da economia, da ciência e da política”.

De fato, cenários de problemas passam a ser utilizados como justificativa para a adoção de atitudes capazes de minimizar ou corrigir os erros já cometidos, especialmente quando é o próprio ente público que tem a função de sanar as falhas e planejar adequadamente os objetivos a serem alcançados.

Por certo, Barcellona (1995, p. 19) afirma que complexidade é a palavra-chave da atualidade e, por isso, torna-se inadequado buscar uma explicação simples do mundo, afastando “toda possibilidade de reduzir a representação de fato e de acontecimentos naturais e sociais a esquemas conceituais confiados a uma lógica linear”. Para o autor, a complexidade deve ser entendida como uma pluralidade de centros de informação, de decisão e de ação, evidenciando uma multidimensionalidade dos processos, dos fatos “e da própria individualidade empírico social” (BARCELLONA, 1995, p. 19).

Assim, na procura por soluções aos problemas e desafios que existem na sociedade hodierna, deve-se considerar a interdisciplinaridade dos temas envolvidos, e principalmente todos os aspectos das consequências que se produzem pela escolha realizada, conciliando os valores da sociedade sem se olvidar das garantias individuais, as quais também são delineadas dentro desse mesmo contexto de complexidade.

Como elemento balizador na definição de soluções, mostra-se importante que aspectos fundamentais sejam preservados pelos atores sociais, de modo a não se sujeitarem a violações baseadas em circunstâncias que, mesmo relevantes, não

devem comprometer o núcleo essencial de direitos pela importância jurídico-social que representam, sendo essa a função da existência dos chamados direitos humanos fundamentais.

Não se desconhece que há autores que realizam uma distinção conceitual entre as expressões direitos humanos e direitos fundamentais. Como conceito de direitos humanos, é pertinente trazer o apresentado por Pérez Luño (2005, p. 50), que os considera como um conjunto de faculdades e instituições que, a depender do momento histórico, "*concretan las exigencias de la dignidad, la libertad, y la igualdad humana, las cuales deben ser reconocidas positivamente por los ordenamientos jurídicos a nivel nacional e internacional*".

Por sua vez, é constante a verificação de que a expressão "direitos fundamentais", utilizada na França já em 1770, no movimento político e cultural que conduziu até a Declaração dos Direitos dos Homens e do Cidadão em 1789, refere-se aos direitos humanos positivados nas Constituições estatais, conforme ensina Pérez Luño (2005, p. 32-33). Segundo o autor, "*los derechos fundamentales son parte del núcleo definitorio de la propia Constitución, cuya permanencia se hace necesaria para mantener la propia identidad del texto constitucional*" (PÉREZ LUÑO, 1998, p. 68).

É que, para o citado autor, os direitos fundamentais são, em um Estado de Direito, a principal garantia dos cidadãos de que os sistemas jurídico e político serão orientados ao respeito da pessoa humana "*en su estricta dimensión individual (Estado liberal de derecho), o conjugando esta con la exigencia de solidaridad corolario de la componente social y colectiva de la vida humana (Estado social de Derecho)*" (PÉREZ LUÑO, 1998, p. 20).

Importante se faz salientar que, no presente trabalho realiza-se a opção por utilizar a expressão direitos humanos fundamentais, na concepção trazida por Fernandez (1991, p. 109) o qual entende que, sendo preexistente ao fenômeno jurídico, a fundamentação dos direitos humanos fundamentais está na consideração desses direitos como direitos morais, entendidos como "*el resultado de la doble vertiente ética y jurídica*", que trazem exigências imprescindíveis relacionadas à ideia de dignidade humana.

Observe-se que, como destaca Sen (2011, p. 394), as "articulações públicas de direitos humanos muitas vezes são convites para criar uma nova legislação, em vez de se basear em algo já estabelecido por lei", de modo que a positivação do

direito humano, em nível interno, não distancia sua origem moral e não jurídica. Circunstância esta que, conforme ensina Santiago Nino (1989, p. 20-21), não afasta sua relevância para a teoria e a prática do Direito, ante a necessidade de que as decisões judiciais sejam produzidas mediante o que denomina “*razones justificatorias*”, podendo ser compreendido como um juízo racional.

É importante lembrar a lição de Denninger (2007), quando afirma que todas as decisões fundamentais, desde a produção legislativa, passando pela aplicação administrativa e pelo controle jurisdicional na realização da incidência normativa ocorrem por meio de um procedimento juridicamente disciplinado. Para o mesmo autor, “*el fundamento último es el mismo que condujo ya al consenso fundamental democrático como acuerdo sobre un procedimiento para el ejercicio en común del poder*” (DENNINGER, 2007, p. 47).

Isso porque não só o exercício da ação estatal necessita ser juridicamente racional, mas principalmente pelo fato de que a eventual inércia do Estado pode ser racionalmente demonstrada como violadora dos direitos humanos fundamentais assegurados.

Pérez Luño (2005) propõe que os problemas atuais do constitucionalismo e dos direitos humanos devem ser estudados numa perspectiva de totalidade, visto que não só a sociedade é multidimensional, mas assim também seus problemas éticos, políticos e jurídicos, de modo que deve ser captada a dinâmica e complexa rede de conexões globais. Por isso, o mencionado autor assevera que “*la tendencia hacia la globalización viene impuesta por el carácter interdependiente, multicêntrico y multicultural de los fenómenos que gravitan sobre el horizonte presente del Estado de Derecho y las libertades*” (PÉREZ LUÑO, 2005, p. 648).

Dessa forma, a própria concepção dos direitos humanos fundamentais é extraída de maneira a considerar a complexidade da sociedade contemporânea, onde seus valores estão positivados no texto constitucional compondo um sistema. Este sistema, conforme Sarlet (2009, p. 72), não deve ser, por natureza, lógico-dedutivo (autônomo e autossuficiente), ao contrário, deve ser “um sistema aberto e flexível, receptivo a novos conteúdos e desenvolvimentos, integrado ao restante da ordem constitucional, além de sujeito aos influxos do mundo circundante.”

Portanto, inicialmente, pode-se dizer, com amparo nas lições de Bulos (2014, p. 525), que a constitucionalização dos direitos humanos representa o estabelecimento de um ambiente onde os valores são mutuamente convergentes



para a elevação, ao patamar mais alto e substancial, da dignidade da pessoa humana.

Häberle (2009, p. 49-51), por sua vez, diz que a dignidade humana assume uma “função fundante” perante toda a comunidade política, e também junto aos direitos humanos e aos direitos fundamentais individuais, demonstrando que a Constituição tem o múnus com a proteção da dignidade humana, sendo o ponto de partida de fazer com que essa dignidade “seja vista como um objetivo pedagógico”, inclusive nos temas constitucionais em que não tenha sido expressamente mencionada esta vinculação, porquanto “a Constituição assume este compromisso perante si própria”.

Ainda segundo Häberle (2009, p. 81), a dignidade humana “é resistente à ponderação”, sendo inclusive mais do que a norma fundamental do Estado, pois “ela fundamenta também a sociedade constituída e eventualmente a ser constituída”, de maneira que sua força protetiva possui um caráter “pluridimensional, de acordo com a situação de perigo que ameaça os bens jurídicos de estatura constitucional”.

Por essa razão, Piovesan (2010, p. 27) reconhece que a dignidade da pessoa humana deve ser tida como o “núcleo básico e informador de todo o ordenamento jurídico, como critério e parâmetro de valoração a orientar a interpretação e compreensão do sistema constitucional”, assumindo uma especial prioridade de ser verdadeiro super-princípio constitucional que “unifica e centraliza todo o sistema normativo” (PIOVESAN, 2010, p. 31), dando-lhe especial racionalidade, unidade e sentido nas esferas local e global.

Isso faz com que a própria definição da amplitude semântica dos direitos humanos fundamentais, como sendo o ponto de partida para sua efetiva proteção, esteja definida a partir do reconhecimento da posição normativa da dignidade humana dentro do sistema jurídico, modulando e direcionando a ação estatal para sua concretização.

Veja-se que Michael e Morlok (2016, p. 158-159) afirmam que, partindo da visão da prática jurídica, “[...] o argumento da dignidade humana é a espada mais afiada de todos os instrumentos jurídico-constitucionais. Trata-se do ponto de partida e do valor mais elevado da Constituição”.

Assim, conforme ensina Bobbio (2005, p. 101), é o constitucionalismo que, reconhecendo e protegendo os direitos fundamentais, promove limites não só formais, mas também materiais ao poder político.

Oportuno também observar que, consoante destacado por Figueiredo (2021), nos últimos 35 anos, os direitos fundamentais na América Latina tiveram uma lenta evolução, especialmente em razão do longo período de ditaduras ou movimentos de exceção que ocorreram na região, os quais, quando superados, foram seguidos de novas Constituições com grande abertura ao direito internacional dos direitos humanos, contemplando catálogos de direitos em um movimento de expansão. Isso faz com que essa posição constitucional assegure aos direitos fundamentais uma capacidade de resistência diante de outras normas jurídicas do sistema, de modo que gozam de proteção especial nos ordenamentos jurídicos internos.

Na perspectiva do Direito brasileiro, Sarlet (2009, p. 69) afirma que os direitos fundamentais vivenciam o melhor momento na história do constitucionalismo, “ao menos no que diz com seu reconhecimento pela ordem jurídica positiva interna e pelo instrumentário que se colocou à disposição dos operadores do Direito”.

De fato, a Constituição da República do Brasil de 1988, conforme descreve Piovesan (2010, p. 25), demarca o processo de democratização do Estado brasileiro, consolidando a ruptura com o Regime Militar Ditatorial iniciado em 1964, cenário este que “alargou significativamente o campo dos direitos e garantias fundamentais, colocando-se entre as Constituições mais avançadas do mundo no que diz respeito à matéria”.

Cria-se, portanto, o que Freitas (2007, p. 45) chama de dever de proteção à eficácia vertical ou vinculação dos poderes constituídos em concretizar o sistema de direitos fundamentais, que é utilizado como parâmetro de organização e limitação da atuação dos três Poderes, impedindo toda e qualquer atuação estatal que importe afronta aos direitos fundamentais (efeito negativo), obrigando ainda os Poderes constituídos “a realizarem tarefas de concretização e efetivação dos direitos fundamentais, sob pena de inconstitucionalidade por omissão”.

Em razão disso, Sarlet e Fensterseifer (2019, p. 171-218) afirmam que o exercício deficiente da proteção estatal “caracteriza violação ao dever ou imperativo de tutela imputado ao Estado pela Constituição, e, conseqüentemente, a inconstitucionalidade da medida, tenha ela natureza omissiva ou comissiva”. É que, para os autores, a não adoção, pelo Estado, em todas as suas vertentes, de medidas suficientes de proteção para garantir a eficácia e efetividade do direito fundamental deve resultar em prática inconstitucional controlável judicialmente.

Entretanto, é essencial que se adote um procedimento racional para o reconhecimento da existência de um direito humano fundamental, de modo a permitir que se exija do Estado providências suficientes para sua proteção e concretização.

## 2.2 O DIREITO AO DESENVOLVIMENTO COMO DIREITO HUMANO FUNDAMENTAL

Inicialmente, é importante traçar um caminho procedimental para alcançar a definição do que faz um direito ser reconhecido como direito humano fundamental, em razão das consequências jurídicas que tal conceituação é capaz de gerar.

Conforme ensina Comparato (2017, p. 71), o reconhecimento de direitos humanos pelo Estado garante maior segurança às relações sociais, além de possuir também uma função pedagógica dentro da comunidade, “[...] no sentido de fazer prevalecer os grandes valores éticos, os quais, sem esse reconhecimento oficial, tardariam a se impor na vida coletiva”.

Assim, deve-se desenvolver uma argumentação jurídica racional que revele o caráter humano fundamental do direito ao desenvolvimento, como forma não só de demonstrar sua posição e característica dentro da estrutura do ordenamento jurídico, mas principalmente para evidenciar a vinculação que o Estado recebe para ser um agente concretizador da previsão constitucional.

De fato, a ação estatal é um elemento extremamente valioso para promover um cenário propício ao desenvolvimento, na medida em que seu âmbito de atuação envolve aspectos intimamente ligados à garantia do bem-estar social.

Bobbio (1992, p. 45) identifica que “a efetivação de uma maior proteção dos direitos humanos está ligada ao desenvolvimento global da civilização humana”, onde sua própria compreensão não pode ser alcançada de forma isolada.

Conforme dizem Santos e Chaui (2013, p. 93), a promoção do desenvolvimento no modelo atual, privilegiando a temporalidade típica dos governos, considera incompatível o incremento dos direitos sociais e econômicos, do direito à segurança alimentar da maioria da população ou o direito à educação com a preservação, dentre outros, dos direitos ambientais, transformando “[...] os sinais cada vez mais perturbadores do imenso débito ambiental e social que criam num

custo inevitável do ‘progresso’”, quando na verdade essa suposta incompatibilidade esconde uma má gestão da indivisibilidade dos direitos humanos.

Porém, mostra-se extremamente relevante perceber que:

O brilho do curto ofusca as sombras do longo prazo. Enquanto o *boom* configura um jogo de soma positiva, quem se lhe interpõe no caminho, ou é ecologista infantil, ou camponês improdutivo ou indígena atrasado (SANTOS; CHAUI, 2013, p. 93).

Por sua vez, no cenário jurídico brasileiro, a Constituição da República de 1988, em seu preâmbulo, coloca o desenvolvimento como um dos valores supremos inerentes a uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos. Ademais, em seu art. 3º, a Carta Magna define a garantia do desenvolvimento nacional como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil. Ainda, o mesmo texto constitucional estabelece a defesa do meio ambiente como um dos princípios da ordem econômica (art. 170, VI), ao passo em que no art. 225, há a previsão de que todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo-se o comprometimento com a qualidade de vida das gerações futuras.

Assim, percebe-se a necessidade de se promover o desenvolvimento, ponderando o bem-estar social, a preservação ambiental e o crescimento econômico. Por conseguinte, afirma Anjos Filho (2013, p. 195-196) que “o direito ao desenvolvimento, entendido para além sua dimensão puramente econômica, reúne as condições de ser galgado à categoria de princípio geral do direito”. Além disso, o autor constata também que não há como separar o direito ao desenvolvimento da proteção aos direitos humanos, razão pela qual “afirmar que a proteção dos direitos humanos é um dos princípios gerais de direito é conferir essa qualidade também ao direito ao desenvolvimento”.

No plano normativo ordinário, a Lei nº 14.133/2021 (atual Lei de Licitações e Contratos Administrativos) estabeleceu o desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos a ser incentivado e um dos princípios orientadores da ação do Estado na escolha dos particulares para a celebração de contratos administrativos, conforme artigos 5º e 11, inciso IV, previsão esta que também existia na Lei de Licitações e Contratos anterior (Lei nº 8.666/1993). De modo que a definição dos termos contratuais, desde seu objeto ao seu transporte, forma de manejo e descarte, são aspectos relevantes que devem ser considerados nas contratações públicas.

Trata-se, por certo, de uma mudança de perspectiva que altera o significado de vantajosidade nas contratações públicas, introduzindo novas técnicas contratuais e deixando de considerar apenas o aspecto econômico-financeiro, reconhecendo, assim, a relevância da redução de impactos negativos ao meio ambiente, almejando a sua preservação e considerando os aspectos sociais. Tal fato demonstra a transversalidade da temática socioambiental, na medida em que instrumentos jurídicos de diversas searas passam a ser elementos concretos de realização de políticas públicas relacionadas à sustentabilidade.

Veja-se, por oportuno, que a existência de um dever legal tem a relevância de facilitar o início de uma nova concepção do desenvolvimento, mas por si só, não transforma a realidade, que depende muito mais da existência daquilo que Marks (2010, p. 54) chama de “*public reasoning*”, que pode ser compreendido como razão ou raciocínio público, sendo insuficiente o instrumento formal juridicamente vinculativo, carecendo da mudança de perspectiva da Administração.

Logo, há um dever jurídico do Estado em concretizar esse desenvolvimento de forma indissociável a aspectos ambientais, sociais e econômicos, exigindo um diálogo interdisciplinar racional e equilibrado, intimamente relacionado à concretização dos direitos humanos fundamentais.

Adotando o desenvolvimento como um processo amigável, Sen (2010, p. 54-55) faz uma abordagem que enxerga o desenvolvimento como “um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam”, onde a liberdade exerce também um papel constitutivo do desenvolvimento, na medida em que a liberdade substantiva inclui capacidades elementares de “ter condições de evitar privações como a fome, a subnutrição, a morbidez evitável e a morte prematura”.

Isso evidencia que qualquer análise do desenvolvimento deve ultrapassar os estreitos limites econômicos, para que seja suficientemente sólida, de modo a permitir que se extraia o seu significado mais adequado. Nesse sentido, Villac (2019, p. 16) aponta que a mudança de concepção de um desenvolvimento mecanicista para um desenvolvimento sustentável “[...] tem maiores possibilidades de efetivação a partir da consideração de direito ao desenvolvimento sustentável como um direito humano fundamental”.

Anjos Filho (2013, p. 18-21) entende que desenvolvimento é uma palavra “plurívoca”, cujo conteúdo é dinâmico, ampliando-se conforme acompanha a evolução histórico-social, além de que o processo de desenvolvimento é integrado,

na medida em que “depende do crescimento não só da economia, mas também, concomitantemente, dos demais setores da sociedade”.

Com tal objetivo, por ser um fenômeno abrangente que admite diversas projeções interdependentes entre si (crescimento econômico, meio ambiente equilibrado e desenvolvimento social) e que devem resultar na melhoria do potencial de escolha das pessoas que permita alargar suas liberdades, Anjos Filho (2013, p. 70) entende que esse amplo processo pode ser chamado de desenvolvimento humano.

Ademais, o citado autor constata que o desenvolvimento não é mais uma questão econômica entre Estados, transformando-se atualmente em um fenômeno jurídico, “inicialmente interestatal e depois no campo dos direitos humanos fundamentais” (ANJOS FILHO, 2013, p. 112).

É possível perceber, com isso, não só a normatividade do direito ao desenvolvimento, mas também o dever estatal de criar um cenário de equilíbrio adequado à concretização desse direito. Por essa razão, Marco e Mezzaroba (2017, p. 343) concluem ser possível a intervenção judicial para otimizar o direito ao desenvolvimento sustentável, “ainda que os aspectos econômicos e ambientais estejam em lados diferente da balança, sob pena de negar-se também o direito humano de acesso à Justiça”.

Dessa forma, é preciso reconhecer que o significado do direito ao desenvolvimento, conforme ensina Espiell (1980, p. 44), é relativo, múltiplo e complexo, evolutivo e cambiante, integrando-se com um necessário e equilibrado conteúdo econômico e social, cultural e político, mas vai muito além do mero crescimento econômico. Conforme pontuam Sátiro, Marques e Oliveira (2016, p. 170-189), os princípios da solidariedade e da responsabilidade compartilhada que fundamentam a principiologia dos direitos humanos também integram a natureza jurídica do direito ao desenvolvimento.

Isso aproxima a concepção do direito ao desenvolvimento dos chamados direitos fundamentais de terceira dimensão, os quais se caracterizam por ter uma titularidade coletiva, “muitas vezes indefinida e indeterminável” (SARLET, 2009, p. 49).

Ainda na visão de Sarlet (2009, p. 67), o direito ao desenvolvimento e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito fundamental de terceira dimensão, assim entendendo “em que pese sua localização no texto, fora do título dos direitos

fundamentais”. É resultante “de novas reivindicações fundamentais do ser humano, geradas, dentre outros fatores, pelo impacto tecnológico, pelo estado crônico de beligerância, bem como pelo processo de descolonização do segundo pós-guerra” (SARLET, 2009, p. 48-49).

Tendo em vista tais características, o referido autor aduz que os direitos fundamentais de terceira dimensão também são denominados de direitos de fraternidade ou de solidariedade, e são caracterizados como direitos de titularidade coletiva, desprendendo-se “da figura do homem-indivíduo como seu titular, destinando-se à proteção de grupos humanos” (SARLET, 2009, p. 48).

No mesmo sentido, Pérez Luño (2005, p. 512) reconhece que a previsão constitucional de proteção dos denominados direitos de terceira geração é uma das “*respuestas jurídicas frente a los fenómenos de ‘contaminación de las libertades’ que aqueja a los derechos fundamentales ante determinados desarrollos y usos de la nuevas tecnologías*”, onde a garantia da qualidade de vida prova a sensibilidade do legislador constituinte para o caráter protético das liberdades e sua necessária adaptação para as novas exigências de espaço e tempo.

Por sua vez, Canotilho (2008, p. 177) verifica que hoje, “o sujeito relevante já não é apenas a pessoa ou grupo de pessoas. Passa a ser também relevante o ‘sujeito geração’”, porquanto já não há somente o recorte do direito ao ambiente como um direito subjetivo individual, relacionados à proteção do ambiente, considerando os elementos que o constituem (poluição das águas, ar, solo – primeira geração de problemas ecológicos). Para o autor, há uma segunda geração de problemas ecológicos cujos efeitos “extravassam a consideração isolada dos elementos constitutivos do ambiente e com as implicações dos mesmos (camada de ozônio, efeito estufa, mudanças climáticas)”.

Além disso, Canotilho (2008, p. 181) constata que alguns textos constitucionais consideram o ambiente como “tarefa ou fim do Estado”, implicando na existência de deveres jurídicos de proteção pelos poderes públicos a ser exercido “na interpretação-concretização de outras regras e princípios constitucionais, na concretização de preceitos constitucionais por normas de direito ordinário, nos juízos de ponderação indispensáveis à solução de conflitos”.

Por certo, tal característica pode ser aplicada ao texto constitucional brasileiro, onde a defesa do meio ambiente é tratada nos Títulos reservados tanto à Ordem Econômica e Financeira (art. 170, VI) como à Ordem Social (art. 225), já que

consta expressamente positivado, em norma constitucional impositiva, o dever do Poder Público em defender e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Pode-se concluir, conforme afirma Häberle (2009, p. 83), que os objetivos do Estado relacionados ao Meio Ambiente “são, em seus conteúdos fundamentais, consequências do dever jurídico-estatal de respeito e proteção da dignidade humana”.

De fato, é notória a constatação de que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 abarca expressivas disposições sobre o meio ambiente, conforme alhures mencionado, de modo que, nos termos utilizados por Priour (2012, p. 11), é dada a esta política “[...] um lugar eminente na hierarquia jurídica interna”, ainda que não estejam tais disposições alocadas no título consagrado aos direitos e às garantias fundamentais. Logo, conforme pondera o mesmo autor, “[...] os direitos ligados ao meio ambiente constituem no plano material, e também formal, direitos fundamentais”.

Nesse sentido, registre-se que o Conselho de Direitos Humanos da ONU reconheceu, pela primeira vez, através da Resolução nº 48/13, aprovada em 08 de outubro de 2021, que o acesso ao meio ambiente limpo, saudável e sustentável é de fato um direito humano, sendo “*importante para el disfrute de los derechos humanos*” e estando “*relacionado con otros derechos y el derecho internacional vigente.*” (ONU, 2021, p. 3).

Assim, diante do reconhecimento, em âmbito internacional e nacional, de direitos humanos relacionados ao desenvolvimento e ao meio ambiente, consolida-se como adequada a utilização da expressão desenvolvimento humano sustentável, sendo este visto como um direito humano fundamental.

### 2.3 A TRAJETÓRIA DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL

O desenvolvimento sustentável, inicialmente tratado como ecodesenvolvimento, vem sendo reconhecido no âmbito internacional desde a década de 1970, em decorrência da preocupação com a destruição do meio ambiente, ocasionando uma reconceituação do desenvolvimento (SACHS, 2008, p. 36).



Foi na segunda metade do século XX que se buscou afastar o padrão de crescimento econômico verificado em determinadas regiões após a Segunda Guerra Mundial, época em que não houve o necessário respeito ao meio ambiente e à dignidade da pessoa humana. Naquele momento, revelava-se necessária a valorização de um modelo de desenvolvimento fundamentado em princípios direcionados à proteção do meio ambiente e a garantias mínimas aos seres humanos. Conforme aponta Sachs (2009, p. 47), o desenvolvimento e direitos humanos “alcançaram proeminência na metade do século, como duas ideias-força destinadas a [...] fornecer os fundamentos para o sistema das Nações Unidas e impulsionar os processos de descolonização”.

Após a divulgação, em 1972, do relatório denominado “Os limites do crescimento”, pelo Clube de Roma, o qual “sugeriu que o avanço tecnológico não seria suficiente para garantir as condições necessárias para o planeta suportar o crescimento da população” (ANJOS FILHO, 2013, p. 33), iniciou-se o debate sobre o crescimento zero. A partir de então, buscou-se um caminho opcional, capaz de diminuir a distância entre os desenvolvimentistas, que apoiavam o crescimento econômico a qualquer custo, e aqueles que defendiam o crescimento zero, conhecidos como “zeristas”, pois apontavam que “os limites ambientais levariam à catástrofe se o crescimento econômico não cessasse” (ROMEIRO, 2012, p. 68).

Um marco na trajetória do conceito de desenvolvimento sustentável é a Declaração de Estocolmo, advinda da primeira Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, realizada em 1972. A partir de então, passou-se a considerar a necessidade de as nações iniciarem um processo de crescimento econômico sustentado, de modo a evitar o esgotamento dos recursos naturais, muito embora fossem apresentadas as desigualdades existentes entre os países pobres. A pobreza passou, então, a ser considerada “uma das causas fundamentais dos problemas ambientais” (ROMEIRO, 2012, p. 69).

Esse novo modelo de desenvolvimento sublinhou a relação de dependência entre o desenvolvimento econômico e social no processo de crescimento, além da importância de se definir uma estratégia de desenvolvimento integrado que considere, em todas as fases, os seus aspectos sociais. Para Sachs (2008, p. 36), “[...] a sustentabilidade social é um componente essencial desse conceito”.

Nesse mesmo sentido, Romeiro (2012, p. 69) pontua que a proposição dos ecodesenvolvimentistas acerca do conceito normativo de como deve ser o

desenvolvimento concilia os aspectos econômicos, sociais e ambientais, ao afirmar que “é possível manter o crescimento econômico eficiente (sustentado) no longo prazo, acompanhado da melhoria das condições sociais (distribuindo renda) e respeitando o meio ambiente”.

Anos após, foi aprovada a Declaração da ONU sobre o Direito ao Desenvolvimento, por meio da Resolução A/RES/41/128, de 04 de dezembro de 1986. Em 1987, foram tornados públicos os resultados do trabalho realizado pela Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento<sup>1</sup>, através do documento denominado “Nosso Futuro Comum”, conhecido como Relatório Brundtland. Nesse documento, foi expressamente utilizado o termo desenvolvimento sustentável como sendo “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”, de forma a sedimentar a concepção de conciliar o desenvolvimento com a manutenção das gerações futuras, tendo em vista o fato de que os recursos naturais não são ilimitados.

É nesse trilhar que Sachs (2008, p. 36) pondera que o desenvolvimento sustentável “obedece ao duplo imperativo ético da solidariedade com as gerações presentes e futuras, e exige a explicitação de critérios de sustentabilidade social e ambiental e de viabilidade econômica”.

Ainda sobre o conceito de desenvolvimento sustentável trazido pelo Relatório Brundtland, Anjos Filho (2013, p. 38) afirma que este “envolve uma progressiva transformação da economia e da sociedade”. Contudo, Freitas (2019, p. 52), ao analisar o teor do conceito posto no mencionado relatório, pontua que a satisfação das necessidades presentes e futuras “foi e é relevante”, porém “diz pouco sobre o caráter multidimensional da sustentabilidade”. E afirma, ainda, que a sustentabilidade “assume as demandas concernentes ao bem-estar físico e psíquico, não se atendo ao atendimento das necessidades materiais e o faz sem ampliar os riscos suscitados, em escala industrial, pelo próprio ser humano”.

Em 1992, vinte anos após a primeira Conferência, a ONU realizou a segunda Conferência sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, na cidade do Rio de Janeiro, oportunidade em que foram adotados instrumentos vinculantes e não vinculantes, a

---

<sup>1</sup> A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento foi criada na Conferência de Nairobi, em 1982, promovida pela Unep, e chefiada pela primeira-ministra da Noruega, Gro Harlem Brundtland.

exemplo da Agenda 21, direcionados a fortalecer o desenvolvimento sustentável nas nações, inclusive com a integração da dimensão ambiental e social às políticas de desenvolvimento econômico. Pertinente distinguir que o aspecto ambiental se apresenta com duas dimensões, sendo “os sistemas de sustentação da vida como provedores de recursos e como ‘recipientes’ para a disposição de resíduos” (SACHS, 2008, p. 15).

Ao comparar as duas conferências da ONU realizadas em 1972 e 1992, Romeiro (2012, p. 70-71) evidencia o avanço do progresso técnico na exploração dos recursos naturais, com a substituição de insumos caros por mais baratos, destacando a eficiência de sua utilização, mas contrapondo o aumento da poluição e degradação de ecossistemas, retornando a discussão acerca do esgotamento dos recursos e da capacidade do planeta em absorver os resíduos gerados. Por sua vez, Sachs (2009, p. 59) aponta o sucesso da ONU em promover a institucionalização do cuidado com o meio ambiente, com a conscientização ambiental inserida no conceito de “desenvolvimento multidimensional”.

Passados vinte anos da Conferência de 1992, um novo encontro das Nações Unidas foi realizado no Rio de Janeiro, sendo conhecida como Conferência Rio+20, oportunidade em que os países realizaram uma avaliação acerca da situação ambiental desde a primeira Conferência realizada em Estocolmo em 1972. O resultado foi a constatação de que os desafios ali apontados, referentes à combinação do desenvolvimento econômico com a inclusão social e a sustentabilidade ambiental, continuaram a existir, chegando a aumentar, conforme relata Sachs (2017, p. 512).

Na ocasião, os líderes mundiais presentes, através do documento final – O futuro que queremos – firmaram o compromisso de trabalhar conjuntamente, a fim de redinamizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável. Ainda, reforçou-se a necessidade de observar os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM)<sup>2</sup>, definidos no ano 2000, com destaque à luta contra pobreza extrema (SACHS, 2017, p. 513).

---

<sup>2</sup> No ano 2000, foi adotada a Declaração do Milênio das Nações Unidas, com a definição de oito Objetivos de Desenvolvimento do Milênio a serem alcançados até 2015, sendo eles: 1. Erradicar a pobreza extrema e a fome; 2. Alcançar o ensino primário universal; 3. Promover a igualdade de gênero e empoderar as mulheres; 4. Reduzir a mortalidade infantil; 5. Melhorar a saúde materna; 6. Combater o HIV/AIDS, a malária e outras doenças; 7. Garantir a sustentabilidade ambiental; 8. Desenvolver uma parceria global para o desenvolvimento.

Como forma de concretizar o desenvolvimento sustentável, Anjos Filho (2013, p. 42) pondera que “será imperioso um planejamento estatal adequado, considerando que ações humanas não planejadas podem provocar danos excessivos, desnecessários ou irreparáveis ao meio ambiente”.

Assim, continuando o caminhar em busca da concretização do desenvolvimento sustentável, a ONU, em Assembleia Geral realizada em 2015, aprovou a Resolução A/RES/70/1, que recebeu o título “Transformando o nosso mundo: a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável”, ficando conhecida como Agenda 2030. De tal modo, os ODM foram substituídos pelos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), os quais totalizam 17 objetivos que, por sua vez, são compostos por um conjunto de 169 metas a serem atingidas, em âmbito mundial, no período de 2016 a 2030, relacionados à efetivação dos direitos humanos e à promoção do desenvolvimento sustentável.

Conforme afirma Sachs (2017, p. 515), “[...] ao contrário dos ODM, que se aplicam em especial aos países pobres e referem os países ricos, sobretudo como doadores, os ODS aplicam-se a todo mundo”. De fato, possuem a característica de envolver não apenas os governos, mas diversos atores sociais e a comunidade. Segue o combate à pobreza extrema, consoante trazido pelos ODM, mas com a interação com outros objetivos, principalmente a inclusão social e a sustentabilidade ambiental (SACHS, 2017).

Observa-se que a busca essencial do desenvolvimento sustentável é, de fato, alcançar “uma nova forma de civilização, fundamentada no uso sustentável dos recursos renováveis” (SACHS, 2009, p. 69). Contudo, a sustentabilidade social é fundamental a esse alcance, em especial com o fomento ao combate da pobreza extrema. Não é por acaso que Sachs (2008, p. 38), ao esmiuçar a matéria, pondera que “[...] a inclusão justa se converte em requisito central para o desenvolvimento. Se o adjetivo deve colocar atenção no aspecto mais essencial do paradigma de desenvolvimento, podemos falar então de desenvolvimento includente”.

Para tanto, almejando a promoção da inclusão social, Romeiro (2012, p. 71) considera que “a solução é um conjunto de políticas públicas que remova os obstáculos estruturais à redistribuição dinâmica da renda e enfrente os problemas ambientais com prudência e eficiência (progresso técnico) ecológica”. De fato, como já mencionado, os aspectos sociais, ambientais e econômicos são os pilares tidos

como essenciais do conceito de desenvolvimento sustentável, porém não são os únicos, por se tratar de um conceito multidisciplinar.

Alguns autores acrescentam outros sustentáculos ao conceito de desenvolvimento sustentável, a exemplo de Sachs (2009, p. 85-86), que aborda critérios distintos de sustentabilidade parcial, incluindo o cultural, que retrata o “equilíbrio entre respeito à tradição e inovação” e a “autoconfiança combinada com abertura para o mundo”; o territorial, aspecto que se relaciona tanto à distribuição espacial dos recursos, quanto das populações e atividades; e o político, pois considera que “a governança democrática é um valor fundador e um instrumento necessário para fazer as coisas acontecerem; a liberdade faz toda a diferença” (SACHS, 2008, p. 16).

Registra-se que Sen (2010, p. 16) pontua como essencial ao alcance do desenvolvimento “[...] que se removam as principais fontes de privação de liberdade”, já que considera a liberdade humana como meio e fim. Assim, o autor elenca como fontes de privação de liberdade: “pobreza e tirania, carência de oportunidades econômicas e destituição social sistemática, negligência dos serviços públicos e intolerância ou interferência excessiva de Estados repressivos.”

É pertinente consignar que, com foco na necessária garantia de promoção do desenvolvimento das capacidades do ser humano, de modo a promover a real liberdade abordada por Sen (2010), é que a relação entre direitos humanos e desenvolvimento deve ser pautada por políticas promotoras dos objetivos econômicos, sociais e políticos, ou seja, que considerem as múltiplas dimensões da sustentabilidade (VILLAC, 2019).

Tem-se, portanto, que o desenvolvimento sustentável, com a solidificação multidimensional de seu conceito, passou a ter caráter normativo, “sugerindo um conjunto de objetivos que o mundo devia aspirar”, conforme pontua Sachs (2017, p. 13). Pode-se dizer que “[...] é também uma visão normativa e ética do mundo, uma maneira de definir os objetivos de uma sociedade que funciona bem, que oferece bem-estar aos seus cidadãos no presente e no futuro” (SACHS, 2017, p. 23).

É seguindo essa visão normativa e pluridimensional do desenvolvimento sustentável que se constata a amplitude de sua conceituação, a qual abarca a essencialidade do ser humano e revela “o mútuo relacionamento da rede existencial, a conexão inextricável dos seres vivos. Assim, a degradação ambiental, por

exemplo, encontra-se ligada à degradação social e à criminalidade. E vice-versa” (FREITAS, 2019, p. 82).

Sem afastar a racionalidade na conceituação, Freitas (2019, p. 83) aduz se tratar de princípio que “para implementá-lo de maneira consequente, quadra admitir a sua riqueza material e imaterial, que reinsere o ser humano na natureza, sem cair no monismo supressivo da individualidade e da diferença”.

Ao concluir pela caracterização do desenvolvimento sustentável como um legítimo direito fundamental da pessoa humana implícito na Constituição Federal de 1988, Machado e Resende (2016, p.174) afirmam que esse direito deriva de um processo contínuo de transformação social, político e econômica, capaz de promover, “além do avanço econômico, a realização da dignidade da pessoa humana, mediante o aumento da qualidade de vida das pessoas e do bem-estar da população, e protege o meio ambiente para as presentes e futuras gerações”.

Percebe-se, pois, que o ser humano se encontra no âmago do desenvolvimento sustentável, estando este, porém, entrelaçado pelos seus aspectos multidimensionais e indissociáveis. Nesse sentido, compreende-se como adequada a adoção do uso da expressão desenvolvimento humano sustentável, no intuito de abarcar todos os aspectos a ele inerentes, conforme acima demonstrado.

Em decorrência de tal entendimento, caminha-se adiante, fundamentando tal desenvolvimento no princípio jurídico da fraternidade.

#### 2.4 O PRINCÍPIO DA FRATERNIDADE COMO FUNDAMENTO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL E SEU ALCANCE NO DEVER DE AGIR DO ESTADO

Conforme explicitado na seção anterior, constata-se que o conceito de desenvolvimento humano sustentável foi gradativamente construído, sendo acolhido o atual estágio “plurívoco” da expressão desenvolvimento, nos termos já postos por Anjos Filho (2013), que se entrelaça ao direito eminentemente humano de acessar e vivenciar um desenvolvimento amplamente sustentável, aqui incluídos aspectos econômicos, sociais e ambientais, bem como de garantir que a continuação da espécie humana possa exercer o mesmo direito.

Assim, “Igualdade, equidade e solidariedade estão [...] embutidas no conceito de desenvolvimento, com consequências de longo alcance para que o pensamento

econômico sobre o desenvolvimento se diferencie do economicismo redutor”, demonstrando que o objetivo maior do desenvolvimento humano sustentável “[...] se torna promover a igualdade e maximizar a vantagem daqueles que vivem em piores condições, de forma a reduzir a pobreza, fenômeno vergonhoso, porquanto desnecessário, no nosso mundo de abundância” (SACHS, 2008, p. 14).

Em decorrência da análise dessa amplitude conceitual do direito humano fundamental ao desenvolvimento humano sustentável, revela-se como princípio basilar a fraternidade, entendida como categoria jurídica, nos termos lecionados por Carlos Machado (2017) e adiante abarcados.

Entretanto, inicia-se a abordagem acerca da fraternidade com o enfoque no âmbito internacional, lembrando a tríade dos valores liberdade, igualdade e fraternidade, trazidos pela Revolução Francesa, com a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789<sup>3</sup>, em contraponto ao Regime Absolutista e que ensejou “uma ampliação na lista dos clássicos direitos individuais” (BRITTO, 2016, p. 22). Oportuno destacar que Bobbio (2001, p. 127), analisando o significado do trinômio citado, afirma que a fraternidade é o termo mais impreciso.

Logo, aponta-se como relevante naquele movimento o reconhecimento formal de direitos econômico-sociais, proporcionando sua inclusão em Constituições posteriores, conforme relata Britto (2016).

A importância da previsão normativa da proteção da igualdade e da liberdade é observada por Bobbio (1992, p. 29), quando salienta que os homens não nascem livres nem iguais, pois “a liberdade e a igualdade dos homens não são um dado de fato, mas um ideal a perseguir; não são uma existência, mas um valor; não são um ser, mas um dever ser”.

Contudo, em que pese a positivação dos direitos individuais, adotou-se uma concepção ideológica excessivamente pautada em valores liberais e no individualismo jurídico, com ênfase nos princípios da liberdade e igualdade, consoante dispõe Comparato (2017, p. 62-63), ao afirmar que “faltou apenas o reconhecimento da fraternidade, isto é, a exigência de uma organização solidária da vida em comum [...]”.

---

<sup>3</sup> Registre-se, por oportuno, que tal Declaração fora omissa quanto à referência expressa à Fraternidade, em que pese o lema da Revolução Francesa tenha sido “Liberdade, Igualdade, Fraternidade”. Tal fato, enseja a conceituação da Fraternidade como Princípio esquecido, conforme colocado na obra organizada por Antonio Maria Baggio, Princípio Esquecido, volumes 1 e 2.

Bonavides (2001, p. 60) descreve que naquele período, para se alcançar o bem comum, era necessário que o indivíduo se encontrasse liberto para “fazer ou deixar fazer o que lhe aprouvesse”, fora de qualquer obstáculo de natureza estatal, já que a liberdade estava envolvida com a exaltação do indivíduo, com a presença cada vez menor do Estado nas relações particulares.

Garantia-se, naquele momento, os direitos de primeira dimensão, limitadores da atuação dos poderes públicos e que primavam pela proteção da liberdade dos indivíduos (MACHADO, Carlos, 2017).

Destaca-se, nesse processo de evolução do Estado, que o período posterior à Primeira Guerra Mundial motivou a reorganização da sociedade, consagrando os direitos sociais, econômicos e culturais, conhecidos como direitos de segunda dimensão. Registra-se o pioneirismo das Constituições do México, de 1917, e da Alemanha, conhecida como Weimar, de 1919, na consagração dos citados direitos sociais. No Brasil, sobreleva-se a Constituição de 1934 como marco (MACHADO, Carlos, 2017).

Por sua vez, em decorrência da Segunda Guerra Mundial, gerou-se um movimento entre diversos países no intuito de garantir a paz e promover os direitos humanos, com a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), de modo que a Declaração Universal de Direitos Humanos (DUDH), datada de 10 de dezembro de 1948, dispõe em seu artigo 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade”.

É que durante o período da Segunda Guerra Mundial, conforme narram Santos e Araújo (2020), membros da família humana tiveram retirados direitos de nacionalidade, de cidadania, de circular livremente, de participação na vida política, social e econômica, tornando-se necessária a reinserção em tais âmbitos, independentemente de raça, classe ou gênero. Esse é o contexto em que a fraternidade é inserida em um documento jurídico universal, que é a Declaração Universal de Direitos Humanos.

Trata-se, por certo, de uma Carta de valores que exprime a convergência acerca dos direitos humanos, fundamentados na fraternidade. Na lição de Bonavides (2004, p. 573), tal Declaração dos Direitos Humanos promoveu a universalização dos direitos fundamentais, passando a elevá-los para um patamar mais alto “de juridicidade, concretude, positividade e eficácia”. Contudo, o autor destaca que não



houve a exclusão dos direitos da liberdade, “mas primeiro os fortalece com as expectativas e os pressupostos de melhor concretizá-los mediante a efetiva adoção dos direitos da igualdade e da fraternidade”.

Em tal momento, consoante aduz Carlos Machado (2017), reconhece-se o compromisso de responsabilidade dos seres humanos, entre si e perante a comunidade. Revelam-se, pois, os direitos de terceira dimensão, que são os direitos de titularidade difusa ou coletiva, a exemplo dos direitos ao meio ambiente, ao desenvolvimento, à paz<sup>4</sup>.

Transparece, assim, que a fraternidade passa a ser vista além de um conceito referencial ético, filosófico ou religioso, mas também como “um novo paradigma para a teoria do direito”, conforme pontua Clara Machado (2017, p. 56), capaz de proporcionar um direito humanista, visto que “[...] o humanismo não podia ficar do lado de fora do Direito” (BRITTO, 2016, p. 39). Logo, incorporando a fraternidade como valor ou princípio jurídico de forma implícita ou mesmo expressamente, pode-se mencionar as Constituições italiana (1947), francesa (1958) e portuguesa (1976), consoante relata Carlos Machado (2017).

Puyol (2017, p. 105-111) afirma que a fraternidade como um direito consiste em garantir a todos os cidadãos que disponham dos meios necessários ao exercício da liberdade e da igualdade. Para ele, o princípio da fraternidade ultrapassa o que se poderia chamar de consciência moral, já que a ajuda mútua é um dever de justiça.

Por sua vez, Baggio (2012, p. 4) diz que a fraternidade não é apenas um suporte para remediar o exercício da liberdade e da igualdade, pois qualquer uma dessas três categorias adquire um significado diferente se não interagirem conjuntamente. Por isso, o referido autor constata que a aplicação separada da igualdade e da liberdade, sem a consideração da fraternidade, produziu sistemas sociais e econômicos que alcançaram seus objetivos de forma parcial, *“justamente porque son expresión de humanismos parciales; y en muchos casos, los ideales de libertad y de igualdad, en el poder, han producido lo contrario de lo que se proponían”*.

---

<sup>4</sup> Neste trabalho será adotada a linha doutrinária que acolhe as três dimensões dos direitos fundamentais, sem olvidar, contudo, da existência de doutrinadores que se filiam à linha de que existem direitos de quarta, quinta e até sexta dimensão.

Para Cosseddu (2012, p. 54), a fraternidade recupera a dimensão relacional ao coração do direito, e passa a criar um ponto de encontro entre a teoria e a prática, ou seja, entre a norma e a vida. Assim, a compreensão da fraternidade não é uma dificuldade, mas sim uma novidade (PRIETO, 2012, p. 78).

Tem-se, portanto, conforme dispôs Martini (2017, p. 8-9), que a fraternidade está inserida no âmbito jurídico, de modo que o “direito fraterno é a conscientização dos deveres, afinal, o ‘irmão’ é o próximo com o qual se tem deveres em comunidade”. Para a mencionada autora, esse reconhecimento de liberdade e igualdade entre indivíduos é propiciado pela fraternidade, sendo o sentimento de pertencimento o nascedouro dos deveres entre indivíduos.

Também reconhecendo a influência hermenêutica da fraternidade no conteúdo de outros princípios, Amaya (2016, p. 33) afirma que “[...] *parece plausible sostener de nuevo que el concepto de fraternidad conlleva una importante resignificación de las ideas de libertad e igualdad*”.

Em âmbito nacional, constata-se no preâmbulo da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 o ideal da construção da sociedade fraterna, visto que trouxe expressamente a finalidade da instituição do Estado Democrático, com o escopo de assegurar valores que imputa como supremos<sup>5</sup>.

De tal forma, nos termos postos no preâmbulo constitucional, a construção da sociedade, para que seja fraterna, deve considerar valores supremos que lhe são próprios. Trata-se, pois, da afirmação do compromisso maior a ser assumido pelo Estado, governo, povo e segmentos organizados da sociedade civil, conforme aduz Carlos Machado (2017), revelando o Estado Fraternal, nos termos postos por Britto (2003, p. 216), “que veio para transcender o Estado Social, mas sem o negar”.

Tal evolução denota um novo constitucionalismo, ao qual Britto (2003, p. 216) denomina de “Constitucionalismo Fraternal”, que pode ser compreendido como “fase em que as Constituições incorporam às franquias liberais e sociais de cada povo soberano a dimensão da Fraternidade [...]”.

---

<sup>5</sup> Texto integral do Preâmbulo: “Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL”.

Interessante pontuar que o citado autor afirma que esse neoconstitucionalismo inclui a afirmação de direitos como ao desenvolvimento e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ressaltando o pluralismo como a expressão dessa sociedade fraterna, não sendo possível “[...] recusar a ninguém o direito de experimentar o Desenvolvimento enquanto situação de compatibilidade entre a riqueza do País e a riqueza do povo” (BRITTO, 2003, p. 217).

Jaborandy, Machado e Fonseca (2019, p. 240) propõem o resgate da valorização do ser humano e sua relação com o ambiente onde vive e transforma, entendida como o bem central do fenômeno jurídico. Por sua vez, consideram que “a fraternidade surge no relacionamento com o outro ser humano”, devendo figurar como ponto central da vida em sociedade. Porém, sustentam que ainda não houve uma ruptura com a matriz liberal em que os direitos fundamentais foram alicerçados, circunstância esta que conduziu para a não valorização da fraternidade.

Nesse trilhar, os mencionados autores afirmam que a fraternidade, vista como um princípio jurídico, vem da exigência contemporânea nas sociedades democráticas de se desenvolver uma teoria “que se encarregue das lutas por reconhecimento, da afirmação de identidades coletivas e da inclusão do ‘outro’ no Estado Democrático de Direito” (JABORANDY; MACHADO; FONSECA, 2019, p. 258).

Isso porque consideram que a fraternidade é um princípio necessário para a completude da teoria dos direitos fundamentais, apresentando-se com as funções de equilíbrio entre liberdade e igualdade que evidencia o aspecto dos deveres fundamentais, de reconhecimento “da liberdade e igualdade do outro a partir de uma prática de obediência de deveres e respeito a direitos” e de limite prático aos direitos e deveres fundamentais (JABORANDY; MACHADO; FONSECA, 2019, p. 240).

De fato, conforme já dito, as Constituições dos países ocidentais, especialmente aquelas produzidas na segunda metade do século XX, trazem em seu bojo um extenso rol de direitos fundamentais assegurados aos cidadãos, sem, contudo, estabelecerem qualquer referência concreta sobre a existência de deveres fundamentais.

É nesse sentido que Nabais (2004, p. 37) desenvolve uma concepção de dever fundamental, esse como um instituto jurídico autônomo, ou seja, distinto da concepção de direitos fundamentais e da concepção de um poder do Estado, ainda que entre eles haja alguma relação. Assim, os deveres fundamentais são postos em

uma categoria constitucional própria, derivando imediata e diretamente “de valores e interesses comunitários diferentes e contrapostos aos valores e interesses individuais consubstanciados na figura dos direitos fundamentais”.

Não obstante, o autor reconhece que há uma “conexão funcional” entre deveres e direitos fundamentais, na medida em que impede o exclusivismo e a unilateralidade desses, mas também obsta que os deveres comprometam a primazia dos direitos fundamentais (NABAIS, 2004, p. 120).

De fato, Jaborandy, Machado e Fonseca (2019, p. 251) vislumbram a interdependência entre direitos e deveres nos direitos fundamentais de terceira geração, tal como o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, “ao compreender que as gerações presentes e futuras só sobreviverão à medida que desempenharem o dever de manutenção do referido equilíbrio ambiental”.

Por isso, ao reconhecerem que a falta de comprometimento com os deveres fez com que os seres humanos se afastassem da fraternidade, Jaborandy, Machado e Fonseca (2019, p. 250) defendem “um mínimo de responsabilidade social, que resulta na exigência de deveres jurídicos fundamentais tanto para o exercício da liberdade individual como para proteção a direitos fundamentais.” Portanto, cabe a reinserção da ideia de dever na teoria dos direitos fundamentais, “como imperativo posto ao sujeito de direito a fim perceber a necessidade de considerar, na situação concreta, o interesse e a realidade daquele com quem interage”.

Extraí-se, pois, que a fraternidade possui dimensão basilar, essencial na estruturação da sociedade, visto que revela a “necessidade de as pessoas reconhecerem-se mutuamente como sujeitos de direito, estando engajadas na submissão à ordem comum” (BARZOTTO, 2018, p. 74).

Ademais, tem-se que no princípio da fraternidade, nos termos postos por Clara Machado (2017, p. 172), há “a ideia originária da dignidade uma vez que a fraternidade está integrada ao reconhecimento da condição humana, de maneira que, ao praticar o ato fraterno, também se pratica um ato digno”. Para mais, a dignidade é manifestada através da fraternidade, por meio do reconhecimento da dignidade do outro. Nesse sentido, Maurer (2009, p. 140) leciona que “[...] a dignidade do outro me obriga à fraternidade”.

Com alicerce nesse imperativo ético trazido pelo princípio da fraternidade, constitui-se a relação entre fraternidade e responsabilidade, evidenciando-se, assim, como necessário o “[...] reconhecimento dos deveres fundamentais como forma de

conscientizar o indivíduo de sua responsabilidade social”. Por consequência, o princípio da fraternidade possui o condão de impulsionar o indivíduo “a compreender que os direitos próprios e alheios devam ser aceitos e observados dentro de uma estrutura dialógica fraterna” (MACHADO, Clara, 2017, p. 9).

É seguindo esse trilhar que se torna possível compreender que o direito ao desenvolvimento decorre do princípio da fraternidade, de modo que, por sua vez, o dever de contribuir para o desenvolvimento é um dos deveres de fraternidade (MACHADO, Clara, 2017, p. 147).

Tal conclusão, portanto, é a base do desenvolvimento humano sustentável, posto que cada indivíduo atua como doador e receptor do desenvolvimento, em uma simbiose firmada no princípio jurídico da fraternidade. Contudo, ressalta-se que a promoção do desenvolvimento humano sustentável, além da essencial participação dos indivíduos, deve ser concretizada pelo Estado.

É que, de fato, embora seja possuidor de alta carga axiológica, um princípio jurídico somente se torna real mediante práticas que alterem a realidade naturalística. Isso significa que necessitam da atuação concreta do Estado para conduzir ao cenário normativo constitucionalmente prescrito. Logo, a normatividade do princípio possui efeito prescritivo e vincula tanto no âmbito da produção das normas, quanto na sua aplicação concreta.

Nesse sentido, Clara Machado (2017, p. 174) pondera que “a fraternidade vincula as funções estatais, servindo de parâmetro para colisão de direitos fundamentais, para elaboração das leis e para criação de políticas públicas”. Ante essa posição de supremacia hierárquica no sistema jurídico, Carlos Machado (2017, p. 136) reconhece que o princípio da fraternidade, por integrar o direito no âmbito constitucional, “constituiu-se fundamento de validade de toda a nova ordem jurídica nacional”.

Uma vez identificado que o princípio da fraternidade é fundamento do desenvolvimento humano sustentável, resta ao Estado o dever de concretizá-lo, conforme ensina Villac (2019, p. 54), ao afirmar que tal dever “refere-se a um ‘dever fundamental ecológico’ e a necessidade de um limite ecológico ao progresso econômico, a partir da concepção de desenvolvimento sustentável e políticas estatais nesse sentido”.

Dessa forma, na análise do dever jurídico, Ross (2000, p. 191) prescreve que “a relação entre o dever e a reação jurídica é o resultado da função ideológica do

conceito de dever. Este conceito só se aplica quando a reação condicionada é experimentada com reprovação social”. Consequentemente, segundo o mencionado autor, somente se afastaria o dever do agente nas hipóteses configuradas como escusável impossibilidade de cumprimento.

Por isso, o agir no espaço público deve conter em si a união entre a técnica e os valores morais, conforme alerta Jonas (2006, p. 34), ao considerar que “no artefato social onde homens lidam com homens, a inteligência deve casar-se com a moralidade, pois esta é a alma de sua existência”. Nesse trilhar, pode-se afirmar que, “[...] nesse ambiente não há como admitir indiferença a qualquer um desses aspectos, especialmente quando se trata de um agir prospectivo, erigido com base na responsabilidade da existência humana atual e futura” (ROCHA; MACHADO, 2021, p. 54).

É que, para Ataliba (2001, p. 66), a responsabilidade “é a contrapartida dos poderes em que, em razão da representação da soberania popular, são investidos os mandatários. É lógico corolário da situação de administradores, *lato sensu*, ou seja, gestores de coisa alheia”. Por isso, “o exercício do poder sem a observância do dever é, então, ‘irresponsável’, ou seja, representa uma quebra da relação de confiança presente na responsabilidade” (JONAS, 2006, p. 168).

Amparado em Aristóteles, Jonas (2006) afirma que a *ratio essendi* do Estado é tornar possível a vida humana, e esse mesmo Estado continua a existir para que a vida boa seja possível, sendo essas também as preocupações do verdadeiro homem público.

Portanto, o referido autor destaca que o homem público não é o genitor da coletividade, mas na verdade, ele surge dessa coletividade que lhe é pretérita, ao dispor que o homem público é “[...] o ‘filho’ de seu povo e da sua terra (do seu grupo social e assim por diante), por isso ‘irmanado’ com todos aqueles que compartilham esses laços – os vivos, os que virão e mesmo os que já morreram”. Logo, tem-se que a extensão da responsabilidade política no futuro é um imperativo geral, que deve ser observado pelo homem público, de modo a agir consciente dessa dimensão (JONAS, 2006, p. 183).

De tal maneira, resta demonstrado o papel do Estado, através do homem público que age em seu nome, em garantir aos indivíduos os meios necessários à construção de uma sociedade capaz de proporcionar o desenvolvimento humano

sustentável, fundada na fraternidade, sendo esta reveladora da responsabilidade (dever) entre indivíduos, comunidade e Estado.

Assim, propondo uma mudança de perspectiva, Silveira (2018, p. 140-141) diz que “a presença do princípio da responsabilidade e da metateoria do direito fraterno na análise e interpretação do direito humano ao meio ambiente ecologicamente equilibrado é uma proposta de rever estes conceitos com espírito de fraternidade”.

Por conseguinte, considerando a força normativa imbuída no princípio da fraternidade, cada ato praticado por um agente público, seja na instância administrativa, legislativa ou judicial, deve observar como referencial esse mandamento constitucional de criação de uma sociedade fraterna, fomentadora do desenvolvimento humano sustentável.

### **3 O DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL NA ATIVIDADE ADMINISTRATIVA ESTATAL: A BOA GOVERNANÇA NAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS**

Em consonância com o capítulo anterior, reitera-se que o Estado, alicerçado no princípio da fraternidade, por meio de sua atividade administrativa, deve agir de modo a garantir o desenvolvimento humano sustentável. Assim, tal atuação estatal deve estar direcionada ao futuro e vai além da espécie humana, no sentido de assegurar a existência das próximas gerações, tendo um papel de protagonismo na construção dessa nova realidade.

Logo, em busca da concretização do desenvolvimento humano sustentável, a atividade administrativa do Estado perpassa pela boa governança, chamada de quarta dimensão por Sachs (2017). De fato, não há como analisar o desenvolvimento sustentável somente pelos pilares econômico, social e ambiental, sem considerar a adequada atuação do Estado na construção e implementação de efetivas políticas públicas, além de promover um cenário propício a tais objetivos.

Por isso, não se está aqui a defender o afastamento da vital ação dos indivíduos, das pessoas jurídicas de direito privado e dos demais atores da sociedade na construção do desenvolvimento sustentável, mas se destaca o essencial papel do Estado nessa atuação.

Sendo assim, o presente capítulo aborda o desenvolvimento humano sustentável na atividade administrativa estatal, dissertando sobre a dimensão da boa governança enquanto sustentação das três dimensões bases comumente atribuídas ao desenvolvimento sustentável. Por conseguinte, adentra-se na institucionalização da Agenda 2030, considerada necessária à concretização do desenvolvimento sustentável, passando-se a focar o estudo nas contratações públicas como instrumento indispensável, que deve ser utilizado pelo Estado em busca da garantia de tal desenvolvimento.

#### **3.1 A BOA GOVERNANÇA COMO UMA DAS DIMENSÕES DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL**

De fato, como já mencionado, ao desenvolvimento sustentável são comumente atribuídas três grandes dimensões – econômica, social e ambiental.



Entretanto, para Sachs (2017, p. 535), essas tradicionais dimensões precisam “da sustentação de uma quarta dimensão: a boa governação”. Na visão do citado autor, a governança estabelece regras de comportamento tanto ao setor público quanto ao privado, sendo imprescindível ao sucesso na implementação do desenvolvimento sustentável. Contudo, pondera que não há como impor “prescrições universais”, mas sim estabelecer princípios de governança comuns.

Acerca dos princípios comuns da boa governança, elencados por Sachs (2017, p. 536) em sua obra, enfatiza-se: a) a responsabilidade – em relação ao governo, refere-se à ideia de dar seguimento a objetivos estabelecidos, planejando as medidas, apresentando relatórios, fornecendo avaliações dos progressos; b) a transparência – este princípio está relacionado à responsabilidade, visto que há prévia necessidade de conhecimento, pelos cidadãos, das ações e comportamentos do governo; e c) a participação – que trata do poder dos cidadãos de se envolverem também nas tomadas de decisões, indo além da participação em eleições. Trata-se, segundo o autor, da “capacidade de participar através do discurso público, de deliberações públicas e de inquéritos à regulamentação”.

Sachs (2017, p. 537) destaca que a boa governança tem claro compromisso com o desenvolvimento sustentável, visto que “os governos são responsáveis pela satisfação das necessidades do planeta”. Assim, afirma que tal responsabilidade é universal, diante da interligação mundial que vai além do círculo eleitoral.

De fato, a ideia de desenvolvimento sustentável exige uma visão que traga, dentro de si, elementos abrangentes da sociedade, tornando inadequada qualquer conclusão impassível das consequências reflexas que produza e produzirá.

Consoante entendimento de Capra e Mattei (2018, p. 35), os atuais debates políticos “são firmemente fundamentados na poderosa disciplina acadêmica da economia, que, bem-sucedida em sua alegação de ser uma ciência exata, determina a formulação de cursos de ação política e da legislação”. Porém, alertam que a tendência reducionista da economia de ver tudo no curto prazo, consequência do paradigma mecanicista, “hoje é o combustível de nossas práticas ecologicamente destrutivas”.

Mesmo assim, os mencionados autores concluem que “o ordenamento jurídico é o veículo mais importante para que uma visão de mundo seja imposta e transformada em ação social” (CAPRA; MATTEI, 2018, p. 40).

Esse cenário demonstra, de forma contundente, a relevância da ação estatal na promoção do desenvolvimento, trazendo consigo também melhoria de condições de vida na sociedade presente e futura. É que, no ensinamento de Freitas (2019, p. 294), “o Estado Sustentável não se esconde em supostos juízos de conveniência ou oportunidade para nada fazer. Tampouco outorga estabilidade ao que não merece permanência. Reequaciona a governança mirando em objetivos superiores”.

Além disso, o mencionado autor destaca que um dos fundamentos do Estado é exatamente “estimular condições institucionais apropriadas ao bem-estar das gerações presentes sem sacrificar o bem-estar das gerações futuras [...]”, de modo que “a inovação radica na internalização da sustentabilidade, no âmbito da governança jurídico-política em seu todo, não apenas no campo reservado ao Direito Ambiental” (FREITAS, 2019, p. 295).

Assim, a entrega pelo Estado do resultado que dele se espera representa a confirmação de uma boa gestão pública, na medida em que promove a inclusão de todos na satisfação de suas necessidades com um desenvolvimento plural.

De acordo com Sachs (2009, p. 47), a relação entre desenvolvimento e direitos humanos alcançou proeminência na metade do século passado, buscando superar as lembranças da Grande Depressão (que se iniciou em 1929) e da Segunda Guerra Mundial (1939 a 1945), e fornecendo os fundamentos para o sistema das Nações Unidas, além de impulsionar os processos de descolonização. Por isso, o mencionado autor afirma que o desenvolvimento deve ser entendido como “o processo histórico de apropriação universal pelos povos da totalidade dos direitos humanos, individuais e coletivos, negativos (liberdade contra) e positivos (liberdade a favor)” (SACHS, 2009, p. 65-66).

Nesse sentido, propõe-se um desenvolvimento que seja incluyente, já que busca levar a todos o acesso aos direitos fundamentais, inclusive a programas assistenciais para a compensação das desigualdades naturais e físicas, onde a democracia é um valor essencial para alcançar tal objetivo, pois “garante também a transparência e a responsabilização necessárias ao funcionamento dos processos de desenvolvimento” (SACHS, 2008, p. 39).

Pertinente registrar o alerta posto por Veiga (2013, p. 110), ao tratar dos aspectos econômicos, sociais e ambientais como sendo os três pilares atribuídos ao desenvolvimento sustentável:

Essa operação ‘três pilares’ tornou possível um truque: afirmar que o meio ambiente não passaria de um terço do desenvolvimento sustentável, em vez de reforçar o entendimento do meio ambiente como base e condição material – biogeofísica – de qualquer possibilidade de desenvolvimento humano; e, o que é pior, em vez de promover a necessidade de integração de todas as dimensões envolvidas na questão.

De fato, a chamada “armadilha” dos três pilares apresentada por Veiga (2013, p. 112), decorre da ausência de governança, sendo esta capaz de integrar as dimensões ao invés de separá-las. Nesse sentido, analisando os resultados da 2ª Conferência da ONU, realizada no Rio de Janeiro, em 1992, o autor indaga como explicar “que, mesmo vinte anos após sua consagração no Rio, a tão celebrada agenda do desenvolvimento sustentável, pomposamente intitulada ‘Agenda 21’, não tenha engendrado um nível sequer razoável de governança?”

Também em crítica à atuação dos Estados, Martínez Alier (2018, p. 269) afirma que estes “tropeçam com uma agenda ambiental que eles não dominam plenamente e que não os apetece nem um pouco”, apontando que a política ambiental precisa estar integrada nas demais políticas setoriais, de modo a se alcançar soluções onde “todos ganham”. Assim, assevera que “não existe no mundo atual – pelo menos assim me parece – um só caso de ministério conjunto que reuniu atribuições da economia e do meio ambiente”.

É por isso que Sachs (2017, p. 14) afirma que “os governos devem desempenhar muitas funções essenciais para permitir que as sociedades prosperem”, tanto que coloca a boa governança como o sustentáculo dos objetivos econômicos, sociais e ambientais do desenvolvimento sustentável, conforme alhures mencionado.

Isso gera ao Estado a necessidade de institucionalizar o conceito de boa governança, que consiste em bem dirigir, avaliar e acompanhar o desenvolvimento de suas políticas públicas na busca de suprir as necessidades coletivas presentes e futuras, de forma estratégica, racional e controlável.

Rodríguez-Arana (2012, p. 156-159) ensina que a boa administração das instituições públicas é um direito fundamental do cidadão e passa a ter essa qualificação, pois, na democracia, as instituições não são de propriedade dos políticos ou altos funcionários, mas são da soberania popular (origem de todos os poderes do Estado), de modo que o aparato estatal deve promover o desenvolvimento equilibrado e solidário de sua personalidade em liberdade.

Por sua vez, analisando os anteriores estágios do direito constitucional, Canotilho (2008b, p. 326), identifica que a ciência do direito constitucional cresce com a aglutinação “das teorias da constituição, da metódica das normas, da ponderação de princípios, da concretização de direitos fundamentais, da radicação da democracia, do estear do Estado de direito”. Tais elementos promovem a mudança e a continuidade desses temas, onde “a Constituição deve ser considerada como lei regulatória em que a *good governance* assume uma dimensão básica, não apenas de ‘Estado administrativo’, mas de um verdadeiro Estado Constitucional”.

Por isso, o citado autor afirma que a boa governança significa, “numa compreensão normativa, a condução responsável dos assuntos do Estado” (CANOTILHO, 2008b, p. 327), e evidencia a interdependência internacional dos Estados e a importância de articulação de parcerias público-privadas previstas no *New Public Management*. Ainda, identifica que a nova ciência do direito constitucional deve colocar, no centro de suas investigações, o princípio da condução responsável dos assuntos do Estado, que tem dentre seus tópicos principais a “centralidade do princípio do desenvolvimento sustentável e equitativo que pressupõe uma gestão transparente e responsável dos recursos humanos, naturais, econômicos e financeiros (‘boa governação’)” (CANOTILHO, 2008b, p. 329).

Logo, percebe-se que o cerne da boa governança é fazer cessar o amadorismo e o voluntarismo da gestão pública que desconhece as limitações orçamentárias e a visão prospectiva das decisões administrativas, para torná-la mais eficiente e técnica, compatível com os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

Destacando que a qualificação dos agentes públicos é a espinha dorsal do processo de aprimoramento da ação estatal, Rodríguez-Arana (2012, p. 111) atenta ao elemento subjetivo e afirma que “para o bom governo e a boa administração de instituições públicas é fundamental que haja líderes exemplares, que inspirem os demais no que se refere à mentalidade aberta, metodologia do entendimento e sensibilidade social”.

Na ótica normativa, Sachs (2017, p. 23) constata que “uma boa sociedade é não só uma sociedade economicamente próspera (com um rendimento *per capita* elevado), mas também uma sociedade socialmente inclusiva, ambientalmente sustentável e bem governada”.

Assim, no exercício da boa governança, são fundamentais as regras de comportamento estatal, que correspondem à responsabilidade dos agentes diante dos fatos por eles praticados, relacionando-se intrinsecamente com a necessária transparência no agir público, além da essencial participação dos cidadãos na tomada de decisões (SACHS, 2017, p. 536).

De fato, discorrendo sobre as revoluções industriais que ocorreram na história da humanidade, Schwab (2016, p. 15) descreve que após a Revolução Agrícola, ocorrida há cerca de 10.000 anos, a Primeira Revolução Industrial aconteceu entre os anos de 1760 e 1840, com a construção das ferrovias e pela invenção da máquina à vapor, fazendo surgir a produção mecânica. Por sua vez, a Segunda Revolução Industrial teve início ainda no final de século XIX e adentrou no século XX, com o advento da eletricidade e da linha de montagem, permitindo a produção em massa. Já a Terceira Revolução Industrial começou na década de 1960, com o desenvolvimento da computação e da internet (1990).

Ainda, Schwab (2016, p. 16) afirma que, no final do século XX, iniciou-se a Quarta Revolução Industrial, que continua atualmente, chamada por ele de Revolução Digital, caracterizada por “uma internet mais ubíqua e móvel, por sensores menores e mais poderosos que se tornaram mais baratos e pela inteligência artificial e aprendizagem automática (ou aprendizado de máquinas)”. É que mesmo não sendo novas, as tecnologias digitais fundamentadas no computador estão promovendo rupturas com a Terceira Revolução Industrial, na medida em que são mais sofisticadas e integradas, transformando a sociedade e a economia global. Por isso, sustenta que “o que torna a quarta revolução industrial fundamentalmente diferente das anteriores é a fusão dessas tecnologias e a interação entre os domínios físicos, digitais e biológicos” (SCHWAB, 2016, p. 16).

Por isso, ao avaliar o impacto dessa Quarta Revolução Industrial nos governos, Schwab (2016, p. 73) constata que “a capacidade de adaptação dos governos irá determinar sua sobrevivência”, onde o primeiro aspecto que vem à mente é o uso das tecnologias digitais para governar melhor, modernizando suas estruturas e funções, por meio do “fortalecimento dos processos de governança eletrônica para promover maior transparência, responsabilização e compromissos entre o governo e os seus cidadãos” (SCHWAB, 2016, p. 72).

Nesse cenário, Schwab (2016, p. 73) afirma ser imprescindível que os governos abracem esse mundo de “mudanças exponenciais disruptivas”,

submetendo suas estruturas “aos níveis de transparência e eficiência que podem ajudá-los a manter suas vantagens competitivas”, transformando-se em células de energia mais enxutas e eficientes.

Para tanto, o citado autor propõe o que chama de governança ágil, que permita encontrar formas contínuas de adaptação ao novo ambiente que, rapidamente, sofre novas mudanças e por isso deve ser permanentemente reanalisado. Isso não significa que a governança ágil gera uma incerteza regulamentar ou uma “atividade frenética e incessante por parte dos decisores políticos”. Para Schwab (2016, p. 74), “na era da quarta revolução industrial, não precisamos necessariamente de mais políticas (ou de políticas mais rápidas), mas de um ecossistema normativo e legislativo que possa produzir quadros mais resilientes”.

Assim, reequilibrando os limites de sua atuação, Schwab (2016, p. 75) conclui que o desafio dos governos, “que nunca foram tão necessários quanto nessa quarta revolução industrial”, é manter o ser humano no centro de todas as decisões, deixando “que as invocações floresçam, enquanto minimizam os riscos”.

Em análise à dinâmica mundial, Mazzucato (2014, p. 23), descreve que está havendo, em muitas regiões do mundo, uma retirada massiva do Estado, justificada pela necessidade de redução do débito público e para tornar a economia mais dinâmica, competitiva e inovadora. Assim, “a atividade comercial é aceita como força inovadora enquanto o Estado é projetado como uma força paralisante – necessária para o ‘básico’, porém muito grande e pesada para ser o mecanismo dinâmico”.

Ocorre que, em sua visão, quando o Estado se afasta de seu papel de liderança, torna-se “uma pobre contrafação do comportamento do setor privado em vez de uma alternativa real”, razão pela qual “é mais eficaz encomendar tecnologias que exijam inovação do que distribuir subsídios esperando que a inovação ocorra” (MAZZUCATO, 2014, p. 26,79).

Na mesma linha de destaque à ação estatal, Sachs (2017, p. 531) percebe que o financiamento público também é essencial nas áreas de difícil recuperação dos retornos (em termos de pagamento direto) do investimento realizado, tal como ocorre nas ciências básicas, onde “os conhecimentos científicos são de acesso livre, e os retornos dos investimentos na ciência chegam através de amplas melhorias sociais”.

Diante desse cenário, pode-se acrescentar que dentro da ideia de boa governança, está incluída a promoção da inovação tecnológica dentre as atividades a serem desenvolvidas pelo Estado, especialmente porque Sachs (2017, p. 21-22) diz que são necessárias “mudanças tecnológicas direcionadas a desenvolver novas tecnologias para a energia sustentável, transportes, construção, produção alimentar, cuidados de saúde e educação etc.”.

Por certo, o crescimento econômico do Estado não traz consigo, de forma inerente, a inovação tecnológica, exigindo-se um forte investimento público nessa área, assumindo riscos e promovendo o desenvolvimento de novos mercados, inclusive com o direcionamento de financiamentos públicos.

De fato, na gestação das mudanças, “o Estado deve estar à vanguarda, ser pioneiro e preparar o caminho estabelecendo marcos de fomento de políticas favoráveis, promovendo o uso das novas tecnologias, medindo o desempenho do trabalho público, modernizando estruturas, etc.” (RODRÍGUEZ-ARANA, 2012, p. 113). Por isso, Mazzucato (2014, p. 34) afirma que “na verdade é o nível – e a direção – da inovação o que impulsiona a capacidade de crescimento da economia”.

Assim, torna-se imprescindível, como exposto pela autora acima citada, “entender como as empresas transformam os mecanismos de apoio do governo em produtos de baixo custo e alto desempenho por meio do processo de inovação”. Citando-se como exemplo, esse é “o ‘elo perdido’ nas discussões de política energética, e esse elo perdido pode acabar não só com nosso desejo de promover uma transição energética – mas fazê-lo com investimentos *high-road* em inovação” (MAZZUCATO, 2014, p. 160).

Pertinente, ainda, as palavras de Mazzucato (2014, p. 213) acerca do investimento estatal em inovação tecnológica:

Um dos maiores desafios para o futuro, tanto em tecnologia limpa quando em relação a qualquer tecnologia que venha em seguida, será garantir que, ao construirmos ecossistemas colaborativos, não apenas socializaremos os riscos, mas também as recompensas. Só assim o ciclo de inovação será sustentável com o tempo, tanto econômica quanto politicamente. Nessa última esfera, é importante que os contribuintes entendam que se beneficiam com os grandes investimentos do Estado para construir as bases para os lucros privados futuros.

No âmbito europeu, a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, de 07 de dezembro de 2000, em seu Capítulo V, referente à cidadania, prevê, expressamente, em seu Artigo 41, o direito à boa administração, onde “todas as

peças têm direito a que os seus assuntos sejam tratados pelas instituições e órgãos da União de forma imparcial, equitativa e num prazo razoável” (UNIÃO EUROPEIA, 2000, p. 18).

Além disso, não obstante a função diretiva reconhecida ao Estado, convém destacar também o Livro Branco sobre a Governança da União Europeia de 1998 (que seguiu ao Livro Verde de 1996, o qual atribui ao meio ambiente o papel de componente fundamental da economia moderna), que estabelece cinco princípios cumulativos na base de uma boa governança, sendo um deles a participação, que assegura uma forma mais sistemática para que os cidadãos atuem na elaboração e na aplicação das políticas. Os demais princípios são a abertura, a responsabilização, a eficácia e a coerência.

Veja-se que, para Denhardt e Catlaw (2017, p. 293), o processo de governança se refere à maneira como são tomadas as decisões numa sociedade e como os cidadãos e grupos interagem na formulação dos propósitos públicos e na implementação das políticas públicas.

Por certo, conforme afirmam os mencionados autores, os avanços tecnológicos facilitam uma colaboração instantânea do indivíduo perante o Estado, sendo também evidente que, em muitas temáticas, “nem governo nem mercados conseguem dar conta plenamente dos problemas que a sociedade enfrenta hoje”. Por isso, concluem que “nem o controle *top-down* associado à hierarquia governamental, nem a relativa anarquia associada aos mercados proporcionam um modelo adequado para a solução dos complexos problemas atuais” (DENHARDT; CATLAW, 2017, p. 292).

Isso conduziu para um dos desenvolvimentos mais importantes na política e na administração pública, que foi o crescimento da ideia de governança democrática em rede, com a abertura do processo da política pública para um conjunto de múltiplos interesses, organizações e agentes públicos, envolvendo desde pequenas organizações sem fins lucrativos em nível local até grandes organizações internacionais, gerando o desafio de conciliar o governo hierárquico tradicional com as demandas por redes construídas de forma horizontal, conforme explicam Denhardt e Catlaw (2017, p. 291-292).

Tratando especificamente da participação social nos temas relacionados ao meio ambiente, mostra-se também importante citar que a Comissão das Comunidades Europeias, em 25 de junho de 1998, apresentou Convenção sobre



Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente, também conhecida como Convenção de Aarhus (COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS, 1998).

Mesmo reconhecendo sua inaplicabilidade no Brasil, pois ainda não ratificada por esta nação, Mazzuoli e Ayal (2012, p. 310) entendem que:

A Convenção de Aarhus pode ser utilizada como paradigma e referencial ético no que toca à cooperação internacional para a proteção do meio ambiente, na medida em que consagra aos cidadãos o acesso à informação, a participação na tomada de decisões e o ingresso à justiça em matéria ambiental.

Deste modo, melhora a qualidade das decisões, contribuindo para a sensibilização da sociedade para as questões ambientais.

Diante disso, observa-se que na atualidade, a construção da ideia de boa governança é capaz de aglutinar princípios valiosos previstos no sistema jurídico, fazendo surgir a necessidade de uma nova visão sobre o Direito Administrativo e a gestão pública, por meio de uma releitura de seus institutos e dos próprios objetivos a serem alcançados, fazendo real o novo ideal de cooperação entre os setores públicos e privados.

No âmbito normativo nacional, o Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017, que dispõe sobre a Política de Governança da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional, conceitua, em seu artigo 2º, I, a governança pública como sendo “o conjunto de mecanismos de liderança, estratégia e controle postos em prática para avaliar, direcionar e monitorar a gestão, com vistas à condução de políticas públicas e à prestação de serviços de interesse da sociedade”. (BRASIL, 2017).

Para tanto, são elencados no artigo 3º do citado Decreto, os seis princípios norteadores da boa governança, como sendo: a) capacidade de resposta; b) integridade; c) confiabilidade; d) melhoria regulatória; e) prestação de contas e responsabilidade; e f) transparência.

Além disso, o mencionado Decreto, em seu artigo 4º, define as diretrizes<sup>6</sup> da governança pública, que envolvem: a) a direção das ações em prol de resultados

---

<sup>6</sup> Art. 4º São diretrizes da governança pública: I - direcionar ações para a busca de resultados para a sociedade, encontrando soluções tempestivas e inovadoras para lidar com a limitação de recursos e com as mudanças de prioridades; II - promover a simplificação administrativa, a modernização da gestão pública e a integração dos serviços públicos, especialmente aqueles prestados por meio eletrônico; III - monitorar o desempenho e avaliar a concepção, a implementação e os resultados das políticas e das ações prioritárias para assegurar que as diretrizes estratégicas sejam observadas; IV -

para a sociedade, com soluções tempestivas e inovadoras; b) a simplificação administrativa, a modernização da gestão e integração dos serviços públicos; c) a articulação das instituições visando melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público; d) a incorporação de padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos; e) a manutenção do processo decisório orientado, também, pelo apoio à participação da sociedade; e f) a promoção da comunicação aberta, voluntária e transparente, com o fito de fortalecer o acesso público à informação.

Ressalte-se que cabe à alta administração dos órgãos e das entidades implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança em consonância com os princípios e as diretrizes, conforme prescreve o artigo 6º, *caput*, do citado Decreto.

Vê-se, portanto, a imperiosa vinculação do Estado, por meio de seus agentes, à boa governança, de modo que deve liderar a gestão pública em prol de políticas favoráveis aos interesses da sociedade, incluindo a modernização, tecnologia e inovação em favor da integração, agilidade, eficiência e informação do serviço público.

Por sua vez, a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, conhecida como a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em seu artigo 11, parágrafo único, define a alta administração do ente público como responsável pela governança das contratações, cabendo-lhe implementar “processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos” (BRASIL, 2021).

Já a Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021, que dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública,

---

articular instituições e coordenar processos para melhorar a integração entre os diferentes níveis e esferas do setor público, com vistas a gerar, preservar e entregar valor público; V - fazer incorporar padrões elevados de conduta pela alta administração para orientar o comportamento dos agentes públicos, em consonância com as funções e as atribuições de seus órgãos e de suas entidades; VI - implementar controles internos fundamentados na gestão de risco, que privilegiará ações estratégicas de prevenção antes de processos sancionadores; VII - avaliar as propostas de criação, expansão ou aperfeiçoamento de políticas públicas e de concessão de incentivos fiscais e aferir, sempre que possível, seus custos e benefícios; VIII - manter processo decisório orientado pelas evidências, pela conformidade legal, pela qualidade regulatória, pela desburocratização e pelo apoio à participação da sociedade; IX - editar e revisar atos normativos, pautando-se pelas boas práticas regulatórias e pela legitimidade, estabilidade e coerência do ordenamento jurídico e realizando consultas públicas sempre que conveniente; X - definir formalmente as funções, as competências e as responsabilidades das estruturas e dos arranjos institucionais; e XI - promover a comunicação aberta, voluntária e transparente das atividades e dos resultados da organização, de maneira a fortalecer o acesso público à informação.

também atribui para as autoridades públicas o dever de implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, que devem incluir formas de acompanhamento de resultados, soluções para a melhoria do desempenho das organizações e instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências, nos termos dispostos em seu artigo 47<sup>7</sup> (BRASIL, 2021).

Portanto, a exigência da boa governança, como alicerce do desenvolvimento sustentável, não deve ser vista como um mandamento abstrato, sendo essencial visualizá-la em cada uma das formas de atuação estatal, tal como ocorre, por exemplo, nas contratações públicas.

Na realidade brasileira, veja-se que o Tribunal de Contas da União (TCU) promoveu, no ano de 2017, um levantamento em 581 órgãos e entidades da administração pública federal sobre governança pública e gestão de tecnologia da informação (TI), contratações, pessoas e resultados, com o objetivo, inclusive, de verificar a existência de instrumentos de acompanhamento de riscos para auxiliar o desenvolvimento da boa governança nas aquisições, para evitar desperdício de recursos públicos e a prática de condutas fraudulentas (BRASIL, 2018).

Como resultado, tem-se o Acórdão 588/2018-TCU-Plenário, no qual foi identificado que, apesar da considerável evolução verificada desde a realização do primeiro levantamento no ano de 2008, a situação de governança e gestão de TI “está longe de ser aceitável”, ante as várias deficiências detectadas. Destaca-se que, em relação ao índice de governança pública (iGovPub), constatou-se que 41% dos órgãos e entidades estão em estágio inicial, 48% em estágio intermediário e 10% em estágio aprimorado (BRASIL, 2018, p. 31-69).

Acerca do perfil de governança e gestão de contratações, buscou-se verificar a capacidade das organizações em “avaliar, direcionar e monitorar suas contratações”, de modo que o índice geral de governança e gestão de contratações apurado (iGovContrat) apresentou os seguintes resultados: 54% das organizações em estágio inicial; 41% em estágio intermediário e 5% em estágio aprimorado.

---

<sup>7</sup> Art. 47. Caberá à autoridade competente dos órgãos e das entidades referidos no art. 2º desta Lei, observados as normas e os procedimentos específicos aplicáveis, implementar e manter mecanismos, instâncias e práticas de governança, em consonância com os princípios e as diretrizes estabelecidos nesta Lei. Parágrafo único. Os mecanismos, as instâncias e as práticas de governança referidos no caput deste artigo incluirão, no mínimo: I - formas de acompanhamento de resultados; II - soluções para a melhoria do desempenho das organizações; III - instrumentos de promoção do processo decisório fundamentado em evidências.

Ressalta-se que foram observadas, quanto à governança, “significativas deficiências na atuação da alta administração quanto a dar as diretrizes das contratações e exercer o monitoramento” (BRASIL, 2018, p. 71).

Pertinente transcrever trecho do mencionado Relatório:

Há carências na definição de autoridade, papéis e responsabilidades, bem como de diretrizes sobre compras conjuntas, sustentabilidade das contratações e gerenciamento de estoques. A falta de um modelo de contratação pode levar as organizações a diversos riscos: i) realização de contratações sem inclusão de requisitos de sustentabilidade, provocando a compra de produtos que causam maior impacto ambiental e possuem maior custo de descarte; ii) exposição da entidade à ocorrência de atos antiéticos, em razão da ausência de segregação de funções; iii) priorização inadequada de contratações; iv) descontinuação de serviços essenciais, entre outros (BRASIL, 2018, p. 71).

Ou seja, conforme o citado documento, relatado pelo Ministro Bruno Dantas, a maior parte dos órgãos e entidades federais “não possui capacidade minimamente razoável” de entregar o que se espera deles para o cidadão: gerir “bem o dinheiro público, cumprindo com suas competências e de minimizando os riscos associados à sua atuação” (BRASIL, 2018, p. 3).

Já em 2020, o Tribunal de Contas da União lançou a terceira versão de seu Referencial Básico de Governança Organizacional, aplicável a órgãos da Administração Pública (BRASIL, 2020), como forma de criar raízes mais fortes na institucionalização da boa governança dentro da Administração Pública.

Seguindo esse trilhar, revela-se indispensável o comprometimento da alta administração em assumir a função dirigente de conduzir a transformação do agir administrativo, atrelando nas ações estatais a inafastável concretização dos valores constitucionais relacionados ao desenvolvimento sustentável, utilizando-se de um planejamento claro e com metas bem definidas, e permitindo o controle de seu conteúdo e a avaliação dos resultados alcançados.

Desta forma, começa a ter destaque, no âmbito dos órgãos de controle estatal, a discussão da governança pública como um sistema capaz de orientar a atuação administrativa em busca da implementação de resultados adequados do ponto de vista social, econômico e ambiental – incluindo as tratativas de alcance aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, através da Agenda 2030.

O que se almeja, segundo Veiga, é que os ODS sejam capazes de reduzir as desigualdades socioeconômicas, de modo a gerar “impactos efetivos na orientação das políticas nacionais” (VEIGA, 2013, p. 133).

Por isso, o acolhimento institucional dos ODS representa mais um passo na construção de uma gestão administrativa estatal sustentada por uma governança pública moderna capaz de demonstrar, para todos os atores sociais, a relevância do desenvolvimento humano sustentável e a responsabilidade coletiva para sua concretização, ao passo em que a abertura para uma participação integrada favorece a definição de caminhos resultantes de uma ampla reflexão colaborativa pelos diversos interesses envolvidos.

### 3.2 A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA AGENDA 2030 E SEU REFLEXO NA BOA GOVERNANÇA

Aprovada em setembro de 2015 por 193 Estados Membros da Organização das Nações Unidas (ONU), nos termos da Resolução A/RES/70/1, a Agenda 2030 é resultado de um processo participativo decorrente da Agenda de Desenvolvimento do Milênio em busca dos direitos humanos. Trata-se de um plano de ação com eixos direcionados às pessoas, ao planeta, à prosperidade, à paz e à parceria global, capaz de conduzir a população mundial a um caminho mais sustentável e resiliente (ONU, 2015).

Assim, a Agenda de Direitos Humanos das Nações Unidas possui Objetivos de Desenvolvimento Sustentável que são integrados e indivisíveis, com metas direcionadas aos governos, sociedade civil, setor privado e cidadãos de uma forma geral. Envolvem, inclusive, a erradicação da pobreza em todas as suas formas e dimensões, a dignidade e igualdade dos seres humanos em um ambiente saudável e a proteção do planeta, de modo que a prosperidade e “o progresso econômico, social e tecnológico ocorra em harmonia com a natureza”, equilibrando as três dimensões do desenvolvimento sustentável. (ONU, 2015).

Nesse intuito, destaca-se a promoção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas, de modo que a implementação da Agenda depende de uma parceria global, baseada na solidariedade e com a participação de todos, considerando que a democracia, a boa governança e o Estado de Direito constituem elementos essenciais ao desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

Tal documento, portanto, é composto por quatro principais partes, sendo elas:

a) a declaração, que contém a visão, os princípios e os compromissos compartilhados. Destaca-se a soberania de cada Estado, porém através de um desenvolvimento integrado, demonstrando os meios de implementação e incentivando o cumprimento dos objetivos e metas por todas as nações, com o devido acompanhamento e revisão do progresso alcançado; b) a explicitação dos 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável<sup>8</sup>, com suas 169 metas, que abrangem diretamente as dimensões ambiental, econômica e social de forma integrada; c) os meios de implementação e a parceria global, que envolve a execução da Agenda, através de parcerias na mobilização de recursos, participação dos governos, setor privado e sociedade civil, apontando a boa governança como essencial ao desenvolvimento sustentável; e d) o acompanhamento e a revisão da Agenda, que serão elaborados nos níveis nacional, regional e global, em conformidade com os princípios estabelecidos, sendo o Fórum Político de Alto Nível sobre o desenvolvimento sustentável da ONU a instância responsável pela supervisão a nível global.

Na visão de Sachs (2017, p. 521), os objetivos estabelecidos na Agenda 2030 são importantes, pois o “mundo precisa ser orientado no sentido de combater a pobreza e de ajudar a alcançar o desenvolvimento sustentável. [...] A enunciação de objetivos ajuda os indivíduos, organizações e governos em todo o mundo a escolherem uma direção”.

---

<sup>8</sup> São os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável: Objetivo 1 – Acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares; Objetivo 2 – Acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável; Objetivo 3 – Assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades; Objetivo 4 – Assegurar a educação inclusiva e equitativa de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos; Objetivo 5 – Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas; Objetivo 6 – Assegurar a disponibilidade e gestão sustentável da água e o saneamento para todos; Objetivo 7 – Assegurar a todos o acesso confiável, sustentável, moderno e a preço acessível à energia para todos; Objetivo 8 – Promover o crescimento econômico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo e trabalho decente para todos; Objetivo 9 – Construir infraestruturas resilientes, promover a industrialização inclusiva e sustentável e fomentar a inovação; Objetivo 10 – Reduzir a desigualdade dentro dos países e entre eles; Objetivo 11 – Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis; Objetivo 12 – Assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis; Objetivo 13 – Tomar medidas urgentes para combater a mudança do clima e os seus impactos; Objetivo 14 – Conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável; Objetivo 15 – Proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da terra e deter a perda de biodiversidade; Objetivo 16 – Promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis; Objetivo 17 – Fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

Nesse intuito, destaca-se a promoção de sociedades pacíficas, justas e inclusivas, de modo que a implementação da Agenda depende de uma parceria global, baseada na solidariedade e com a participação de todos, considerando que a democracia, a boa governança e o Estado de Direito constituem elementos essenciais ao desenvolvimento sustentável (ONU, 2015).

No Brasil, em 27 de outubro de 2016, foi assinado o Decreto nº 8.892, que criou a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (CNODS). Tal Comissão possuía “a finalidade de internalizar, difundir e dar transparência ao processo de implementação da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas, subscrita pela República Federativa do Brasil”, sendo composta por integrantes do Poder Executivo e da sociedade civil. Sua competência, abrangia a elaboração do plano de ação para implementação da Agenda 2030; a proposição de estratégias, ações e programas para a implementação dos ODS; acompanhamento e monitoração; dentre outros (BRASIL, 2016).

Entretanto, em 11 de abril de 2019, o Decreto nº 9.759 extinguiu a CNODS, sendo o Decreto nº 8.892/2016 expressamente revogado pela Presidência da República, através do Decreto nº 10.179/2019. Assim, a implementação da Agenda 2030 passou a ser articulada pela Secretaria de Governo da Presidência da República (SEGOV-PR), conforme previsto no artigo 15, do Decreto nº 9.980, de 20 de agosto de 2019, que estabeleceu como competência da Secretaria Especial de Articulação Social (SEAS) da SEGOV-PR a articulação das ações de internalização da Agenda, bem como consolidação das informações dela no Brasil. Todavia, este último Decreto também fora revogado, conforme se observa no Decreto 10.591/2020.

A CNODS, ao ser extinta, elaborou um Relatório de Atividades (2019, p. 6), apresentando as ações desenvolvidas no período de 2018-2019, no âmbito do Governo Federal, através da Câmara Temática Parcerias e Meios de Implementação (CTPMI), que resultou em quatro produtos, sendo eles: a) lacunas, oportunidades e desafios para a implementação da Agenda 2030 no Brasil; b) localização da Agenda 2030 nos Governos Subnacionais; c) institucionalização da Agenda 2030 no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação; e d) Financiamento da Agenda 2030.

Consta no documento “Institucionalização da Agenda 2030 no Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação” a estratégia para Localização da

Agenda 2030, com foco nos governos subnacionais, que possui como desafio subsidiar, por meio do conhecimento científico e tecnológico, as iniciativas públicas e privadas associadas aos ODS e suas metas. Nesse sentido, afirma-se no mencionado documento que o alcance desse desafio está condicionado à incorporação dos fundamentos da Agenda 2030 às práticas do Sistema Nacional de Ciência, Tecnologia e Inovação (SNCTI), já que isso “significa compartilhar com governos, empresas e entidades da sociedade civil a visão e as métricas que possibilitem o alinhamento e as parcerias em torno de uma agenda comum”. Logo, a estratégia proposta previa uma atuação articulada, através de um modelo de governança em rede, propício ao engajamento e a corresponsabilização de todos os seus integrantes, nos moldes preconizados pela Agenda 2030 da ONU (CNODS, 2019, p. 42).

Contudo, com a extinção da CNODS, surgiu a crítica ao Governo Federal quanto ao não cumprimento do seu papel de fomentador e articulador, orientando os Governos Subnacionais sobre o modo de institucionalizar a Agenda 2030. Considera-se, de tal modo, preocupante a demora do Governo Federal na definição das metas e indicadores nacionais oficiais, pois os Governos Subnacionais estão alinhando seus instrumentos de planejamento e gestão à Agenda 2030 de forma própria e independente. Logo, conforme consta no Relatório da CNODS, os estados e municípios brasileiros estão adotando bases de dados diferenciadas para o acompanhamento de progresso de sua implementação, “o que, no futuro, inviabilizará uma análise comparativa entre os estados e municípios do país, independente da tipologia adotada” (CNODS, 2019, p. 39).

Registre-se, oportunamente, que tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 1.308/2021<sup>9</sup>, o qual institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o

---

<sup>9</sup> Texto proposto no Projeto de Lei nº 1.308/2021: O Congresso Nacional decreta: Art. 1º Esta Lei institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável a ser observada pela União, Estados, Municípios e Distrito Federal. Parágrafo único. O poder público adotará na elaboração de planos, programas e políticas os objetivos e metas da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas. Art. 2º A Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável terá os seguintes objetivos: I – o reconhecimento do papel estratégico do planejamento nas políticas ambientais, sociais, urbanas, econômicas, culturais e da saúde; II – a integração da Agenda 2030 aos planos, programas e políticas públicas do país; III – a implementação da Agenda 2030 nas entidades do poder público; IV – a integração e participação dos atores sociais e políticos envolvidos na implementação da Agenda 2030; V – a internalização, difusão, transparência, publicidade e participação social no processo de implementação da Agenda 2030; VI – o cadastramento e monitoramento de desempenho dos objetivos e metas da Agenda 2030; VII – o auxílio no cadastramento das iniciativas da sociedade civil organizada relacionadas à Agenda 2030, bem como o incentivo a essas iniciativas; e IX – a



Desenvolvimento Sustentável (BRASIL, 2021). Porém o texto ainda segue em análise naquele órgão, de modo que, em âmbito nacional, não foi localizado, no momento atual, ato normativo expresso que trate da institucionalização da Agenda 2030 pelo Governo Federal<sup>10</sup>.

Com efeito, pode-se questionar sobre a necessidade de institucionalização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e metas estabelecidos pela Agenda 2030 no Brasil, considerando que a garantia a um desenvolvimento sustentável está em conformidade com o fundamento da dignidade da pessoa humana e o princípio ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, ambos presentes na Carta da República, conforme já abordado no capítulo anterior.

Não se trata, por certo, de um colonialismo jurídico de mera importação acrítica dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, consequência de uma dominação eurocêntrica. Na verdade, a abstração normativa dos princípios constitucionais gera um ambiente propício para a produção de normas

---

articulação entre o primeiro, o segundo e o terceiro setor com o objetivo de disseminar e implementar a Agenda 2030. Art. 3º Compete ao poder público, de forma coordenada e abrangendo os diferentes níveis da federação: I – elaborar planos de ação para implementação da Agenda 2030; II – propor estratégias, instrumentos, ações e programas para a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - ODS; III – acompanhar e monitorar o desenvolvimento dos ODS e elaborar relatórios periódicos; IV – elaborar subsídios para discussões sobre o desenvolvimento sustentável em fóruns nacionais e internacionais; V – identificar, sistematizar e divulgar boas práticas e iniciativas que colaborem para o alcance dos ODS; VI – promover a articulação entre órgãos e entidades públicas das unidades federativas para a disseminação e a implementação dos ODS nas diferentes esferas do país; e VII – permitir a participação social em todas as etapas de elaboração e implementação da Agenda 2030. Art. 4º A aprovação do documento base da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável depende da realização de audiências públicas, cujos resultados, quando tecnicamente pertinentes, devem ser incorporados à proposta. § 1º O edital de convocação para as audiências públicas previstas no caput deste artigo deve ser divulgado em diário oficial, jornal local e regional de grande circulação e na rede mundial de computadores, no mínimo 30 (trinta) dias antes da sua realização. § 2º Durante o período entre a publicação do edital e a realização das audiências públicas, a proposta de implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável deve ficar à disposição do público interessado. § 3º A realização das audiências públicas previstas no caput deste artigo não exige o poder público de permitir a participação social em todas as etapas de elaboração e implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. § 4º Na elaboração do documento base de alcance nacional, será realizada pelo menos uma audiência pública por estado da Federação, bem como consulta online com ampla divulgação. Art. 5º O poder público, nos diferentes níveis da Federação, deverá publicar anualmente relatório de acompanhamento da implementação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Parágrafo único. O relatório previsto no caput deste artigo deverá conter informações sobre o monitoramento de desempenho dos objetivos e metas da Agenda 2030, bem como as medidas a serem tomadas para melhoria contínua dos indicadores. Art. 6º Cabe ao poder público adotar as medidas necessárias para a promoção e implantação da Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável, sob pena de caracterização de improbidade administrativa para os responsáveis pela inação ou ação em desacordo com as disposições desta Lei, nos termos da Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992. Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

<sup>10</sup> Pertinente consignar que os registros dos dados relativos à Agenda 2030 e seus ODS, assim como suas respectivas metas, vem sendo efetuados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA).

infraconstitucionais capazes de esmiuçar procedimentos que concretizem os mesmos princípios constitucionais.

Revela-se, então, como uma opção legislativa que, indiretamente, favorece a própria normatividade dos princípios constitucionais, tornando-os mais facilmente identificados em seu âmago e, paralelamente, evidenciando a opção política de tornar reais esses mesmos princípios constitucionais, facilitando inclusive o acesso da sociedade, por meio do Poder Judiciário, do compromisso jurídico assumido.

Ademais, a institucionalização garante, além de uma atuação potencialmente mais articulada, uma maior segurança para o agente público, que passa a ter suas ações guiadas com maior clareza pelos objetivos e metas traçados, favorecendo a eficiência do controle administrativo, na medida em que há elementos suficientemente verificáveis que permitam identificar os limites da atuação pessoal.

Inclui-se como benefício da institucionalização o fomento ao desenvolvimento, através da criação de um ambiente propício ao alcance dos ODS, assim como a democratização da Agenda 2030, tornando seu conteúdo acessível a todos os atores sociais, permitindo a atuação ampla do Poder Público, organizações da sociedade civil, setor privado e cidadãos em geral.

É nesse sentido que se pode citar, a nível estadual do Poder Executivo, o exemplo do Estado do Pará, que alinhou seus instrumentos de planejamento governamental à Agenda 2030, adotando os ODS como um dos parâmetros para a elaboração do Plano Plurianual 2020-2023 (PPA), sendo o primeiro instrumento de planejamento estadual que traçou seus programas e metas aos ODS, incluindo os Poderes Legislativo e Judiciário, consoante se verifica na Lei Estadual nº 8.966/2019<sup>11</sup> (PARÁ, 2019).

Conforme se extrai do primeiro Relatório sobre a implementação da Agenda no Estado do Pará, publicado em 2020, “para institucionalizar a Agenda 2030 faz-se necessária a disseminação e a capacitação dos agentes públicos estaduais e municipais (técnicos e gestores) quanto ao alinhamento dos programas do PPA 2020-2023 aos ODS” (PARÁ, 2020, p. 18), de forma que foram necessárias oficinas com todos os órgãos do Poder Executivo, a fim de ser internalizada a Agenda,

---

<sup>11</sup> Art. 5º O Plano compõe-se em programas elaborados pelos Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário e demais Órgãos Constitucionais Independentes. §1º As ações do Plano Plurianual 2020-2023, alinham-se aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

identificando-se as ações e atividades dos programas do PPA que contribuem para as metas dos ODS, iniciando-se a construção da Agenda 2030 regionalizada.

Tal exemplo demonstra como o Poder Público pode atuar em prol do cumprimento dos ODS, seja na esfera federal, estadual ou municipal, alinhando suas práticas administrativas e políticas públicas às metas constantes na Agenda 2030.

Em nível municipal, tem-se que o Município de São Paulo, a cidade mais populosa do Brasil, aderiu voluntariamente à Agenda 2030 como diretriz das políticas públicas, instituindo o Programa de sua implementação e autorizando a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável, através da Lei Municipal nº 16.817, de 02 de fevereiro de 2018 (SÃO PAULO, 2018). Dentre as iniciativas do Programa, ressalta-se o fomento à adoção, pelos órgãos públicos, da implementação da Agenda 2030, tanto no incentivo às boas práticas, quanto na orientação de ações e políticas públicas.

Nesse passo, a Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável publicou, em 31/05/2021, a Agenda Municipal 2030 de São Paulo, a qual estabelece o compromisso com os 17 ODS da Agenda da ONU, adequando-os à realidade local. Assim, em março de 2022 foi publicado o Plano de Ação 2021-2024 para implementação e monitoramento da citada Agenda, envolvendo 655 ações a curto e médio prazos. Consta em seu texto, que a proposta é “materializar a integração e conformizar a trajetória de todos os instrumentos de planejamento municipal”. (SÃO PAULO, 2021, p. 17).

De fato, percebe-se que a institucionalização da Agenda 2030 requer ações que carecem de um engajamento coletivo e contínuo, posto ser necessária a atuação do Poder Público de forma integrada, podendo ser compreendida como uma mudança de paradigma da ação administrativa do Estado, cujos maiores resultados serão mensuráveis em longo prazo.

Essa mudança na concepção da atividade estatal, sob o aspecto jurídico, é trazida por Capra e Mattei (2018, p. 254), ao ponderarem que “um futuro humano sustentável requer uma quantidade significativa de pensamento crítico e uma teoria do direito conceitualmente fundamentada na ecoalfabetização”. Assim, os autores consideram que esse cenário tem a função de “fomentar uma difusão de poder e de democracia participativa, em lugar de uma concentração de poder e sigilo; inclusão,

justiça distributiva e compartilhamento, em lugar de exclusão, desigualdade e egoísmo”.

Furtado (2002, p. 63-64) diz que “a atividade política é a condição necessária para que se manifeste a criatividade no plano institucional, vale dizer, para que se inovem as formas sociais de maneira a reduzir as tensões que necessariamente gera a própria acumulação”, esta como referência a grandes unidades produtivas.

Nesse sentido, ao direcionar a análise ao empenho do Poder Judiciário brasileiro em institucionalizar a Agenda 2030 nas suas atividades administrativas e jurisdicionais, constata-se que a Presidência do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) criou o Comitê Interinstitucional com o objetivo de integrar a mencionada Agenda às metas do Poder Judiciário, conforme Portaria nº 133 de 28/09/2018, composto por membros do CNJ, representantes de ministérios, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), de órgãos de pesquisa, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), da ONU Brasil, do Senado Federal, da Câmara de Deputados, do Tribunal de Contas da União (TCU), da Controladoria-Geral da União (CGU) e de associações de registradores (CNJ, 2018).

Dando seguimento aos trabalhos, em 19/08/2019, no I Encontro Ibero-Americano da Agenda 2030 no Poder Judiciário, o CNJ, junto com o Conselho Nacional do Ministério Público e com a Organização das Nações Unidas, celebrou um “Pacto pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público”, considerando, inclusive, a necessidade de alinhamento dos instrumentos de planejamento e gestão e do aprimoramento das metas e indicadores do Poder Judiciário e Ministério Público às metas e indicadores dos ODS, abrangendo a construção de instituições eficazes, responsáveis, transparentes e inclusivas (CNJ, 2019).

Na mesma data, foi editado o Provimento nº 85, que internalizou os ODS da Agenda 2030 à atuação da Corregedoria Nacional de Justiça. Assim, determinou-se que nos novos atos normativos a serem editados pela Corregedoria Nacional de Justiça e pelas Corregedorias do Poder Judiciário, constasse a referência ao número do respectivo ODS com o qual se adéqua. Ademais, prescreve aos tribunais que criem e instalem Laboratórios de Inovação, Inteligência e Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, como um movimento “que une o conhecimento

institucional, a inovação e a cooperação com o objetivo de se alcançar a paz, a justiça e eficiência institucional” (CNJ, 2019).

Por sua vez, em 19/09/2019, através da Resolução nº 296, o CNJ criou a Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030, com a competência, inclusive, de “propor políticas judiciárias voltadas à promoção do desenvolvimento sustentável” (art. 14, III), bem como de “monitorar as ações relacionadas à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável no âmbito do Poder Judiciário” (art. 14, V).

Além disso, o CNJ estabeleceu no XIII Encontro Nacional do Poder Judiciário, realizado em 25 e 26 de novembro de 2019, que uma de suas metas é integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário (Meta Nacional 9)<sup>12</sup>, promovendo com isso um maior destaque normativo na busca pela realização de um desenvolvimento mais coerente com os demais postulados constitucionais. Essa meta se destina a todos os Tribunais da justiça comum e especializada.

Como resultado dos trabalhos realizados pelo Comitê Interinstitucional do CNJ, tem-se os 1º e 2º Relatórios, divulgados em 2019 e 2020, respectivamente. Destaca-se que no 2º Relatório apresentado pelo Comitê, há um destaque à criação do Laboratório de Inovação, Inteligência e de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (LIODS). Trata-se de uma forma de “institucionalizar o uso da inovação e da inteligência, promovendo o desenvolvimento de alianças estratégicas e projetos de cooperação, considerando o envolvimento de especialistas de todos os setores com o objetivo de trabalhar a Agenda 2030 no âmbito do Poder Judiciário”. (CNJ, 2020, p. 21). Isso porque os espaços criados no Judiciário através dos laboratórios de inovação favorecem o diálogo entre os agentes e permitem a construção de soluções estratégicas e mais transparentes, em conformidade com os ODS.

Ademais, o relatório do CNJ (2020, p. 41) elenca como necessárias algumas ações a serem continuadas, a exemplo: a) publicação do Manual de Funcionamento do LIODS; b) cursos de capacitação para magistrados e servidores para desenvolvimento das competências necessárias para implantação/disseminação e sustentabilidade dos LIODS; c) auxílio aos Tribunais para cumprimento da Meta 9; e

---

<sup>12</sup> Meta 9 – Integrar a Agenda 2030 ao Poder Judiciário (STJ, Justiça Estadual, Justiça Federal, Justiça do Trabalho e Justiça Militar da União e dos Estados): Realizar ações de prevenção ou desjudicialização de litígios voltadas aos objetivos de desenvolvimento sustentável (ODS), da Agenda 2030.

d) conclusão e validação dos indicadores e metas do Poder Judiciário relacionados aos ODS.

Observa-se, assim, que o CNJ promoveu, em um movimento vanguardista, a institucionalização da Agenda 2030, possibilitando a concretização dos ODS em todo o Poder Judiciário brasileiro, através de ações coordenadas, integradas e criativas, sendo registradas, inclusive, através do programa de Boas Práticas produzidas pelos tribunais nacionais<sup>13</sup>.

Nesse caminho de concretizar os ODS, é pertinente destacar que o CNJ editou, em 13 de outubro de 2020, a Resolução n° 347, a qual dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Em seus considerandos, consta a adoção da Agenda 2030 pelo Judiciário brasileiro no Planejamento Estratégico de 2020 e da sua institucionalização com a criação da Comissão Permanente de Acompanhamento dos ODS e da Agenda 2030 (CNJ, 2020, p. 2).

Tal Resolução trata dos princípios, diretrizes, instrumentos e mecanismos integrantes da Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário, sendo expressa em afirmar que deve ser observada a “promoção do desenvolvimento nacional sustentável, em observância à legislação e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030”, consoante artigo 3º, I. (ONU, 2015).

Seguindo esse norte, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), através da Portaria n° 140, de 26 de abril de 2021, constituiu Comitê para Implementação da Agenda 2030 e dos ODS, no âmbito da Corte Superior. Dentre outras competências atribuídas ao Comitê, conforme artigo 2º, IV, tem-se a busca do “alinhamento dos instrumentos de governança de contratações em conformidade com o descrito na Resolução CNJ n° 347, de 13 de outubro de 2020 com o disposto nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentáveis aplicáveis à gestão administrativa do Tribunal” (BRASIL, 2021).

Por certo, tal alinhamento decorre, inclusive, do Memorando de Entendimento firmado entre o STJ e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, em 26 de junho de 2019, cujos objetivos consistem em fornecer um quadro de cooperação

---

<sup>13</sup> Em abril de 2022, verificou-se o registro de 487 boas práticas realizadas por Tribunais Federais, Estaduais e do Trabalho, através do sítio eletrônico do CNJ: <https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/agenda-2030/boas-praticas/>.

e colaboração entre as partes, envolvendo a promoção, divulgação e capacitação relativas à Agenda 2030 e aos ODS, incluindo conceitos e práticas de consumo e produção sustentáveis, bem como ferramentas de compras públicas sustentáveis, nos termos do ODS 12.

Entretanto, salienta-se que a conduta adotada pelo CNJ, de promover a institucionalização da Agenda 2030 e seus ODS, serve como fio condutor a todo o Poder Judiciário brasileiro, guiando as instituições acerca do caminho a ser seguido, integrando as condutas administrativas às metas e objetivos da Agenda 2030 e incentivando políticas judiciárias compatíveis com o desenvolvimento sustentável.

Na mesma linha, registre-se que o Supremo Tribunal Federal (STF), em 20 de novembro de 2020, editou a Resolução nº 710, que institucionaliza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Com a institucionalização da Agenda 2030 pelo CNJ, seguida do STF e STJ, diversos tribunais federais e estaduais seguiram as diretrizes estabelecidas e vem aderindo à implementação dos ODS, promovendo a integração da Agenda 2030 ao Poder Judiciário, através de ações de prevenção e desjudicialização de litígios voltados aos ODS, conforme Relatório da Comissão Permanente de Acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e da Agenda 2030 (CNJ, 2021, p. 47-49).

Vê-se, pois, que a institucionalização da Agenda, ainda em fase inicial no Brasil, almeja a concretização dos ODS por meio de uma governança eficiente, “[...] que respeita a integridade dos ecossistemas e coloca a economia a serviço da pessoa, de todas as pessoas, integrando todos os povos”. Ainda tratando dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável, afirma-se que “[...] com seus cinco ‘P’s’, pessoas, prosperidade, planeta, paz e parcerias, podem ser interpretados como diretrizes nessa busca, a qual tem por ponto de chegada o bem comum” (MARTINI; WALDMAN, 2018, p. 218).

Embora já tenha sido mencionado que a concretização dos ODS depende de uma parceria capaz de integrar o Poder Público, o setor privado, as instituições não governamentais e os cidadãos de um modo geral, não há dúvidas acerca do abrangente papel do Estado nesse processo de implementação da Agenda 2030. É imprescindível a sua atuação de modo a articular, fomentar, guiar todos os seus agentes e demais atores sociais em prol desse objetivo comum, e que se revela por meio da boa governança.

### 3.3 AS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS NA PERSPECTIVA DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL

De fato, a busca pela institucionalização da Agenda 2030, embora vista como imprescindível, não pode ser tida como suficiente a torná-la real, na medida em que ao Estado cabe utilizar sua prática e sua estrutura para promover as alterações capazes de favorecer a concretização dos objetivos propostos dentro da rotina administrativa e prestação de serviços.

Consigna-se, conforme ensina Mello (2013, p. 633), que contratação pública é “avença travada entre a Administração e terceiros na qual, por força de lei, de cláusulas pactuadas ou do tipo de objeto, a permanência do vínculo e as condições preestabelecidas assujeitam-se a cambiáveis imposições de interesse público”.

Em análise aos termos da Agenda 2030, Jereissati e Melo (2020, p. 503) afirmam que a ONU, ao direcionar sua atenção para a realização de contratações públicas sustentáveis, almeja “através do poder de compras das organizações estatais, influenciar na cadeia produtiva em busca da produção de bens socialmente e ambientalmente sustentáveis, sendo esta uma das facetas de implementação da Agenda 2030”. Assim, vislumbra-se que as contratações públicas se configuram como instrumento que vai além de satisfazer as necessidades da Administração Pública, possuindo a função de atender às necessidades sociais e ambientais, em conformidade com a realidade local.

Conforme afirma Villac (2019, p. 75-76), “a dimensão ampliada da sustentabilidade possibilita que seja considerada a dignificação da pessoa humana como componente ético a ser analisado nos impactos gerados desde a extração até o descarte ou o retorno do ciclo”. Ademais, tratando da dimensão social, a autora assevera que esta se insere, também, através da normatização, “como a vedação ao trabalho infantil, a necessidade de atendimento da legislação trabalhista e previdenciária pelas contratadas e as licitações exclusivas para as micro e pequenas empresas, empresas de pequeno porte e cooperativas”.

Por sua vez, mostra-se importante destacar que é inafastável a função desempenhada pela Administração Pública na construção de instrumentos de progresso e crescimento do bem-estar social, consoante artigo 3º da Constituição federal (BRASIL, 1988), onde a contratação pública, integrando em sua prática



considerações sobre desenvolvimento sustentável, passa a instituir um valor agregado aos bens e serviços negociados para o êxito de tal função.

Para Breus (2022, p. 10), o Estado Constitucional tem como característica a atuação da Administração Pública na realização de sua atividade, competindo-lhe a concretização dos elementos normativos gerais e abstratos contidos no sistema jurídico, por meio da “implementação de uma multiplicidade de ações e programas das mais diversas modalidades e um dos caminhos atuais que permitem essa realização é a via dos contratos públicos”.

De fato, a interligação de todas as ações estatais e a diversidade dos objetivos a serem alcançados pelo Estado faz nascer um caráter multidisciplinar na moderna concepção da contratação pública, especialmente por se converter em instrumento de realização do desenvolvimento sustentável.

Veja-se que, buscando alcançar tal objetivo, Rodríguez-Arana (2019, p. 4) propõe, de partida, uma reflexão sobre a pretensão de se construir uma política pública contratual no âmbito da Administração, com características semelhantes àquelas presentes nos novos espaços públicos, sendo mais aberta, plural e permeada de participação coletiva, tendo em vista a centralidade da condição humana e a progressiva e intensa humanização dos entornos públicos.

Para Rodríguez-Arana (2019, p. 8), a contratação pública tem uma relação estreita com prestações sociais, sanitárias, políticas educativas e de promoção de empregos, medidas estas que são cruciais para o mínimo vital para que se viva com dignidade. Por isso, o autor afirma que *“las políticas de contratación pública son políticas instrumentales al servicio de las más elementales exigencias de la justicia social necesarias para asegurar a las personas el ejercicio en las mejores condiciones de la libertad solidaria”*.

Além disso, o autor diz que o pensamento ecológico e holístico demonstra que todo reducionismo ou visão enviesada diminui a eficácia da ação que se pretende realizar, tornando-a estéril ou até mesmo prejudicial. Desta forma, afirma que os projetos de políticas públicas contratuais devem ser equilibrados, de modo a contemplar o conjunto da sociedade e, por isso,

*[...] hay que tener presente las aspiraciones del sector, la idea de servicio objetivo al interés general que debe caracterizar la actuación de las Administraciones públicas, las opiniones de los usuarios de los servicios y obras públicas objeto de la contratación, la protección del medio ambiente o del patrimonio histórico artístico o, también, por*

*ejemplo, la gestión integrada de la costa o litoral* (RODRÍGUEZ-ARANA, 2019, p. 5).

Diante desse cenário, e constatando que todo o processo de contratação pública deve ser visto como uma das formas de expressar os valores estatais consagrados na Constituição da República de 1988, especialmente os objetivos e valores fundamentais e democráticos. Finger (2013, p. 133) aduz que o agir administrativo é funcionalizado pelo princípio da dignidade da pessoa humana, com vistas à efetiva concretização dos direitos fundamentais, de maneira que “não autorizam a Administração Pública em todas as relações de administração a atuar de modo descompromissado com o bem-estar da sociedade do presente e, também, da sociedade do futuro”.

Avançando nesse aspecto, Machado e Resende (2016, p. 181) afirmam que “a realização de licitações e contratações administrativas sustentáveis é obrigação estatal de estatura constitucional e legal”, sendo uma verdadeira decorrência da força normativa da Constituição e da eficácia vertical dos direitos fundamentais.

Com isso, Breus (2022, p. 2) afirma que “a recente edição da Lei 14.133/2021 produziu legítimas expectativas de que se configure um ambiente institucional de utilização ainda mais efetiva do contrato como instrumento de governo”.

Por oportuno, é relevante também visualizar a magnitude econômica dos contratos públicos dentro das economias internas, inclusive como forma de criar um compromisso maior para sua otimização de maneira multidisciplinar.

Em 2019, o mercado de compras públicas alcançou, em média, o montante de 12% do Produto Interno Bruto (PIB) das economias dos países-membros da Organização para Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), transitando de 4,9% no México, até 19,5% na Holanda, conforme dados da OCDE (2019).

Esse mesmo documento aponta que em 2019 no Brasil, considerando as ações no âmbito dos Municípios, Estados, Distrito Federal e União, as compras públicas movimentaram 9,4% do PIB, em quantia próxima de R\$ 730.000.000.000,00 bilhões (setecentos e trinta bilhões de reais).

Ainda, atentando para a força indutiva da Administração, resta imperioso reconhecer que “quem gasta tanto dispõe de um imenso poder de indução no comportamento dos fornecedores e prestadores de serviços, com peso decisivo, inclusive, na orientação de processos produtivos e comerciais” (NIEBUHR, 2017b, p. 27).

No sentido de guiar os processos produtivos e de consumo ao desenvolvimento sustentável, é que o ODS 12 da Agenda 2030 prima por “assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis”. Tal objetivo é composto por oito metas<sup>14</sup>, dentre as quais está a promoção de práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais (Meta 12.7).

De acordo com o IPEA, no Brasil houve uma adequação da Meta 12.7, que passou a ter a seguinte redação: “Promover práticas de contratações e gestão públicas com base em critérios de sustentabilidade, de acordo com as políticas e prioridades nacionais”. Tal alteração se deve ao fato de que o conceito de compras públicas sustentáveis possui um alcance limitado, restringindo-se à aquisição de bens, sem contemplar a contratação de serviços e obras. Por conseguinte, adota-se como indicador (12.7.1) o “número de países que implementam políticas de contratação pública e planos de ação sustentáveis”.

Assim, percebe-se o impacto das ações definidas nesse âmbito de contratação, demonstrando que sua utilização como elemento adicional ao alcance de objetivos institucionais contribui para a satisfação das expectativas criadas pelo atual cenário normativo, o qual estabelece um dever institucional de boa governança e de vínculo com o adimplemento dos direitos e garantias constitucionais.

---

<sup>14</sup> As metas referentes ao ODS 12 são: 12.1 Implementar o Plano Decenal de Programas sobre Produção e Consumo Sustentáveis, com todos os países tomando medidas, e os países desenvolvidos assumindo a liderança, tendo em conta o desenvolvimento e as capacidades dos países em desenvolvimento; 12.2 Até 2030, alcançar a gestão sustentável e o uso eficiente dos recursos naturais; 12.3 Até 2030, reduzir pela metade o desperdício de alimentos per capita mundial, nos níveis de varejo e do consumidor, e reduzir as perdas de alimentos ao longo das cadeias de produção e abastecimento, incluindo as perdas pós-colheita; 12.4 Até 2020, alcançar o manejo ambientalmente saudável dos produtos químicos e todos os resíduos, ao longo de todo o ciclo de vida destes, de acordo com os marcos internacionais acordados, e reduzir significativamente a liberação destes para o ar, água e solo, para minimizar seus impactos negativos sobre a saúde humana e o meio ambiente; 12.5 Até 2030, reduzir substancialmente a geração de resíduos por meio da prevenção, redução, reciclagem e reuso; 12.6 Incentivar as empresas, especialmente as empresas grandes e transnacionais, a adotar práticas sustentáveis e a integrar informações de sustentabilidade em seu ciclo de relatórios; 12.7 Promover práticas de compras públicas sustentáveis, de acordo com as políticas e prioridades nacionais; 12.8 Até 2030, garantir que as pessoas, em todos os lugares, tenham informação relevante e conscientização para o desenvolvimento sustentável e estilos de vida em harmonia com a natureza; 12.a Apoiar países em desenvolvimento a fortalecer suas capacidades científicas e tecnológicas para mudar para padrões mais sustentáveis de produção e consumo; 12.b Desenvolver e implementar ferramentas para monitorar os impactos do desenvolvimento sustentável para o turismo sustentável, que gera empregos, promove a cultura e os produtos locais; 12.c Racionalizar subsídios ineficientes aos combustíveis fósseis, que encorajam o consumo exagerado, eliminando as distorções de mercado, de acordo com as circunstâncias nacionais, inclusive por meio da reestruturação fiscal e a eliminação gradual desses subsídios prejudiciais, caso existam, para refletir os seus impactos ambientais, tendo plenamente em conta as necessidades específicas e condições dos países em desenvolvimento e minimizando os possíveis impactos adversos sobre o seu desenvolvimento de uma forma que proteja os pobres e as comunidades afetadas.

É possível também perceber que essa ampliação da funcionalização do processo de contratação pública desempenha um papel fundamental para ajudar os consumidores a compreenderem os impactos de suas compras, além de induzir novos comportamentos do mercado não só pela imposição estabelecida pelas instituições públicas, mas também por incentivos comportamentais aos atores privados.

Finger (2013, p. 138) destaca também o postulado da solidariedade intergeracional, que significa incorporar a dimensão futura ao agir estatal, que se torna mais responsável e consequente, entendendo-se o interesse público em um “horizonte intertemporal dilatado”, já que as escolhas públicas derivam de ponderação sobre as “repercussões futuras, intergeracionais, e pautadas por um comportamento ético, um compromisso moral para com as gerações do porvir”.

De tal forma, a ação estatal ultrapassa a concepção isolada do contrato administrativo, pois o grande volume de contratações públicas, em todas as esferas da federação, promove o crescimento da demanda por bens e serviços que, a partir de uma ação indutora, pode resultar em um ciclo produtivo sustentável, tornando-se um incentivo para a produção de bens e serviços com maior atenção para o desenvolvimento sustentável, além de gerar, também, a busca pelo desenvolvimento de novas tecnologias para soluções mais sustentáveis. Isso faz com que, conforme afirmam Machado e Resende (2016, p. 181), “a concretização do desenvolvimento sustentável se traduz em interesse público primário e, por consequência, limite à discricionariedade da Administração Pública”.

De fato, a própria concepção de discricionariedade administrativa se encontra em constante mudança, sendo cada vez mais reduzida diante dos objetivos a serem alcançados pela ação estatal. Por isso, como ensina Niebuhr (2017b, p. 28-30), cabe à Administração “transformar a variável ambiental na licitação como um mandamento de ação ao gestor público”, de modo que “o desenvolvimento de uma inteligência ambiental nas contratações (sejam públicas ou privadas) não é mera opção ou faculdade”.

Portanto, a institucionalização dos ODS representa mais um elemento limitador da ação discricionária, na medida em que gera um dever de observância da compatibilidade das opções realizadas, e não realizadas, com a promoção de um cenário coerente com os postulados da boa governança e do desenvolvimento sustentável.

Apesar disso, Garcia e Ribeiro (2012) trazem o alerta de que, “a pretexto dessa nova função regulatória, não se pode partir de uma equivocada premissa de que a licitação é a solução de todos os males, sob pena de aumentar sua complexidade e burocracia”, o que torna necessário ter prudência para conciliar a função instrumental da licitação com a indispensável eficiência inerente ao certame público.

Por certo, isso não significa reduzir a eficiência dos contratos celebrados pela Administração, já que essa atividade passa a ser vista como um ambiente de equilíbrio entre os aspectos econômico, social e ambiental, onde cada um desses elementos deve ser considerado na verificação da proposta mais vantajosa na concepção do Estado.

Analisando o aspecto qualitativo da vantajosidade, Fabre (2014, p. 168) aduz que “consiste na obtenção do melhor, daquilo que mais completamente satisfaz uma dada necessidade dentro de determinada realidade de valor”. Ainda, a autora dispõe que esta necessita ser redimensionada, posto que, embora a qualidade apareça como um de seus elementos “na prática, ela é muito mais ligada à questão do preço e à garantia de isonomia entre os licitantes, como se a exigência de qualidade devesse ser sacrificada em prol desses dois fatores” (FABRE, 2014, p. 98).

Contudo, deve-se ponderar a aplicação da sustentabilidade às licitações públicas com os demais princípios e objetivos aplicados a ela, o que somente deve ser realizado diante de uma situação concreta, pois o equilíbrio entre os princípios pressupõe a verificação das consequências que podem ser produzidas pelas opções adotadas, exigindo-se do agente público um ônus argumentativo que legitime sua atuação ou omissão.

Além disso, constata-se que esse equilíbrio entre os princípios e os objetivos das licitações não é alcançado de forma simples, de modo que “o poder normativo deve servir como instrumento apto e legítimo para definir os parâmetros dessa ponderação” (SANTOS, 2016, p. 59).

Nesse trilhar, Valle (2011, p. 136) ressalta que a eficiência, considerada vetor da ação administrativa, está relacionada com a aptidão do Estado em cumprir seus “respectivos cometimentos constitucionais”, de modo que “são os valores e princípios constitucionais aplicáveis a uma determinada matéria que permitirão uma correta avaliação jurídica da observância desse vetor”.

Para tanto, é importante promover a mobilização das autoridades públicas e o apoio ao setor privado responsável por atender às demandas do setor público, uma vez que o Estado, convencido das vantagens da contratação pública sustentável, integra e compartilha com maior agilidade esse objetivo em sua rotina administrativa, inclusive com estratégias locais que sejam mais eficientes.

Além disso, mobiliza-se de maneira mais robusta o mercado com medidas de sensibilização e incentivo de boas práticas comprometidas com o aspecto sustentável das contratações, tais como a redução das extrações de recursos naturais, o caráter reutilizável e reciclável do produto, a economia de energia e a diminuição da produção de resíduos. Além da possibilidade de se estabelecer a necessidade de utilização de selos de classificação de sustentabilidade, que também promovem visibilidade social para as empresas que adotam processos produtivos com impacto ambiental reduzido.

Por certo, a definição de forma clara das funções de cada um dos agentes que atuam nas contratações públicas se torna um elemento-chave para o sucesso dessa medida, especialmente porque hoje a implementação das contratações sustentáveis, dentro da boa governança pública, está definida em textos normativos que devem ser adequadamente compreendidos, a fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade da atuação dos órgãos de controle, evitando-se punições aos agentes públicos e anulação dos atos praticados.

Por meio de uma análise ampla, é possível entender que as contratações públicas sustentáveis, apesar de identificadas diretamente na Meta 12.7 (promover práticas de compras públicas sustentáveis de acordo com as políticas e prioridades nacionais), podem permear todos os ODS, ante seu caráter multidisciplinar e a magnitude do volume de aquisições pelo Poder Público.

Exemplificando, tem-se a anteriormente citada Resolução nº 347/2020 do CNJ, que dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário.

Tal instrumento normativo, em seu artigo 3º, estabeleceu diretrizes gerais a serem observadas, que incluem: a) promoção do desenvolvimento nacional sustentável; transparência dos procedimentos e dos resultados; b) fomento à integridade e conformidade legal dos atos praticados; aprimoramento da interação com o mercado fornecedor, para a busca de melhores soluções para as necessidades institucionais, sociais e do meio ambiente, assegurando tratamento

isonômico, bem como a justa competição; c) fomento à cultura de planejamento das contratações, com o respectivo alinhamento ao planejamento estratégico do órgão e às leis orçamentárias; estímulo à inovação e à gestão do conhecimento; d) promoção da meritocracia e da profissionalização, por meio da gestão por competência, para as unidades organizacionais responsáveis pela governança e pela gestão das contratações; e) instituição de medidas que garantam a maior eficiência dos processos, visando a assegurar a celeridade da tramitação, a gestão de riscos e o menor custo processual; e f) promoção das contratações compartilhadas e sustentáveis; e fomento à acessibilidade e à inclusão.

De fato, a utilização das contratações públicas como meio de promoção do desenvolvimento sustentável, prevista como uma diretriz, decorre de uma nova ótica a ser adotada pela Administração Pública, a qual possui uma amplitude muito maior dos critérios tradicionalmente utilizados. Isso porque, conforme ensina Santos (2016, p. 58), “a discricionariedade para a escolha dos objetos a serem contratados pelo Poder Público deve obrigatoriamente levar em conta os aspectos de sustentabilidade socioambiental”.

Portanto, a consideração de critérios de sustentabilidade que envolvem, por exemplo, os impactos no ciclo de vida do produto, na limitação do conteúdo de elementos químicos perigosos e na verificação das condições de trabalho sob as quais as obras e produtos são produzidos e os serviços prestados, deve integrar o objeto a ser licitado, influenciando o conceito de proposta mais vantajosa para a Administração.

Nesse sentido, pondera-se que as especificações técnicas definidas pela Administração devem manter a abertura dos contratos públicos à competição, possibilitando inclusive a apresentação de propostas que apresentem diversidade nas soluções técnicas, de modo a possibilitar a ampla competição.

Convém também considerar, conforme alerta Finger (2013, p. 141), que há uma dificuldade na aferição dos critérios ambientais sustentáveis nas contratações públicas, pois o alcance aos objetivos perseguidos não é imediata e facilmente constatado, de modo que “[...] a eficiência administrativa deve ser compreendida em seu caráter dinâmico, que apresenta uma inevitável relação de interdependência entre legitimidade, eficiência, resultado e sustentabilidade na concretização do interesse público”.

Assim, a seleção da melhor proposta pela Administração passa a ser incrementada por custos que ultrapassam o limite monetário, superando-se a lógica isolada com o acréscimo das considerações sociais e sustentáveis, já que a análise do que vem a ser prestado para a Administração passa por uma abordagem dinâmica e integrada que considera todo o ciclo de vida das obras, bens e serviços, inclusive após a execução contratual.

Isso não significa que a Administração possui um espaço ilimitado na definição desses critérios avaliativos, uma vez que é a própria natureza jurídica do objeto a ser contratado que deve ser utilizado como limite para a elaboração de tais critérios, exigindo-se proporcionalidade com o critério adotado pela Administração. Logo, constata-se ser “necessário que um ato normativo assim determine, para que os órgãos possam efetuar relações microeconômicas com seus contratados pautadas nas metas e no planejamento macroeconômico estabelecido” (FABRE, 2014, p. 101-102).

Agindo dessa forma, a Administração Pública poderá corresponder às legítimas expectativas sociais geradas pelo dever de boa governança que lhe cabe desenvolver, como sustentáculo da concretização de um desenvolvimento sustentável em toda a sociedade.

Ademais, atribui-se à licitação e contratação administrativa a função horizontal, visto que supera a mera satisfação vertical de suas necessidades ordinárias, consistindo “no poder-dever que tem a Administração Pública, agora ainda mais realçado pela inserção da promoção do desenvolvimento nacional sustentável como um dos objetivos da licitação” (FABRE, 2014, 171).

Isso torna necessária uma maior atenção para o aprimoramento de seu relacionamento com o setor privado, especialmente pela capacidade indutiva existente nas contratações públicas, bem como pelo incentivo que deve direcionar para novas tecnologias capazes de promover inovação na solução dos problemas de maneira compatível com o que se espera da realização de um desenvolvimento sustentável.

De fato, Fabre (2014, p. 171) pontua que “a compra pública é mais do que um fim em si mesma”. Isso porque pode “ser realizada de modo a induzir condutas e a alcançar objetivos maiores, diretamente relacionados com o tripé da sustentabilidade”.



É nesse sentido que Sachs (2017, p. 543) pondera que o desenvolvimento sustentável “é um processo, uma maneira de resolver problemas de forma pacífica e universal, usando as nossas ciências e tecnologias, os nossos conhecimentos e a nossa ética comum para satisfazer as nossas necessidades comuns mais profundas”.

Assim, revela-se como salutar o reconhecimento das contratações públicas como um instrumento de promoção do desenvolvimento sustentável, sejam elas pertencentes às atividades-fim ou meio nesse processo de prestação do serviço público.

## 4 CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS: INSTRUMENTAL NORMATIVO E LIMITES

Reconhecendo as contratações públicas como um dos instrumentos de alcance do desenvolvimento sustentável, adentra-se na temática dos parâmetros legais existentes no Brasil capazes de possibilitar a implementação da Meta 12.7 referente ao ODS 12 da Agenda 2030 e, indo além, a concretização do desenvolvimento humano sustentável.

Pertinente lembrar que as contratações realizadas pelo Poder Público, estejam elas envolvendo obras, serviços, compras ou alienações, devem observar, na atualidade, o prescrito no artigo 37, XXI da Constituição da República de 1988<sup>15</sup> e, ao mesmo tempo, devem estar fulcradas nos comandos trazidos nos artigos 3º, II; 170, VI; 174, §1º; 192 e 225, todos da Carta Magna<sup>16</sup>.

Isso porque ainda subsiste a licitação como um ferramental, conforme ensina Villac (2019, p. 81), “não apenas para o bom funcionamento das atividades estatais, mas também influenciando no entorno social e ambiental, tendo por subjacente a essa atuação estatal um componente ético referente à sustentabilidade”.

De fato, como se verá adiante, muito embora a garantia ao desenvolvimento sustentável seja extraída da Constituição federal de 1988, a sua incorporação expressa na lei infraconstitucional e demais instrumentos normativos é que

---

<sup>15</sup> Art. 37. [...]: XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

<sup>16</sup> Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil: [...] II - garantir o desenvolvimento nacional.

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...] VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Art. 174. [...] § 1º A lei estabelecerá as diretrizes e bases do planejamento do desenvolvimento nacional equilibrado, o qual incorporará e compatibilizará os planos nacionais e regionais de desenvolvimento.

Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, em todas as partes que o compõem, abrangendo as cooperativas de crédito, será regulado por leis complementares que disporão, inclusive, sobre a participação do capital estrangeiro nas instituições que o integram.

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

realmente facilita a concretização do postulado, ampliando a concepção para além do econômico. Houve o “rompimento de uma concepção mecanicista dos próprios instrumentos jurídicos”, de modo que a sustentabilidade foi “o elemento inserido que possibilitará mudanças em uma lógica estritamente econômica que, até então, regia as contratações governamentais com a preponderância dos critérios menor preço do bem/serviço” (VILLAC, 2019, p. 83).

Logo, considerando que o direito ao desenvolvimento humano sustentável está calcado também na Constituição da República, a qual irradia seus efeitos às normas infraconstitucionais, faz-se imperiosa a observação do instrumental normativo vigente no Brasil, a fim de garantir a concretização de tal direito. Ademais, merece análise a suficiência do arcabouço jurídico, no intuito de verificar se as normas em vigor possuem a densidade necessária a cumprir seu mister de nortear a ação estatal.

Por sua vez, feita a verificação das normas e confirmada a sua suficiência, passa-se a examinar os fundamentos dos limites aplicáveis ao gestor público, a fim de que a abstração da lei seja concretizada sem que ultrapasse as balizas dos princípios que regem a temática, bem como algumas práticas sustentáveis já utilizadas por órgãos públicos.

#### 4.1 A NORMATIZAÇÃO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS E SUA SUFICIÊNCIA NA CONCRETIZAÇÃO DO DIREITO AO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL NO BRASIL

Durante anos, a lei geral que regia as licitações e contratos públicos no Brasil era a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993<sup>17</sup>. Os princípios gerais norteadores de tais práticas administrativas, previstos no artigo 3º da citada lei (BRASIL, 1993), eram aqueles elencados no artigo 37 da Constituição da República (BRASIL, 1988), sendo a legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, assim como a igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, destinando-se a licitação à garantia da isonomia e à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

---

<sup>17</sup> A mencionada Lei continua em vigor até 31 de março de 2023, conforme texto do art. 193, II da Lei nº 14.133/2021.

Com o advento da Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010 (BRASIL, 2010), que promoveu a conversão da Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010, houve uma alteração na concepção da mencionada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, em decorrência do acréscimo da expressão “sustentável” ao *caput* do artigo 3º, que passou a prescrever que a licitação se destina a garantir a observância da promoção do desenvolvimento nacional sustentável<sup>18</sup>.

Tal incremento na lei, embora aparentemente fosse de pequena dimensão, proporcionou o início de uma nova abordagem normativa na forma de enxergar, programar e executar as contratações públicas<sup>19</sup>. “Assim, foi desenvolvida uma ampla base legal no país no que concerne às compras públicas sustentáveis”, como afirmam Jereissati e Melo (2020, p. 506).

Algumas regulamentações foram editadas em âmbito nacional, a fim de promover o desenvolvimento nacional sustentável, com base na alteração legislativa. De início, cita-se o Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012, posteriormente alterado pelo Decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2017, o qual regulamentou a Lei nº 8.666/1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e instituiu a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP (BRASIL, 2012).

Esse Decreto preconizou que a Administração Pública Federal deveria adotar critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, resguardado o caráter competitivo do certame, consoante texto do artigo 2º, *caput* e parágrafo único<sup>20</sup> (BRASIL, 2012).

---

<sup>18</sup> Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010).

<sup>19</sup> De acordo com Villac (2019, p. 70-71), “Aspecto de relevância a se destacar é que a redação original da medida provisória dispunha apenas da “promoção do desenvolvimento nacional”, com fins protetivos ao mercado interno. Contudo, aprovada e convertida em lei – Lei nº 12.349, 2010 -, a palavra “sustentável” constou da redação, ressignificando a intenção inicial para que as contratações governamentais também considerassem o desenvolvimento sustentável”.

<sup>20</sup> Art. 2º. Na aquisição de bens e na contratação de serviços e obras, a administração pública federal direta, autárquica e fundacional e as empresas estatais dependentes adotarão critérios e práticas sustentáveis nos instrumentos convocatórios, observado o disposto neste Decreto.

Ainda, considerou-se, no artigo 4º do referido Decreto, exemplificadamente, como critérios e práticas sustentáveis: a) baixo impacto sobre recursos naturais como flora, fauna, ar, solo e água; b) preferência para materiais, tecnologias e matérias-primas de origem local; c) maior eficiência na utilização de recursos naturais como água e energia; maior geração de empregos, preferencialmente com mão de obra local; d) maior vida útil e menor custo de manutenção do bem e da obra; e) uso de inovações que reduzam a pressão sobre recursos naturais; f) origem sustentável dos recursos naturais utilizados nos bens, nos serviços e nas obras; e g) utilização de produtos florestais madeireiros e não madeireiros originários de manejo florestal sustentável ou de reflorestamento.

Ressaltou-se, inclusive a possibilidade de inclusão de outros critérios de sustentabilidade no instrumento convocatórios, a exemplo de utilização de material renovável, reciclado, atóxico ou biodegradável, bem como a inclusão em obras e serviços de medidas de redução de consumo de energia e água, por meio de tecnologias e materiais que reduzam o impacto ambiental (BRASIL, 2012).

Por oportuno, relacionam-se, no Quadro 1, algumas normas relativas às contratações públicas sustentáveis, com aplicabilidade em âmbito nacional e perante a administração pública federal, considerando uma sequência cronológica:

**Quadro 1 – Sequência cronológica de normas que tratam das contratações públicas sustentáveis.**

<b>NORMA</b>	<b>DATA</b>	<b>ORIGEM</b>	<b>CONTEÚDO</b>
Lei nº 6.938	31/08/1981	Presidência da República	Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.
Lei nº 8.666	21/06/1993	Presidência da República	Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.
Lei nº 9.605	12/02/1998	Presidência da República	Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências.

Parágrafo único. A adequação da especificação do objeto da contratação e das obrigações da contratada aos critérios e às práticas de sustentabilidade será justificada nos autos, resguardado o caráter competitivo do certame.

Decreto nº 2.783	17/09/1998	Presidência da República	Dispõe sobre proibição de aquisição de produtos ou equipamentos que contenham ou façam uso das Substâncias que Destroem a Camada de Ozônio - SDO, pelos órgãos e pelas entidades da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.
Decreto nº 5.450 (Revogado pelo Decreto nº 10.024, de 2019)	31/05/2005	Presidência da República	Regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.
Portaria nº 61	15/05/2008	Ministério do Meio Ambiente	Estabelecer práticas de sustentabilidade ambiental a serem observadas pelo Ministério do Meio Ambiente e suas entidades vinculadas quando das compras públicas sustentáveis e dá outras providências.
Instrução Normativa nº 01	19/01/2010	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG)	Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências.
Lei nº 12.305	02/08/2010	Presidência da República	Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências.
Lei nº 12.349	15/12/2010	Presidência da República	Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006.
Lei nº 12.462	04/08/2011	Presidência da República	Institui o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC; altera a Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, que dispõe sobre a organização da Presidência da República e dos Ministérios, a legislação da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac) e a legislação da Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária (Infraero); cria a Secretaria de Aviação Civil, cargos de Ministro de Estado, cargos em

			comissão e cargos de Controlador de Tráfego Aéreo; autoriza a contratação de controladores de tráfego aéreo temporários; altera as Leis nº 11.182, de 27 de setembro de 2005, 5.862, de 12 de dezembro de 1972, 8.399, de 7 de janeiro de 1992, 11.526, de 4 de outubro de 2007, 11.458, de 19 de março de 2007, e 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e a Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001; e revoga dispositivos da Lei nº 9.649, de 27 de maio de 1998.
Decreto nº 7.581	11/10/2011	Presidência da República	Regulamenta o Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC, de que trata a Lei nº 12.462, de 5 de agosto de 2011.
Decreto nº 7.746	05/06/2012	Presidência da República	Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública – CISAP.
Decreto nº 7.840	12/11/2012	Presidência da República	Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de perfuratrizes e patrulhas mecanizadas, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Decreto nº 7.843	12/11/2012	Presidência da República	Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de disco para moeda, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.
Instrução Normativa nº 10	12/11/2012	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG)	Estabelece regras para elaboração dos Planos de Gestão de Logística Sustentável de que trata o art. 16, do Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, e dá outras providências.
Portaria nº 23	12/02/2015	Ministério do Planejamento, Orçamento e	Estabelece boas práticas de gestão e uso de Energia Elétrica e de Água nos órgãos e entidades da Administração

		Gestão (MPOG)	Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dispõe sobre o monitoramento de consumo desses bens e serviços.
Decreto nº 9.178	23/10/2017	Presidência da República	Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP.
Instrução Normativa nº 05	26/05/2017	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG)	Dispõe sobre as regras e diretrizes do procedimento de contratação de serviços sob o regime de execução indireta no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
Instrução Normativa nº 40	22/05/2020	Ministério da Economia	A Instrução Normativa (IN) nº 40/2020, fixa a obrigatoriedade da elaboração dos Estudos Técnicos Preliminares - ETP para a aquisição de bens e a contratação de serviços e obras, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional, registrando-o no Sistema ETP digital.
Lei nº 14.133	1º/04/2021	Presidência da República	Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional
Portaria nº 8.678	19/07/2021	Ministério da Economia, através da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital.	Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.
Decreto nº 10.947	25/01/2022	Presidência da República	Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de



			contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional.
--	--	--	---

Fonte: Quadro formulado pela autora, com base em pesquisas realizadas nos sítios eletrônicos: [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br) e [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br).

Consigna-se, conforme trata Villac (2019, p. 67-69), que o marco inaugural, “com previsão expressa das licitações sustentáveis no ordenamento”, não se deu pela alteração da Lei de Licitações após o regular processo legislativo, mas por norma hierarquicamente inferior, qual seja, a Instrução Normativa nº 01/2010, da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação, do Ministério do Planejamento, que dispôs sobre licitações sustentáveis como regra aos órgãos públicos da Administração federal. Assim, afirma o referido autor, em inversão à hierarquia da Lei, tal norma “introduziu mudanças significativas nas contratações públicas, não meramente operacionais, mas substantivas, conferindo uma inédita maneira de se considerar a licitação, que passou a conter critérios de sustentabilidade, desde a extração até o descarte”.

De fato, segundo a mesma autora, “o direito foi, então, a porta de entrada possibilitadora da consideração da sustentabilidade nas contratações governamentais”. Isso porque, através do direito administrativo, houve a introdução de uma nova perspectiva, uma inovação que ampliou a reflexão acerca da sustentabilidade nos órgãos públicos que se voltava à busca do menor preço. Assim, “sobrelevou-se o procedimento licitação para outro patamar no âmbito da gestão pública, não mais mecânico e que demanda novos pensares e relações” (VILLAC, 2019, p. 77).

Reafirmando essa nova postura adotada pelo Estado, foi promulgada a Lei nº 14.133, em 1º de abril de 2021, chamada Lei de Licitações e Contratos Administrativos, que trouxe de forma “incorporada” o conceito de desenvolvimento sustentável às contratações e licitações. A partir de 2023, essa será a única Lei Geral de Licitações do Brasil em vigência, conforme o já citado art. 193, II.

Extraí-se desse instrumento normativo, um conteúdo inovador e sustentável, abrindo portas à melhoria do planejamento, padronização de práticas administrativas, inovação tecnológica, competitividade e transparência.

Isso porque o Estado, além do seu inerente caráter prescritivo, é possuidor de condição de grande empreendedor público, em decorrência do seu vultuoso poder aquisitivo e, conforme já demonstrado, precisa estar à frente das ações, guiando as práticas contratuais a serem adotadas, inovando em busca do desenvolvimento sustentável.

Ademais, como visto no Capítulo anterior, as compras públicas sustentáveis fazem parte do ODS 12 da Agenda 2030, a qual, devidamente institucionalizada, é capaz de promover o alcance da sustentabilidade nas contratações públicas, considerando a adequação da meta à realidade brasileira.

É nesse sentido que se pode afirmar que as contratações sustentáveis “representam o uso do poder de compra do Estado na promoção, direta e indutora, de fins públicos relevantes, para além da seleção de propostas economicamente vantajosas, tais como a proteção ao meio ambiente, a cidadania e acessibilidade” (HERRERA; CARDOSO; MACHADO; SANTOS, 2020, p. 117).

Por sua vez, Villac (2019, p. 77) se refere ao uso do poder de compra estatal também para atender a finalidades relacionadas ao interesse público primário, “[...] e não apenas uma visão estrita e estritamente operacional do instrumento de licitação, como mera sequência de atos para uma finalidade circunscrita e que se encerra com a aquisição de um bem, a contratação de um serviço ou uma obra”.

Assim, a Lei nº 14.133/2021<sup>21</sup>, além de definir o desenvolvimento nacional sustentável como princípio a ser observado na aplicação da lei (art. 5º), dispõe que a licitação tem por objetivos, também, o incentivo à inovação e ao desenvolvimento nacional sustentável (art. 11, IV), atribuindo à alta administração a responsabilidade pela governança das contratações e o dever de “implementar processos e estruturas, inclusive de gestão de riscos e controles internos, para avaliar, direcionar

---

<sup>21</sup> Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos: I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; III - evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; IV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

e monitorar os processos licitatórios e os respectivos contratos, com o intuito de alcançar os objetivos estabelecidos no caput deste artigo”. (BRASIL, 2021).

Mais adiante, no Capítulo X, que trata dos pagamentos, a nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos preconiza que na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, a remuneração poderá ser variável, vinculando-se ao desempenho do contratado, inclusive em decorrência de critérios de sustentabilidade ambiental, consoante termos do artigo 144, caput<sup>22</sup>. (BRASIL, 2021).

Por sua vez, observa-se a previsão legal, contida no artigo 147<sup>23</sup> da citada Lei, acerca da possibilidade de decisão de suspensão da execução ou da declaração de nulidade de contrato, em sendo constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, quando a medida for de interesse público e envolver, entre outros possíveis aspectos, os riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato, ou ainda quando houver motivação social e ambiental do contrato (BRASIL, 2021). Assim, a Administração pode manter um contrato ou licitação mesmo que identificada eventual irregularidade, desde que a manutenção do negócio jurídico represente interesse público em razão de motivação social ou ambiental.

Logo, salienta-se que o aspecto social ou ambiental pode ser fator de manutenção da validade de um contrato mesmo que tenha, em seu interior, uma

---

<sup>22</sup> Art. 144. Na contratação de obras, fornecimentos e serviços, inclusive de engenharia, poderá ser estabelecida remuneração variável vinculada ao desempenho do contratado, com base em metas, padrões de qualidade, critérios de sustentabilidade ambiental e prazos de entrega definidos no edital de licitação e no contrato.

<sup>23</sup> Art. 147. Constatada irregularidade no procedimento licitatório ou na execução contratual, caso não seja possível o saneamento, a decisão sobre a suspensão da execução ou sobre a declaração de nulidade do contrato somente será adotada na hipótese em que se revelar medida de interesse público, com avaliação, entre outros, dos seguintes aspectos: I - impactos econômicos e financeiros decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; II - riscos sociais, ambientais e à segurança da população local decorrentes do atraso na fruição dos benefícios do objeto do contrato; III - motivação social e ambiental do contrato; IV - custo da deterioração ou da perda das parcelas executadas; V - despesa necessária à preservação das instalações e dos serviços já executados; VI - despesa inerente à desmobilização e ao posterior retorno às atividades; VII - medidas efetivamente adotadas pelo titular do órgão ou entidade para o saneamento dos indícios de irregularidades apontados; VIII - custo total e estágio de execução física e financeira dos contratos, dos convênios, das obras ou das parcelas envolvidas; IX - fechamento de postos de trabalho diretos e indiretos em razão da paralisação; X - custo para realização de nova licitação ou celebração de novo contrato; XI - custo de oportunidade do capital durante o período de paralisação. Parágrafo único. Caso a paralisação ou anulação não se revele medida de interesse público, o poder público deverá optar pela continuidade do contrato e pela solução da irregularidade por meio de indenização por perdas e danos, sem prejuízo da apuração de responsabilidade e da aplicação de penalidades cabíveis.

irregularidade. Trata-se, pois, da necessária ponderação dos princípios que regem as contratações públicas, em prol da garantia do desenvolvimento nacional sustentável e da eficiência na ação administrativa.

Seguindo essa nova concepção dada às contratações públicas, em 25 de janeiro de 2022 foi publicado o Decreto nº 10.947, o qual regulamenta o inciso VII do caput do artigo 12 da Lei nº 14.133/2021<sup>24</sup>, e dispõe sobre o plano de contratações anual, instituindo o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da Administração Pública Federal. Em consonância com o mencionado Decreto (art. 5º), o plano de contratações anual tem como objetivos, inclusive, racionalizar as contratações das unidades administrativas, através de contratações centralizadas e compartilhadas, com o fito de obter economia e padronização de produtos e serviços, bem como redução de custos processuais. Ainda, prescreve-se como objetivo a garantia do alinhamento com o planejamento estratégico, o plano diretor de logística sustentável e outros instrumentos de governança (BRASIL, 2022).

Em decorrência da Lei nº 14.133/2021, o Ministério da Economia, através da Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital, emitiu a Portaria SEGES/ME nº 8.678, de 19 de julho de 2021, a qual dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal. A referida Portaria (art. 2º, VII), portanto, trata dos instrumentos de governança nas contratações públicas, dentre os quais está o Plano Diretor de Logística Sustentável (PLS), que deve estar alinhado aos demais instrumentos previstos. De tal modo, o PLS “estabelece a estratégia das contratações e da logística no âmbito do órgão ou entidade, considerando objetivos e ações referentes a critérios e a práticas de sustentabilidade, nas dimensões econômica, social, ambiental e cultural” (BRASIL, 2021).

Assim, conforme preconiza o art. 8º, III (BRASIL, 2021), os PLS's devem ser elaborados e implementados contendo: a) ações voltadas para a promoção da racionalização e do consumo consciente de bens e serviços; b) a identificação dos

---

<sup>24</sup> Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte: [...] VII - a partir de documentos de formalização de demandas, os órgãos responsáveis pelo planejamento de cada ente federativo poderão, na forma de regulamento, elaborar plano de contratações anual, com o objetivo de racionalizar as contratações dos órgãos e entidades sob sua competência, garantir o alinhamento com o seu planejamento estratégico e subsidiar a elaboração das respectivas leis orçamentárias.

objetos de menor impacto ambiental; ao fomento à inovação no mercado; c) à inclusão dos negócios de impacto nas contratações públicas; e d) a divulgação, conscientização e capacitação acerca da logística sustentável.

Registre-se que o acompanhamento acerca da implementação de tais instrumentos de governança, conforme preconizado na citada Portaria, cabe à alta administração dos órgãos e entidades, por meio de indicadores e metas, realizando controle preventivo, promovendo a desburocratização e apoio à participação da sociedade.

É pertinente pontuar que a inserção da dimensão ambiental, um dos pilares do desenvolvimento sustentável, nas normas relativas às contratações públicas, “até então distanciada da realidade jurídica e da gestão pública”, conforme assevera Villac (2019, p. 74), possibilita maior facilidade de implementação, já que “o operador do direito e o gestor público não se distanciam do mundo da normatividade para a consecução fática e operacional das licitações com critérios ambientais”.

E são exatamente os fatos, com as peculiaridades inerentes à realidade de cada contratação, que vão direcionar a medidas adequadas a serem adotadas pelo gestor público, no ato da elaboração das regras a serem inseridas no edital. Nos termos postos por Villac (2019, p. 74), está é uma inovação no mundo do direito, “fazendo-se necessário apenas o estudo jurídico de como inseri-las nos editais das contratações a fim de que não impliquem em violação aos demais regramentos das licitações e aos princípios gerais [...]”.

Segundo Fabre (2014, p. 101-102), faz-se necessário planejar e prever as metas, seja por meio de leis ou decretos, de modo que os gestores públicos possam exercer seu mister “[...] na certeza de que não estarão cometendo algum ilícito; que poderão estar a violar a Lei de Responsabilidade Fiscal ou ainda que terão suas contas questionadas em Tribunais de Contas de todos os níveis da federação”.

É oportuno ressaltar a relevância que atualmente possuem os guias formulados por alguns órgãos da Administração Pública, no intuito de orientar e facilitar os trabalhos dos gestores no ato das contratações públicas. De modo geral, tais documentos, embora não possuam caráter vinculante geral, servem de norte, a fim de evitar irregularidades nos processos licitatórios e contratos, além de proporcionar certa padronização nas práticas administrativas.

Tratam-se, por certo, de orientações práticas, de grande utilidade aos órgãos da Administração, os quais ainda trilham longo caminho rumo ao que podemos

chamar de padronização de condutas. Contudo, observa-se que o arcabouço normativo existente no Brasil é vasto e robusto, de modo que se torna suficiente para atender à necessidade prescrita pelas contratações públicas sustentáveis.

Assim, Freitas e Reis (2017, p. 171) asseveram que “[...] não faz sentido tratar a sustentabilidade como simples conteúdo programático ou exortatório”, por considerarem que, nas contratações públicas, “sequer a falta de regras infraconstitucionais é um escudo válido para o ânimo procrastinatório e evasivo, dado que existem mandamentos normativos em exuberância, determinando a adoção do modelo de contratações limpas”.

Pertinente consignar que, conforme informação do TCU no Acórdão nº 1056/2017, cujo Relator foi o Ministro André Luís de Carvalho, resultante de dados coletados entre os anos de 2011 e 2016, as contratações públicas sustentáveis não alcançaram o montante de 1% (a cada ano) do total de contratações públicas federais, conforme consta no Quadro 2.

**Quadro 2:** Evolução da representação das compras públicas sustentáveis federais no montante de aquisições e contratações realizadas.

2011	2012	2013	2014	2015	2016
0,60%	0,71%	0,75%	0,70%	0,85%	0,84%

Fonte: TCU (2017)

Tal informação demonstra que nos anos iniciais, as práticas administrativas não estavam a tornar efetivamente reais as contratações públicas sustentáveis. De tal modo, possuindo as contratações públicas sustentáveis caráter cogente no Brasil, questiona-se o(s) motivo(s) da baixa representatividade de tais práticas diante do volume de contratação praticada pelo Poder Público.

Aponta-se como possível motivação o despreparo dos agentes públicos quanto ao conhecimento das normas fato que, conseqüentemente, gera insegurança na prática administrativa. Isso porque, “é à Administração Pública que cabe, em sua estrutura interna, desenvolver seus certames, confeccionar seus editais com objetividade, ter clareza na definição das regras do jogo conforme os objetivos por ela perseguidos”. Ademais, é mister do Poder Público “[...] aprimorar a estrutura de compras se pretende utilizar esse poderio para o atingimento de diversas finalidades num mundo cada vez mais complexo (FABRE, 2014, p. 98-99).

É nesse sentido, que Jereissati e Melo (2020, p. 507), afirmam que “[...] a União, apesar de ter boas bases normativas para a implementação das contratações públicas sustentáveis, ainda apresenta inúmeros problemas para alcançar uma maior eficácia quanto a essa questão”. Isso porque, de acordo com os autores, ainda há carência em algumas condutas por parte dos órgãos públicos, já que “[...] faltam dados, monitoramento, treinamento, organização e uma maior aplicação de recursos na área, o que se faz necessário para conformar mais positivamente a meta 12.7 e, assim, a Agenda 2030 e os ODS”.

Propõe-se, de tal modo, em primeiro plano, a realização de cursos, treinamentos e aperfeiçoamentos dos agentes públicos que tratam diretamente com os processos licitatórios e contratos administrativos, a fim de que possam ampliar seus conhecimentos e adequar suas práticas administrativas. Por conseguinte, pode-se promover maior divulgação dos guias e manuais que tratam da temática, já existentes na Administração Pública.

Entretanto, um outro fator capaz de gerar receio do gestor público em promover as contratações públicas sustentáveis, é o possível cometimento de ilícito e, conseqüentemente, sofrer questionamentos pelos Tribunais de Contas de todos os níveis da federação.

Como forma de demonstrar a dificuldade em promover o equilíbrio desses princípios, convém pôr em relevo o julgamento realizado pelo Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 1.666/2019 (Plenário. Relator Min. Raimundo Carneiro, julgado em 17 de julho de 2019), e que envolvia a análise da legalidade de licitação realizada pelo Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para a aquisição de toalhas de papel (Pregão 7/2019).

Tendo em vista o grande número de desclassificações de interessados, o TCU entendeu que haveria um "possível descompasso do mercado em relação ao atendimento integral das exigências ambientais", o que seria possível constatar também pelo fato de que o preço da proposta vencedora seria superior ao dobro do valor da proposta apresentada por uma das empresas desclassificadas. Por isso, o TCU determinou a realização de nova licitação, agora sem as exigências questionadas.

Por sua vez, em julgamento realizado em 03 de junho de 2015, o Plenário do TCU, no julgamento do Acórdão nº 1375/2015, mesmo reconhecendo ser "legítimo que as contratações da Administração Pública se adêquem a novos parâmetros de

sustentabilidade ambiental, ainda que com possíveis reflexos na economicidade da contratação", concluiu pela irregularidade da inclusão, em edital de licitação, de exigências de caráter ambiental sem motivação fundamentada que justificasse sua previsão no certame, porquanto implicaria "potencial aumento de custos e comprometimento da competitividade".

Trata-se, pois, de insegurança quanto aos limites de atuação, os quais serão analisados no item subsequente.

#### 4.2 FUNDAMENTOS AOS LIMITES DA ATUAÇÃO DO ESTADO NO ÂMBITO DAS CONTRATAÇÕES PÚBLICAS SUSTENTÁVEIS

Todo o conjunto normativo que trata das contratações públicas deve ser interpretado de forma sistemática, conciliando os mais diversos princípios e objetivos envolvidos, como meio de se produzir uma ação estatal coerente.

Por isso, deve-se agora analisar os limites da atuação da Administração, uma vez que a utilização de critérios de sustentabilidade implica, em algumas situações, a diminuição da competitividade na licitação, bem como o tratamento desigual entre os particulares e o aumento do custo financeiro do contrato para o ente público contratante.

Veja-se, por oportuno, que a definição desses limites sofrerá reflexos do caráter incipiente desta nova concepção de contratos públicos, o que pode gerar cenários de insegurança os quais, por certo, não podem ser vistos em uma perspectiva negativa, mas sim como uma inevitável realidade a ser disciplinada normativamente de forma compatível com as exigências do desenvolvimento humano sustentável e dos demais princípios que incidem na relação contratual com a Administração.

Com efeito, Neves (1993, p. 25) descreve que o pensamento jurídico atual está em crise, já que não se admite mais o "sistemismo dogmático-conceitual próprio do normativismo moderno e continuado no positivismo legalista do séc. XIX", uma vez que os atuais problemas do direito são diferentes, exigindo-se novos caminhos a serem seguidos. Por isso, surgem preocupações metodológicas atuais, "podendo-se mesmo dizer que o problema metodológico se tornou uma dimensão fundamental do repensar do próprio problema do direito".



Ainda, destacando a relevância da aplicação concreta das normas aos fatos, o autor afirma que “o direito não o é antes da sua realização, pois só na sua realização adquire a sua autêntica existência e vem à sua própria realidade”. Portanto, é imprescindível atentar para a relevância das características do caso concreto, pois “os princípios e os critérios de decisão não podem, na verdade, deixar de ser consoantes com as situações e os problemas concretos (com o seu sentido histórico-social) que são chamados a aferir e resolver” (NEVES, 1993, p. 227).

Portanto, também nas contratações públicas, as circunstâncias do caso concreto adquirem elevada relevância no equilíbrio dos princípios e objetivos a serem utilizados não só na identificação da legislação aplicável dentro do extenso número de diplomas correspondentes, mas também na maneira de realização da ponderação dos princípios envolvidos.

Porém, Bezerra (2015, p. 134) aduz que, na realização da ponderação, exige-se cautela do aplicador, “para que não se olvide a imprescindível necessidade de demonstrar as razões de decidir, sob pena de se camuflar uma arbitrariedade mediante um jogo retórico de tautologia”.

Assim, no âmbito das contratações públicas, esse encargo argumentativo deve ser satisfeito pela autoridade pública responsável pela licitação ou contratação pública, a quem cabe encontrar, sem ultrapassar os limites normativos, a maneira mais adequada de promover o desenvolvimento humano sustentável.

Ademais, merece destaque o fato de que os benefícios pela observância da sustentabilidade não são verificáveis, economicamente, de forma imediata, o que pode dificultar a realização da ponderação. Mesmo assim, é essencial que esse equilíbrio de princípios e objetivos seja realizado diante de um caso concreto, pois a definição da melhor solução exige a consideração dos efeitos que serão produzidos.

Desta forma, nessa ponderação, o desenvolvimento humano sustentável ocupa uma posição de proeminência, já que, sendo um direito fundamental, condiciona a juridicidade dos conceitos dos demais princípios e regras, que com ele devem ser compatíveis. Por certo, cabe-lhe uma função conformadora e de verdadeira diretriz na solução dos complexos e diversos problemas da sociedade, dirigindo a ação da Administração Pública para sua concretização no âmbito contratual.

De fato, Wedy (2018) destaca que existem conflitos aparentes e pontuais envolvendo o desenvolvimento e outros valores constitucionais relevantes, tais como

o equilíbrio orçamentário, a geração de empregos e a preservação do patrimônio histórico e cultural. Mas o autor esclarece que todos esses aspectos “devem ser articulados com o desenvolvimento em sentido amplo, sob uma perspectiva objetiva, sempre de modo sustentável, olhando além do presente, também para os direitos das futuras gerações”.

Veja-se que Zagrebelsky (2011, p. 39) pontua que as constituições contemporâneas procuram remediar a produção legislativa excessiva no nível infraconstitucional, tendo por objetivo *“condicionar y, por tanto, contener, orientándolos, los desarrollos contradictorios de la producción del derecho, generados por la heterogeneidad y ocasionalidad de las presiones sociales que se ejercen sobre el mismo”*.

Além disso, Wedy (2018), ao tratar da perspectiva objetiva do direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, argumenta ser uma de suas características a “integração de arranjos políticos, institucionais e jurídicos”, e em seu conceito estão englobados o desenvolvimento humano, social, econômico e o respeito ao meio ambiente, ao passo em que tais valores “incidem sobre todo o sistema jurídico e são um comando vinculativo aos Poderes Judiciário, Executivo e Legislativo”.

Por isso, o citado autor diz que as políticas estatais de desenvolvimento devem ter como objetivo construir uma sociedade livre, justa e solidária, erradicar a pobreza e a marginalização, reduzir as desigualdades sociais e regionais, além de garantir o desenvolvimento nacional e promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, sendo estes os elementos balizadores para o desenvolvimento sustentável (WEDY, 2018)

Aduz, ainda, o referido autor que o direito ao desenvolvimento sustentável significa a proteção do núcleo essencial de direitos fundamentais, como o direito fundamental à vida, à saúde e ao meio ambiente equilibrado, e do princípio da dignidade da pessoa humana, porquanto “de nada adianta construir uma *rule of law* para proteger o meio ambiente ignorando necessidades prementes do ser humano, como alimentação adequada, saúde, educação e desenvolvimento econômico e tecnológico” (WEDY, 2018).

Isso implica também a necessidade de se definir o conteúdo do princípio da eficiência em conjunto com outros princípios, sendo inevitável conciliar aspectos naturalmente distintos e que, quando analisados de forma isolada podem parecer

contraditórios ou até mesmo incompatíveis. Este é um dos pontos mais difíceis na utilização das contratações públicas como instrumento de realização do desenvolvimento sustentável.

Em seu exame sobre o princípio da eficiência, Valle (2011, p. 136) afirma que não há um critério apriorístico capaz de permitir que se defina “uma aferição em abstrato da ação estatal eficiente, ao contrário, são os valores e princípios constitucionais aplicáveis a uma determinada matéria que permitirão uma correta avaliação jurídica da observância desse vetor”.

De tal modo, a autora importa da economia o conceito de “eficiência dinâmica”, reconhecendo que os efeitos esperados de algum evento ou decisão podem se manifestar no futuro não imediato, “o que estará a exigir a incorporação de variáveis que podem se apresentar nesse meio-tempo, como mudanças qualitativas nas condições iniciais, inovação e incerteza” (VALLE, 2011, p. 135).

Nesse sentido, no âmbito jurídico, trata-se de uma eficiência não estática, onde a legitimidade do agir estatal, que deixa de ser verificável por um critério puramente formal, passa a ser verificada pela avaliação do “compromisso com o alcance das finalidades dele, Estado, reclamadas pela ordem constitucional” (VALLE, 2011, p. 135).

Assim, Valle (2011, p. 137) destaca que, sendo a sustentabilidade um elemento exigível do agir estatal, a eficiência dinâmica estabelece um ambiente de resiliência que permite que, “ainda que na contingência, aquela trilha de agir seja adaptável, de forma a não perder o seu condão de atender ao interesse público”. Ademais, entende a autora que, é mantido o paradigma do resultado, mas nesse novo contexto de sustentabilidade, “essa racionalização – como já se disse – encontrará como limites a previsibilidade do contingente, mas nem por isso se vê dispensada enquanto requisito legitimador da ação estatal”.

Por isso, junto com a economicidade, a nova Lei de Licitações e Contratos estabelece o desenvolvimento nacional sustentável e a eficiência como princípios da licitação, além de haver definido que, dentre seus objetivos, há também – ao lado do desenvolvimento nacional sustentável – a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajosa para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto (art. 11, I).

Abordando o assunto, Villac (2019, p. 75) afirma que “a prevalência de uma abordagem economicista na análise do ciclo produtivo pode ser rompida pela

consideração do custo total de propriedade do bem a ser adquirido pelo setor público em seus aspectos sociais, ambientais, éticos e humanos”. Logo, a sustentabilidade valoriza o ciclo de vida (ACV), ou seja, “[...] a ênfase não é ao ciclo do bem, mas ao ciclo das vidas natural e humana envolvidas nesse processo”.

Logo, afastando qualquer relação de antítese entre o desenvolvimento econômico e o desenvolvimento sustentável, Wedy (2018) afirma que o direito fundamental ao desenvolvimento sustentável “é o princípio vocacionado à produção de riquezas com distribuição, justiça social e proteção do meio ambiente para as presentes (perspectiva intrageracional) e as futuras gerações (perspectiva intergeracional)”.

Veja-se que, para Wedy (2018), “enquanto direito fundamental, o desenvolvimento sustentável pode ser violado por planos e planejamentos estatais insustentáveis, o que, por consequência, acaba por ensejar a responsabilização civil dos entes estatais”. É que, quando o Estado atua frustrando as expectativas legítimas dos cidadãos, inclusive em razão do dever de respeito ao direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, “viola o princípio do *venire contra factum proprium* e, conseqüentemente, mutila os princípios da boa-fé, da segurança jurídica e, acima desses, o princípio da moralidade”. Por isso, havendo a quebra desse compromisso por parte do Estado, surge o dever de repará-los (WEDY, 2018).

Com isso, pode-se entender que há um limite geral no estabelecimento de regras que restrinjam a competição (e conseqüentemente acarretem um custo financeiro maior) ou promovam um tratamento diferenciado, que é a sua compatibilidade com o desenvolvimento humano sustentável, pois conforme ensina Wedy (2018), se não for sustentável, “não é desenvolvimento e, tampouco, recebe proteção do texto constitucional”.

Além disso, tal conclusão permite inclusive que, mesmo diante de eventual ausência normativa infraconstitucional, deve a autoridade responsável pela contratação pública promover esse tratamento diferenciado, já que compelida pelo comando constitucional autoaplicável de concretizar o desenvolvimento humano sustentável. Nesse sentido, segundo Villac (2019, p. 75), “a dimensão ampliada da sustentabilidade possibilita que seja considerada a dignificação da pessoa humana como componente ético a ser analisado nos impactos gerados desde a extração até o descarte ou o retorno do ciclo”.

Certamente, tal entendimento produz um receio pela ampla subjetividade que cria na ação administrativa. Porém, conforme diz Zagrebelsky (2011, p. 145-146), a razão dessa ampliação subjetivista está no caráter pluralista da sociedade, onde a diversidade de pontos de vista “*se acentúa por la novedad de lo problemas continua y urgentemente planteados por la evolución de la ciência, la técnica y la economía*”.

De fato, a existência de leis ordinárias e normas infralegais contribui para maior segurança do agente público e previsibilidade dos demais atores da contratação pública, estabelecendo limitações específicas aos agentes públicos na contratação, mas não há como condicionar a adoção dessas medidas à sua existência, especialmente pelo dever de expor os fundamentos da ação administrativa, que torna o ato passível de controle.

Por outro lado, mostra-se devido observar que tratamento diferenciado mais favorável que se atribua aos agentes econômicos que atuem em conformidade com os preceitos sustentáveis também encontra limite. Tanto que para ser válido, Mello (2003, p. 38) pondera que, “tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é erigido em critério discriminatório e, de outro, se há justificativa racional para, à vista do traço desigualador adotado, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade afirmada”.

Ainda, Mello (2003, p. 42) acrescenta que, além da correlação entre o critério desigualador e a desigualdade de tratamento, requer-se também, para a lisura jurídica da desequiparação, “que este retrate concretamente um bem – e não um desvalor – absorvido no sistema normativo constitucional”.

Assim, o direito fundamental ao desenvolvimento humano sustentável, com sede constitucional, é justificativa suficiente para que a Administração, em sua atuação concreta, promova tratamentos diferenciados aos interessados em contratar com o poder público, ainda que tal providência acarrete redução da competitividade.

Observa-se que, conforme já demonstrado, a adoção de práticas sustentáveis nas contratações públicas já não é mais algo excepcional, mas passou a ser a regra a ser seguida em toda essa atividade administrativa praticada pelo Estado.

Veja-se, inclusive, que a redação originária do parágrafo único do artigo 2º do Decreto 7.746/2012 estabelecia que a adoção de critérios e práticas de sustentabilidade deveria ser justificada, como se tal medida fosse algo excepcional. Atualmente, o mencionado dispositivo prescreve que é a adequação da especificação do objeto da contratação aos critérios e práticas de sustentabilidade

que deve ser justificada, ao passo em que deixar de adotar esses critérios é que deve ser visto como algo excepcional, a ser mais profundamente justificada pela autoridade pública.

Além disso, pode-se visualizar a existência de limitações positivas, que consistem em imposições (condutas vinculadas) a serem adotadas para promover o desenvolvimento humano sustentável, sendo aquelas já estabelecidas em lei ordinária e na legislação infralegal, mas que não afastam a possibilidade de novas medidas serem criadas pela autoridade administrativa, desde que se demonstre, fundamentadamente, a pertinência, a eficácia e a adequação do que propõe.

Acerca de tais limitações, Fabre (2014, p. 162) pontua que os mecanismos utilizados pelo Estado para que as contratações públicas alcancem finalidades sociais, ambientais e econômicas não são apenas de ordem positiva, isto é, “que seja colocado em prática apenas mediante a indução de determinadas condutas por parte dos licitantes”.

Isso porque é possível também enxergar a existência de limitações negativas (proibições), ou seja, produtos ou serviços que não podem ser contratados pela administração por causar dano ao desenvolvimento humano sustentável, seja em sua fabricação, sua prestação ou seu descarte, ainda que seja legal a comercialização dos mesmos na atividade econômica privada, “de modo a impedir a participação em determinada fatia de uma licitação de um potencial licitante que certamente teria interesse em atuar” (FABRE, 2014, p. 162).

Cite-se, como exemplo, o Decreto nº 2022-2, editado na França em 4 de janeiro de 2022, que proíbe o Estado francês de adquirir ou se abastecer com produtos de plástico de utilização única (não sujeito à reciclagem), para utilização no local de trabalho e em eventos que organize (FRANÇA, 2022).

Indo adiante, observando a elaboração dos critérios de sustentabilidade postos nos editais de licitação, a fim de evitar maiores questionamentos acerca do pleito administrativo, “todas as especificações devem estar presentes no edital, bem como as formas de comprovação desses critérios, obedecendo, assim, o princípio da vinculação a este instrumento”. Registre-se, oportunamente, que as especificações não podem representar uma arbitrariedade administrativa (JEREISSATI; MELO 2020, p. 507).

Para Fabre (2014, p. 150), é necessária a alteração comportamental dos agentes envolvidos na realização das compras públicas, ponderando que “a

Administração Pública é – como todo comprador, porém com os temperamentos previstos em lei – livre para escolher o bem que otimamente atinge o fim ou fins por ela almejados”. Logo, considera a referida autora que, “apesar de limitada pela razoabilidade, proporcionalidade e pela imposição contida na lei [...], ela tem liberdade na fixação do objeto a ser licitado”.

Assim, exercendo o direito subjetivo de escolha acerca do objeto, bem, obra ou serviço a ser licitado, desde que vinculados aos critérios de sustentabilidade, necessita-se que o órgão público inserira no edital as especificações técnicas aplicáveis, conforme aborda Fabre (2014, p. 150):

Entretanto, não basta a inserção no objeto da licitação do critério visado – apesar da imensa carga didática e finalística que isso gera – para que uma compra com viés sustentável seja realizada. Depois de definido o objeto do contrato, será necessário traduzi-lo em especificações técnicas quantificáveis e suscetíveis de aplicação. Elas servem para descrever o contrato para o mercado, mostrando aos eventuais licitantes o que a Administração Pública deseja, de que modo que as empresas existentes no mercado possam decidir se efetivamente lhes interessa ou não participar do certame.

Ressalte-se que a inserção de critérios de sustentabilidade pode também estar relacionada à execução do contrato e não somente ao processo licitatório, desde que previstos no edital. Assim, é possível, por exemplo, utilizar critérios relativos à obrigação de contratar mão de obra local, ou de promover a igualdade de oportunidades entre homens e mulheres, ou ainda a diversidade ética ou racial, conforme observa Fabre (2014, p. 155).

Finalmente, convém destacar a relevância da atuação dos órgãos de controle externo na definição dos limites, já que atuam também com uma função de orientação aos órgãos da Administração Pública. Tal como procedido pelo Plenário do Tribunal de Contas da União, no Acórdão nº 600/2019, cujo Relator, Ministro Augusto Nardes, recomendou a implantação do Índice de Sustentabilidade da Administração (IASA), desenvolvido pelo próprio TCU, de modo a possibilitar verificação e acompanhamento da evolução de ações que visem à sustentabilidade na Administração Pública Federal.

Valle (2011, p. 128-137), por sua vez, observa que na medida em que a ação administrativa passa a conter uma crescente complexidade e sofisticação, o controle que se exerce sobre a Administração se afasta da ideia de “verificação mecânica de requisitos formais do velho modelo burocrático, ou resultados numéricos apurados exclusivamente através de avaliações objetivas”. Assim, o controle da ação

administrativa “se relaciona à efetividade da ação estatal tendo em conta os valores cuja tutela lhe cabe promover”.

Conforme atenta Valle (2011, p. 137), o “caráter fluido das escolhas” e a “eficiência dinâmica” não pode comprometer o exercício da atividade de controle da Administração, porquanto “inviabilizar o exercício do controle pela assunção de um discurso da flexibilidade absoluta no agir da Administração também constituiria patologia institucional indesejada”.

Por sua vez, é pertinente o alerta consignado por Fabre (2014, p.98), ao dispor:

Um órgão de controle externo não pode ser o principal sustentáculo a moldar o *modus operandi* da licitação e da contratação administrativa, não pode ser aquele que define como os processos de compras públicas devem ser. Ele é externo à Administração Pública e tem por missão constitucional “a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas”<sup>138</sup>. Suas decisões são muito relevantes e devem orientar e corrigir a Administração Pública, mas sua competência é de fiscalização, ou seja, de controle sobre algo que já existe, abrindo-se no máximo a possibilidade de que consultas sejam elaboradas.

Com efeito, constata-se que a jurisprudência formada no julgamento de casos concretos, ou mesmo em sede de consultas, passa a desempenhar uma função extremamente relevante na definição dos limites da ação administrativa, posto que cria um ambiente mais seguro para a atuação dos agentes públicos.

#### 4.3 PRÁTICAS DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS COMPATÍVEIS COM O DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL

Após a verificação do instrumental normativo vigente, bem como a confirmação de sua suficiência à necessária concretização das contratações públicas sustentáveis, observa-se que os limites de atuação do gestor público restam balizados pelos princípios e objetivos previstos na Constituição da República, assim como na legislação infraconstitucional.

Entretanto, merece destaque o papel dos órgãos de controle, que são de essencial importância, visto que, neste momento, ainda de mudança de concepção acerca do novo conceito de vantajosidade, com a inserção dos critérios de sustentabilidade nas contratações, os quais serão definidos pelo administrador no



ato da licitação, ainda revela a necessidade de cuidadosa ponderação, a fim de evitar possíveis irregularidades e/ou nulidades nos processos licitatórios e contratos.

Contudo, os exemplos praticados por alguns órgãos públicos servem de norte aos demais, de modo que as boas práticas registradas possam ser devidamente compartilhadas entre as instituições e, assim, sejam multiplicadas as contratações públicas sustentáveis, tornando essa prática majoritária no Poder Público.

Nesse trilhar, tem sido de grande valia os guias e manuais publicados por órgãos da Administração Pública, os quais esmiúçam as mencionadas especificações técnicas referentes aos objetos, obras e serviços a serem contratados, facilitando as atividades dos gestores públicos. Assim, apresentam-se algumas práticas realizadas no âmbito administrativo, seja através de guias, manuais, planejamentos, programas ou resoluções.

O TCU lançou o Programa de Logística Sustentável 2021-2025, estabelecendo a meta geral de adquirir, até 2025, pelo menos, 90% dos itens de material de consumo do órgão com atributos sustentáveis e 50% dos itens de material permanente com critérios de sustentabilidade. Em ambas as hipóteses, identificou-se o risco de alto custo dos materiais sustentáveis, em razão do reduzido número de fornecedores.

Na realização de obras e manutenção predial, o TCU começou a exigir selos de classificações de eficiência energética, bem como estudo sobre a viabilidade de implantação de termoacumulação, para se evitar o uso do sistema de ar-condicionado no horário de ponta. Como meta geral, estabeleceu-se acatar, até 2025, 100% das diretrizes de sustentabilidade na manutenção predial, incluindo obras e reformas, observando as metas de redução de consumo de água e energia elétrica e aumento da coleta seletiva solidária e adotando medidas necessárias à obtenção, em longo prazo, de selo verde predial.

Já no âmbito da Justiça do Trabalho, foi editada a Resolução CSJT nº 310, de 24 de setembro de 2021, que aprovou o Guia de Contratações Sustentáveis para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau, onde foram descritos vetores a serem seguidos nas contratações públicas. Nesse documento, estabeleceu-se que para a aquisição de bens cuja atividade de fabricação ou industrialização envolva atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais, conforme previsto no Anexo I da Instrução Normativa Ibama nº

06/2013, só será admitida a oferta de produto cujo fabricante esteja regularmente registrado no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais (CTF/APP), a ser comprovado pelo Certificado de Regularidade, expedido pelo Ibama, com prazo de validade em vigor.

Por sua vez, para os bens e serviços cujos fabricantes ou prestadores de serviço estejam relacionados no Anexo I da Resolução Conama nº 237/1997, que envolve a extração e tratamento de minerais, as indústrias de produtos minerais não metálicos, metalúrgica, mecânica, de material elétrico, eletrônico e comunicações, de material de transporte e de madeira, de papel e de borracha, deverá ser exigida, como condição de aceitabilidade da proposta, a Licença Ambiental de Operação do empreendimento.

Além disso, definiu-se que na aquisição de determinados produtos (agrotóxicos e seus resíduos e embalagens, pilhas e baterias, pneus, óleos lubrificantes e seus resíduos e embalagens, lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista, e produtos eletroeletrônicos e seus componentes), deve ser obrigatoriamente observado o sistema de logística reversa, como condição de validade da proposta.

Porém, alerta-se no documento que não devem ser incluídas cláusulas na licitação estabelecendo a certificação como exigência para habilitação, devendo ser utilizada apenas como forma de comprovação da adoção de critérios e práticas de sustentabilidade.

Acerca da exigência de rótulos e certificações ambientais e/ou sociais, Fabre (2014, p. 135) consigna que tal exigência “simplifica e padroniza a licitação, facilitando os trâmites documentais que cercam o processo licitatório”. Contudo, ressalta que a Administração, ao propor tal critério, “deseja ter a certeza de que a cadeia produtiva desse objeto contratual levou em conta critérios ambientais e sociais relevantes”.

Já a Advocacia Geral da União, em agosto de 2021, publicou a 4ª edição do Guia Nacional de Contratações Sustentáveis, sendo dirigido a todos os órgãos da Administração Pública Federal assessorados pela AGU, mas podendo também ser referência para Estados e Municípios.

Nesse documento, incentiva-se a realização de compras compartilhadas, de modo que caso os órgãos públicos adquiram em conjunto por meio de compras compartilhadas sustentáveis, “haveria ganho de escala com eficiência econômica,

menos impacto ambiental e maiores benefícios sociais, o que vai ao encontro da perspectiva do desenvolvimento sustentável” (AGU, 2021, p. 54).

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução nº 347 de 13 de outubro de 2020, instituindo a Política de Governança das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário, e definindo que a Gestão das Contratações Públicas dos órgãos do Poder Judiciário deve promover o desenvolvimento nacional sustentável, em observância à legislação e aos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável – Agenda 2030.

Ainda, também se incentiva as compras compartilhadas (art. 19), na medida em que estabelece ser essa a forma preferencial para que os órgãos do Poder Judiciário realizem a contratação de bens e serviços de uso comum, determinando também que sejam construídos “indicadores relacionados às compras sustentáveis e às compras compartilhadas”, conforme art. 26 (CNJ, 2020).

O Conselho da Justiça Federal, por meio da Portaria nº 323-CJF, de 14 de agosto de 2020, aprovou o Manual de Sustentabilidade nas compras e contratos, onde destaca a análise do custo do ciclo de vida, que leva em consideração todo o ciclo de fabricação, uso e descarte do produto, incluídos aí os custos do material, composto pelas etapas de pré-processamento, produção, distribuição e armazenamento, utilização e, por fim, o descarte.

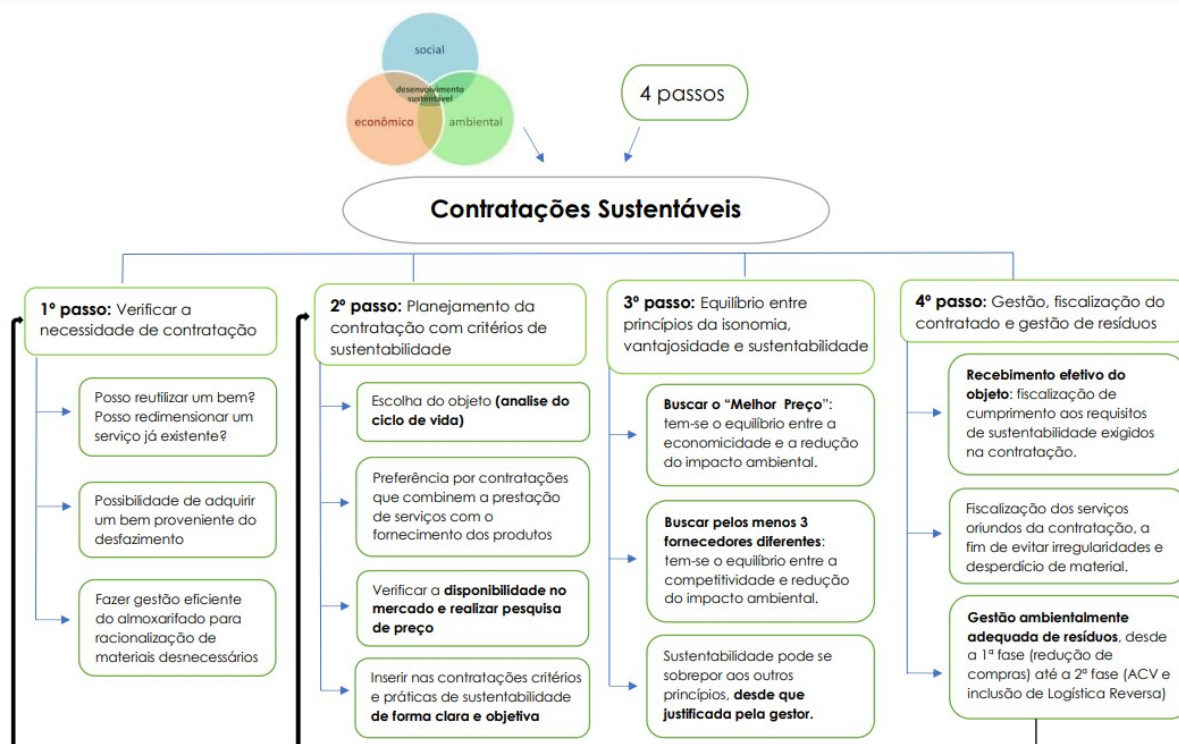
Ainda, o referido Manual (CJF, 2020) estabelece que 30% do total de recursos destinados no exercício financeiro à aquisição de gêneros alimentícios deve “ser direcionado à aquisição de produtos de agricultores familiares e suas organizações, empreendedores familiares rurais e demais beneficiários que se enquadrem na Lei nº 11.326/2006, e que tenham a Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP (§ 1º do art. 1º do Decreto nº 8.473/2015)”.

Observa-se, de tal forma, que os critérios de sustentabilidade estão inseridos em diversos atos normativos e manuais da Administração Pública, de modo que:

Aspectos ambientais ganharam relevo para além da atuação fiscalizatória e ingressaram na disciplina legal das contratações públicas, assim como os regramentos específicos para as micro e pequenas empresas, a inserção de associações e cooperativas de catadores na gestão dos resíduos recicláveis decorrentes das contratações públicas e, mais recentemente, aquisições de agricultores familiares, produtores rurais, pessoas físicas, pescadores, povos indígenas e remanescentes de quilombos, que configuram opções políticas por um desenvolvimento mais horizontal e menos centralizado em grandes empresas (VILLAC, 2019, p. 80).

Por oportuno, apresenta-se o fluxograma extraído do Guia de Contratações Sustentáveis para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (Figura 1).

**Figura 1** – Fluxograma da abordagem sistêmica dos quatro passos das contratações sustentáveis.



Fonte: Guia de Contratações Sustentáveis para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo grau (BRASIL, 2021).

Logo, resta evidenciado que a inserção de critérios sustentáveis nos processos de contratações públicas, embora possa alterar o preço do objeto contratado, “se trata de preço diferente para um produto diferente”, devendo ser essa a regra geral, segundo Fabre (2014, p. 95). A autora ainda aduz que:

A premissa básica para a realização de uma compra pública sustentável é a de que se trata de uma compra diferente da que ordinariamente se tem realizado, de sorte que – ao menos até que se torne a regra e não a exceção – elas pressupõem *um preço diferente para um produto diferente*. A importância do entendimento dessa premissa é crucial. Trata-se de um produto diferente, de modo que as críticas feitas geralmente tendo como base produtos ordinários são sempre equivocadas (FABRE, 2014, p. 149).

Diante disso, é possível perceber que há ações de determinados órgãos públicos na busca de implementar práticas sustentáveis nas contratações públicas em consonância com os ODS, inclusive com a elaboração de rotinas administrativas

que otimizam a atividade dos agentes públicos e garantam a validade dos atos praticados.

Ainda há espaço para melhoramentos nesse cenário, na medida em que novas experiências são conhecidas e compartilhadas pelos órgãos e, com isso, permitem o aperfeiçoamento das práticas já adotadas e o surgimento de novas rotinas, além de que o avanço nas apreciações pelos órgãos de controle gera, como consequência, uma maior clareza sobre os limites de atuação.

Por certo, o conjunto normativo vigente cria um ambiente suficientemente regulado para as situações ordinárias e cotidianas da administração, e a nova concepção da força normativa do princípio do desenvolvimento humano sustentável, que influencia na definição dos conceitos de vantajosidade e de competitividade, gera um espaço maior de atuação da autoridade pública, sempre vinculada na concretização daquele proeminente princípio constitucional.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente dissertação, intitulada “Desenvolvimento Sustentável como Direito Humano e sua Concretização nas Contratações Públicas”, trouxe como problema central o seguinte questionamento: o instrumental normativo vigente, no âmbito das contratações públicas, é suficiente à concretização do direito ao desenvolvimento humano sustentável, considerando os deveres dos agentes públicos e os limites de tal atividade administrativa?

Assim, foi proposta a realização do exame dos critérios e limites para a conduta estatal na criação de regras e práticas administrativas sobre contratações públicas direcionadas à concretização do direito ao desenvolvimento humano sustentável, apontando como objetivos: a) demonstrar que o desenvolvimento humano sustentável é verdadeiramente um direito humano fundamental; b) evidenciar a relevância do dever do Estado na utilização dos contratos administrativos como instrumento de sua concretização; c) analisar o instrumental normativo brasileiro vigente relacionado às contratações públicas; e d) identificar práticas contratuais compatíveis com a concretização do desenvolvimento humano sustentável, detectando os limites de atuação da Administração Pública.

No primeiro capítulo, tratou-se do Direito Humano ao Desenvolvimento Sustentável, abrangendo sua evolução e alcance. Logo, reconheceu-se que, tanto em âmbito nacional quanto internacional, o direito ao desenvolvimento sustentável é um direito humano fundamental, apontado como direito de terceira geração ou dimensão, porquanto não se destina a proteger o interesse de um só indivíduo, mas é direcionado à coletividade, representando sua afirmação como valor inerente à existencialidade humana. Ainda, salientou-se o seu caráter multidimensional, essencial a dar respostas às complexidades sociais, considerando-se a própria definição da amplitude semântica dos direitos humanos fundamentais como ponto de partida para sua efetiva proteção, modulando e direcionando a ação estatal para sua concretização.

Demonstrou-se que análise do desenvolvimento deve ultrapassar os estreitos limites econômicos, para que seja capaz de ser suficientemente sólida, de modo a permitir que se extraia o seu significado mais adequado, abrangendo aspectos ambientais e sociais. Assim, reconhece-se que o conceito de desenvolvimento humano sustentável foi gradativamente construído, sendo acolhido o atual estágio

“plurívoco” da expressão desenvolvimento, conforme denominado por Anjos Filho (2013).

Com o escopo de dar concretude a esse direito fundamental, destacou-se a criação da Agenda 2030, que inclui os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) pela Organização das Nações Unidas (ONU), a qual possui o relevante papel de nortear a conduta dos Estados.

Por conseguinte, demonstrou-se que o direito ao desenvolvimento humano sustentável possui alicerce no princípio da fraternidade (este como categoria jurídica), pois revela a necessidade do reconhecimento mútuo entre indivíduos, demonstrando a responsabilidade recíproca e coletiva de cada um, o que torna possível a respectiva efetivação em seu sentido integral, ao abranger os aspectos econômicos, sociais e ambientais, tornando real a construção da sociedade fraterna, constitucionalmente prevista. Logo, compreendeu-se que o direito ao desenvolvimento decorre do princípio da fraternidade, de modo que, por sua vez, o dever de contribuir para o desenvolvimento é um dos deveres de fraternidade.

Nesse seguimento, constatou-se que a promoção do desenvolvimento humano sustentável, além da essencial participação dos indivíduos, deve ser concretizada pelo Estado, o qual atua como garantidor desse desenvolvimento humano, alicerçado no princípio da responsabilidade (Jonas, 2006). Reafirmou-se, assim, a necessária promoção do desenvolvimento fulcrado na inclusão, e especialmente com a integração dos indivíduos.

Adentrando no segundo capítulo, tratou-se da dimensão da boa governança nas contratações públicas, chamada de quarta dimensão por Sachs (2017). Isso porque, constatou-se que não há como analisar o desenvolvimento sustentável somente pelos pilares econômico, social e ambiental, sem considerar a adequada atuação do Estado na construção e implementação de efetivas políticas públicas, além de promover um cenário propício a tais objetivos. Tudo isso, sem afastar a vital ação dos indivíduos, das pessoas jurídicas de direito privado e dos demais atores da sociedade na construção do desenvolvimento sustentável, mas destacando o essencial papel do Estado nessa atuação, que consiste em bem dirigir, avaliar e acompanhar o desenvolvimento de suas políticas públicas na busca de suprir as necessidades coletivas presentes e futuras, de forma estratégica, racional e controlável.

Em seguida, adentrou-se na institucionalização da Agenda 2030 no Brasil, sendo constatado que o Governo Federal anda a passos lentos nesse mister. Contudo, alguns Estados e Municípios estão agindo de forma independente, a exemplo do Estado do Pará e Município de São Paulo. Por outro lado, o Conselho Nacional de Justiça, em conduta inédita, vem promovendo a institucionalização da Agenda em todo o Poder Judiciário brasileiro.

Passou-se, então, a focar o estudo nas contratações públicas como instrumento indispensável ao Desenvolvimento Humano Sustentável, visualizando a magnitude econômica dos contratos públicos dentro das economias internas, inclusive como forma de criar um compromisso maior para sua otimização de maneira multidisciplinar.

Ainda, atentando para a força indutiva da Administração, reconheceu-se que a contratação pública desempenha um papel fundamental para ajudar os consumidores a compreenderem os impactos de suas compras, além de induzir novos comportamentos do mercado não só pela imposição estabelecida pelas instituições públicas, mas também por incentivos comportamentais aos atores privados.

Demonstrou-se que tal postura não promove a redução da eficiência dos contratos celebrados pela Administração, já que essa atividade passa a ser vista como um ambiente de equilíbrio entre os aspectos econômico, social e ambiental, onde cada um desses elementos deve ser considerado na verificação da proposta mais vantajosa na concepção do Estado.

Importante observar que essa ponderação somente pode ser realizada diante de uma situação concreta, pois o equilíbrio entre os princípios pressupõe a verificação das consequências que podem ser produzidas pelas opções adotadas, exigindo-se do agente público um ônus argumentativo que legitime sua atuação ou omissão.

Para tanto, destacou-se como importante a mobilização das autoridades públicas e o apoio ao setor privado responsável por atender às demandas do setor público, uma vez que o Estado, convencido das vantagens da contratação pública sustentável, integra e compartilha com maior agilidade esse objetivo em sua rotina administrativa, inclusive com estratégias locais que sejam mais eficientes.

Por sua vez, verificou-se que a definição de forma clara das funções de cada um dos agentes que atuam nas contratações públicas se torna um elemento-chave



para o sucesso dessa medida, especialmente porque a implementação das contratações sustentáveis, dentro da boa governança pública, está definida em textos normativos que devem ser adequadamente compreendidos, a fim de garantir a segurança jurídica e a previsibilidade da atuação dos órgãos de controle, evitando-se punições aos agentes públicos e anulação dos atos praticados.

No Capítulo 4, realizou-se, de início, um levantamento do instrumental normativo vigente no Brasil, a fim de garantir a concretização do direito ao desenvolvimento humano sustentável por meio das contratações públicas. Ademais, conferiu-se a suficiência do arcabouço jurídico geral, em âmbito nacional, constatando-se que as normas infralegais em vigor possuem a densidade necessária a cumprir seu mister de nortear a ação estatal no âmbito da Administração Pública Federal.

De tal forma, examinou-se os fundamentos dos limites aplicáveis ao gestor público, a fim de que a abstração da lei seja concretizada sem que ultrapassem as balizas dos princípios que regem a temática.

Ainda, apresentou-se práticas sustentáveis realizadas por órgãos públicos, referentes às contratações públicas sustentáveis, destacando-se a existência de guias, manuais, instruções normativas formulados por alguns órgãos da Administração Pública, no intuito de orientar e facilitar os trabalhos dos gestores no ato das contratações públicas.

São, portanto, orientações práticas, de grande utilidade aos órgãos da Administração, os quais ainda trilham longo caminho rumo ao que podemos chamar de padronização de condutas. Contudo, observa-se que o arcabouço normativo existente no Brasil é vasto e robusto, de modo que se torna suficiente para atender à necessidade prescrita pelas contratações públicas sustentáveis, particularmente no âmbito da administração pública federal.

Desse modo, possuindo as contratações públicas sustentáveis caráter cogente no Brasil, questiona-se o(s) motivo(s) da baixa representatividade de tais práticas diante do volume de contratação praticada pelo Poder Público, apontando-se como possível motivação o despreparo dos agentes públicos quanto ao conhecimento das normas fato que, conseqüentemente, gera insegurança na prática administrativa.

Propôs-se, de tal modo, em primeiro plano, a realização de cursos, treinamentos e aperfeiçoamentos dos agentes públicos que tratam diretamente com

os processos licitatórios e contratos administrativos, a fim de que possam ampliar seus conhecimentos e adequar suas práticas administrativas. Por conseguinte, sugeriu-se promover maior divulgação dos guias e manuais que tratam da temática, já existentes na Administração Pública.

Apontou-se como outro fator capaz de gerar receio do gestor público em promover as contratações públicas sustentáveis, possíveis questionamentos pelos Tribunais de Contas de todos os níveis da federação. Trata-se, pois, de insegurança quanto aos limites de atuação, uma vez que a amplitude dos conceitos de desenvolvimento nacional sustentável e de eficiência precisam ser bem definidos, especialmente diante do caso concreto, porquanto é a pertinência das exigências estabelecidas em razão do cenário real de contratação, considerando o objeto a ser licitado/contratado, que torna lícita a restrição ao caráter competitivo e o tratamento diferenciado atribuído aos interessados que preencham as condições de sustentabilidade fixadas.

Ainda, constatou-se que a existência de leis ordinárias e normas infralegais no âmbito federal contribui para maior segurança do agente público e previsibilidade dos demais atores da contratação pública, estabelecendo limitações específicas aos agentes públicos na contratação, mas não se faz possível condicionar a adoção dessas medidas à sua existência, especialmente pelo dever de expor os fundamentos da ação administrativa, que torna o ato passível de controle.

Além disso, visualizou-se a existência de limitações positivas, que consistem em imposições (condutas vinculadas) a serem adotadas para promover o desenvolvimento humano sustentável. Contudo, a inserção de critérios de sustentabilidade pode também estar relacionada à execução do contrato e não somente ao processo licitatório, desde que previstos no edital.

Por sua vez, observou-se que os limites de atuação do gestor público restam balizados pelos princípios e objetivos previstos na Constituição da República, assim como na legislação infraconstitucional, merecendo destaque o papel dos órgãos externos de controle, que são de essencial importância. Neste momento, ainda de mudança de concepção acerca do novo conceito de vantajosidade, com a inserção dos critérios de sustentabilidade nas contratações, os quais serão escolhidos pelo administrador no ato da licitação, ainda revela a necessidade de cuidadosa ponderação, a fim de evitar possíveis irregularidades e/ou nulidades nos processos licitatórios e contratos.

Finalmente, apresentou-se algumas práticas realizadas no âmbito administrativo, seja através de guias, manuais, planejamentos, programas ou resoluções, possibilitando perceber que há ações de determinados órgãos públicos na busca de implementar práticas sustentáveis nas contratações públicas em consonância com os ODS, inclusive com a elaboração de rotinas administrativas que otimizam a atividade dos agentes públicos e garantam a validade dos atos praticados.

Mesmo assim, ainda há espaço para melhoramentos nesse cenário, na medida em que novas experiências são conhecidas e compartilhadas pelos órgãos e, com isso, permitem o aperfeiçoamento das práticas já adotadas e o surgimento de novas rotinas. Além do que, o avanço nas apreciações pelos órgãos de controle gera, como consequência, uma maior clareza sobre os limites de atuação, tema este que merece a continuidade de acompanhamentos e pesquisas, a fim de fomentar e aprimorar sua concretização.

## REFERÊNCIAS

- ABRAMOVAY, Ricardo. **Muito além da economia verde**. São Paulo: Abril, 2012.
- AMAYA, Amalia. La Relevancia de la Fraternidad. *In*: LEROUX, Sergio Ortiz (coord.). **Las formas de la fraternidade**. Cidade do México: Coyoacán, 2016.
- ANJOS FILHO, Robério Nunes dos. **Direito ao desenvolvimento**. São Paulo: Saraiva, 2013.
- AQUINI, Marco. Fraternidade e Direitos Humanos. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008.
- ARISTÓTELES. **Ética a Nicômaco**. Tradução: Pietro Nassetti. São Paulo: Martin Claret, 2003.
- ATALIBA, Geraldo. **República e Constituição**. 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2001.
- BAGGIO, Antonio Maria. A idéia de fraternidade em duas revoluções. Paris/1789 e Haiti 1791. *In*: BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O Princípio Esquecido**. São Paulo: Cidade Nova, 2008. v. 1.
- BAGGIO, Antonio Maria (org.). **O Princípio Esquecido**: Exigências, recursos e definições da fraternidade na política. São Paulo: Cidade Nova, 2009. v. 2.
- BAGGIO, Antonio Maria. La fraternidad como categoria política. *In*: BAGGIO, Antonio Maria; COSSEDDU, Adriana; PRIETO, Antonio Márquez (coord.). **Fraternidad y justicia**. Granada: Editorial Comares, 2012. p. 3-18.
- BALERA, Wagner. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2018.
- BAPTISTA, Patrícia. **Transformação do Direito Administrativo**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.
- BARCELLONA, Pietro. **O egoísmo maduro e a insensatez do capital**. Tradução: Sebastião José Roque. São Paulo: Ícone, 1995.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Trinta Anos da Constituição de 1988: Direitos Fundamentais, Políticas Públicas e Novas Questões. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 996, p. 79-95, out. 2018.
- BARCELLOS, Ana Paula de. Neoconstitucionalismo, direitos fundamentais e controle das políticas públicas. **Revista de Direito Administrativo**, v. 240, p. 83-105, abr./jun. 2005. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/43620>. Acesso em: 22 nov. 2021.
- BARCESSAT, Lena. Papel do Estado Brasileiro na Ordem Econômica e na Defesa do Meio Ambiente: necessidade de opção por contratações públicas sustentáveis. *In*:

SANTOS, Murillo Giordan; VILLAC, Teresa (coord.). **Licitações e contratações públicas sustentáveis**. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015.

BARRAL, Welber; FERREIRA, Gustavo Assed Ferreira. Direito Ambiental e Desenvolvimento. *In*: BARRAL, Welber; PIMENTEL, Luiz Otavio (org.). **Direito Ambiental e Desenvolvimento**. Florianópolis: Boiteux, 2006.

BARZOTTO, Luis Fernando. Sociedade Fraterna. *In*: BARZOTTO, Luis Fernando; MÜLLER, Felipe de Matos; COLPO, Luciana Dessanti; BARZOTTO, Luciane Cardoso. (org.). **Direito e Fraternidade**: outras questões. Porto Alegre: Sapiens, 2018.

BECK, Ulrich. **A metamorfose do mundo**: novos conceitos para uma nova realidade. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. Rio de Janeiro: Zahar, 2018.

BETIOL, Luciana Stocco. **Contratações públicas como indutoras de sustentabilidade**: a perspectiva do consumo sustentável. Avanços e desafios no cenário jurídico brasileiro. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6117>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BEZERRA, Rodrigo José Rodrigues. A insuperabilidade do método subsuntivo e a carência de caráter inovador da técnica de ponderação: distinções entre as análises estrutural e funcional do direito. **Revista Refletindo o Direito**, Maceió, n. 1, v. 1, p. 125-145, 2015. Disponível em: <https://revistas.cesmac.edu.br/index.php/refletindo/article/view/627>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BIDERMAN, Rachel; MACEDO, Laura Silvia Valente de; MONZONI NETO, Mario Prestes; MAZON, Rubens (org.). **Guia de compras públicas sustentáveis**: Uso do poder de compra do governo para a promoção do desenvolvimento sustentável. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2008. Disponível em: <https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/handle/10438/15417>. Acesso em: 22 nov. 2021.

BLIACHERIS, Marcos Weiss. Licitações Sustentáveis: Política Pública. *In*: SANTOS, Murillo Giordan; BARKI, Teresa Villac Pinheiro (Coord). **Licitações e Contratações Públicas Sustentáveis**. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

BOBBIO, Norberto. **A era dos Direitos**. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 1992.

BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade**: para uma teoria geral da política. Tradução: Marco Aurélio Nogueira. 12. ed. São Paulo: Paz e Terra, 2005.

BOBBIO, Norberto. **Teoria da norma jurídica**. Tradução: Fernando Pavan Baptista e Ariani Bueno Sudatti. Bauru: Edipro, 2001.

BOBBIO, Norberto. **Teoria Geral da Política**: a filosofia política e as lições dos clássicos. Tradução: Daniela Beccaccia Versiani. Rio de Janeiro: Campus, 2000.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de Direito Constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BOSELNANN, Klaus. **O Princípio da Sustentabilidade**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

BULOS, Uadi Lammêgos. **Curso de Direito Constitucional**. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2014.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 19 abr. 2021.

BRASIL. **Decreto nº 7.746, de 05 de junho de 2012**. Regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios e práticas para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7746.htm). Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.840, de 12 de novembro de 2012**. Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de perfuratrizes e patrulhas mecanizadas, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7840.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7840.htm). Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 7.843, de 12 de novembro de 2012**. Estabelece a aplicação de margem de preferência em licitações realizadas no âmbito da administração pública federal para aquisição de disco para moeda, para fins do disposto no art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993. Brasília, DF: Presidência da República, 2012. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7843.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2012/Decreto/D7843.htm). Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 8.892, de 27 de outubro de 2016**. Cria a Comissão Nacional para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8892.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2016/Decreto/D8892.htm). Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.178, de 23 de outubro de 2017**. Altera o Decreto nº 7.746, de 5 de junho de 2012, que regulamenta o art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, para estabelecer critérios, práticas e diretrizes para a promoção do desenvolvimento nacional sustentável nas contratações realizadas pela administração pública federal direta, autárquica e fundacional e pelas empresas estatais dependentes, e institui a Comissão Interministerial de Sustentabilidade na Administração Pública - CISAP. Brasília, DF: Presidência da República, 2017.

Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9178.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9178.htm#art1). Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.203, de 22 de novembro de 2017**. Dispõe sobre a Política de Governança da Administração Pública Federal Direta, Autárquica e Fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2017. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9203.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Decreto/D9203.htm). Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.759, de 11 de abril de 2019**. Extingue e estabelece diretrizes, regras e limitações para colegiados da administração pública federal. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9759.htm). Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 9.980, de 20 de agosto de 2019**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Governo da Presidência da República e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/decreto/D9980.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/D9980.htm). Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.179, de 18 de dezembro de 2019**. Declara a revogação, para os fins do disposto no art. 16 da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, de decretos normativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10179.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2019/Decreto/D10179.htm#art1). Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.591, de 24 de dezembro de 2020**. Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções de Confiança da Secretaria de Governo da Presidência da República e remaneja cargos em comissão e funções de confiança. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/Decreto/D10591.htm#art7](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/Decreto/D10591.htm#art7). Acesso em: 21 abr. 2022.

BRASIL. **Decreto nº 10.947, de 25 de janeiro de 2022**. Regulamenta o inciso VII do caput do art. 12 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, para dispor sobre o plano de contratações anual e instituir o Sistema de Planejamento e Gerenciamento de Contratações no âmbito da administração pública federal direta, autárquica e fundacional. Brasília, DF: Presidência da República, 2022. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2022/Decreto/D10947.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2022/Decreto/D10947.htm). Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993**. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública. Brasília, DF: Presidência da República, 1993. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8666cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8666cons.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. **Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010**. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de

dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm#art1](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12349.htm#art1). Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.129, de 29 de março de 2021**. Dispõe sobre princípios, regras e instrumentos para o Governo Digital e para o aumento da eficiência pública e altera a Lei nº 7.116, de 29 de agosto de 1983, a Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação), a Lei nº 12.682, de 9 de julho de 2012, e a Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14129.htm). Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. **Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021**. Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Brasília, DF: Presidência da República, 2021. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/L14133.htm). Acesso em: 23 nov. 2021.

BRASIL. **Medida Provisória nº 495, de 19 de julho de 2010**. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2010/Mpv/495.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Mpv/495.htm). Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 1308/2021**. Institui a Política de Promoção da Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. Autor: Nilto Tatto - PT/SP, 08 abr. 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2277431>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Comissão Nacional Para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. **Relatório de Atividades 2018-2019**. Brasil, nov. 2019. Disponível em: [https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2019/11/ctpmi\\_relatac3b3rio-final-1.pdf](https://brasilnaagenda2030.files.wordpress.com/2019/11/ctpmi_relatac3b3rio-final-1.pdf). Acesso em: 30 abr. 2022.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Portaria N. 323-CJF. Institui o Manual de Sustentabilidade nas Compras e Contratações do Conselho da Justiça Federal. **Boletim de Serviço Eletrônico – CJF**, 17 ago. 2020. Disponível em: [https://www.cjf.jus.br/observatorio2/temas/sustentabilidade/sustentabilidade/conselho-da-justica-federal-1/documentos/portaria-cjf-323-2020/at\\_download/file](https://www.cjf.jus.br/observatorio2/temas/sustentabilidade/sustentabilidade/conselho-da-justica-federal-1/documentos/portaria-cjf-323-2020/at_download/file). Acesso em: 21 nov. 2021.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Metas nacionais 2020 aprovadas no XIII ENPJ**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2020. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/01/Metas-Nacionais-aprovadas-no-XIII-ENPJ.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Portaria nº 133, de 28 de setembro de 2019. Institui Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030. **DJ-e/CNJ**:



Brasília, DF, n. 206, p.2, 24 out. 2018. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2721>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Provimento n° 85, de 19 de agosto de 2019. **DJ-e/CNJ**: Brasília, DF, n. 170, p.14, 20 ago. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/2988>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Comitê Interinstitucional destinado a proceder estudos e apresentar proposta de integração das metas do Poder Judiciário com as metas e indicadores dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), Agenda 2030**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 2021. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/cadernos-ods-agenda-2030-v3-03112021.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução n° 296, de 19 de setembro de 2019. Cria e revoga Comissões Permanentes no âmbito do Conselho Nacional de Justiça. **DJ-e/CNJ**: Brasília, DF, n. 213, p.2-5, 09 out. 2019. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3038>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Pacto pela implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 no Poder Judiciário e Ministério Público**. Brasília: Conselho Nacional de Justiça, 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/09/578d5640079e4b7cca5497137149fa7f.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução n° 347, de 13 de outubro de 2020. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário**. **DJ-e/CNJ**: Brasília, DF, n. 335, p.2-12, 15 out. 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original170811202010155f8881fb44760.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods12.html>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria de Gestão da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital. Portaria SEGES/ME n° 8.678, de 19 de julho de 2021. Dispõe sobre a governança das contratações públicas no âmbito da Administração Pública federal. **Diário Oficial da União**: Seção 1, Brasília, DF, p. 35, 20 jul. 2021. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/portaria-seges/me-n-8.678-de-19-de-julho-de-2021-332956169>. Acesso em: 27 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Memorando de Entendimento entre o Superior Tribunal de Justiça do Brasil e o Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente**. Disponível em: [https://agenda2030.stj.jus.br/wp-content/uploads/memo\\_pnuma.pdf](https://agenda2030.stj.jus.br/wp-content/uploads/memo_pnuma.pdf). Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Portaria n° 140, de 26 de abril de 2021. **Diário da Justiça Eletrônico do STJ**, 28 abr. 2021. Disponível em:

[https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/153036/Prt\\_140\\_2021\\_GP\\_atualizado.pdf](https://bdjur.stj.jus.br/jspui/bitstream/2011/153036/Prt_140_2021_GP_atualizado.pdf). Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Resolução nº 710, de 20 de novembro de 2020**. Institucionaliza a Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Disponível em: [https://www.stj.jus.br/internet\\_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res\\_710\\_2020\\_STF.pdf](https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Res_710_2020_STF.pdf). Acesso em: 23 abr. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 588/2018**. Processo nº 017.245/2017-6. Relator: Bruno Dantas, 23 de março de 2018. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2293227%22>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Acórdão nº 600/2019**. Processo nº 006.615/2016-3. Relator: Augusto Nardes, 20 de março de 2019. Disponível em: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/redireciona/acordao-completo/%22ACORDAO-COMPLETO-2309039%22>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Programa de logística sustentável: 2021-2025**. Brasília: TCU, Secretaria-Geral Adjunta de Administração (Adgedam), Serviço Socioambiental e de Transparência Administrativa (Seamb), 2021. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/sustentabilidade/normativos>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal de Contas da União. **Referencial básico de governança organizacional para organizações públicas e outros entes jurisdicionados ao TCU**. 3. ed. Brasília: TCU, Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado – SecexAdministração, 2020. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br/governanca/governancapublica/organizacional/levantamento-de-governanca/>. Acesso em: 27 mar. 2022.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Guia de Contratações Sustentáveis para inclusão de critérios de sustentabilidade nas contratações de bens e serviços no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus**. Brasília: Tribunal Superior do Trabalho, 2021. Disponível em: <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/192701>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BREUS, Thiago Lima. Contracting Out Is In: A Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos e o Aperfeiçoamento do Ambiente Institucional para a Ampliação do Uso da Contratação Pública como Meio de Implementação de Políticas Públicas. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, v. 20, p. 43-68, jan./mar. 2022. Disponível em: <https://rdai.com.br/index.php/rdai/article/view/rdai20breus>. Acesso em: 29 abr. 2022.

BRITTO, Carlos Ayres. **O humanismo como categoria constitucional**. Belo Horizonte: Fórum, 2016.

BRITTO, Carlos Ayres. **Teoria da Constituição**. Rio de Janeiro: Forense, 2003.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O Conceito de Política Pública em direito. *In*: BUCCI, Maria Paula Dallari (org.). **Políticas Públicas**: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva, 2006.

BUCCI, Maria Paula Dallari. Notas para uma metodologia jurídica de análise de políticas públicas. *In*: FORTINI, Cristiana; ESTEVES, Júlio César dos Santos; DIAS, Maria Tereza Fonseca (org.). **Políticas públicas**: possibilidades e limites. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Estudos sobre Direitos Fundamentais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008a.

CANOTILHO, Joaquim José Gomes. **Brançosos e interconstitucionalidade**: Itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008b.

CAPRA, Fritjof. **As conexões ocultas**: ciência para uma vida sustentável. São Paulo: Cultrix, 2002.

CAPRA, Fritjof; MATTEI, Ugo. **A revolução ecojurídica**: o direito sistêmico em sintonia com a natureza e a comunidade. Tradução: Jeferson Luiz Camargo. São Paulo: Cultrix, 2018.

CARSON, Rachel. **A primavera silenciosa**. São Paulo: Melhoramentos, 1969.

CARVALHO, Cláudia de Oliveira Cruz. **Da atuação da administração pública na promoção do desenvolvimento sustentável**: a instrumentalidade das licitações públicas na sustentabilidade ambiental. 2017. Dissertação (Mestrado em Direitos Fundamentais e Democracia) – Centro Universitário Autônomo do Brasil, Unibrasil, Curitiba, 2017. Disponível em: [https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado\\_unibrasil\\_CLAUDIA-CARVALHO.pdf](https://www.unibrasil.com.br/wp-content/uploads/2018/03/mestrado_unibrasil_CLAUDIA-CARVALHO.pdf). Acesso em: 23 nov. 2021.

CARVALHO, Flávia Gualtieri de; FERREIRA, Maria Augusta Soares de Oliveira; VILLAC, Teresa. **Guia Nacional de Licitações Sustentáveis**. Brasília: AGU, 2016. Disponível em: <https://portal.ifba.edu.br/proap/documentos-arquivos/normas-e-leis/Guianacionaldelicitacessustentaveis.pdf>. Acesso em: 22 nov. 2021.

CAVALCANTI, Clóvis. Breve Introdução à Economia da Sustentabilidade. *In*: **Desenvolvimento e Natureza**: estudos para uma sociedade sustentável. São Paulo: Cortez, 2003.

COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS. **Proposta de decisão do Conselho relativa à celebração, em nome da Comunidade Europeia, da Convenção sobre Acesso à Informação, Participação do Público no Processo de Tomada de Decisão e Acesso à Justiça em Matéria de Ambiente**. Bruxelas, 24 out. 2003. Disponível em: <https://unece.org/DAM/env/pp/EU%20texts/conventioninportogese.pdf>. Acesso em: 23 abr. 2022.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. **Ética**. 2. ed. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

COSEDDU, Adriana. El horizonte Del Derecho <lugar> de las relaciones. *In*: BAGGIO, Antonio Maria; COSEDDU, Adriana; PRIETO, Antonio Márquez (coord.). **Fraternidad y justicia**. Granada: Editorial Comares, 2012. p. 21-54.

DALLARI, Adilson Abre. **Aspectos Jurídicos da Licitação**. 6 ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

DELGADO, Ana Paula Teixeira. **O Direito ao Desenvolvimento na Perspectiva da Globalização: paradoxos e desafios**. Rio de Janeiro: Renovar: 2001.

DENHARDT, Robert B.; CATLAW, Thomas J. **Teorias da Administração Pública**. Tradução: Noveritis do Brasil. 2. ed. São Paulo, SP: Cengage Learning, 2017.

DENNINGER, Erhard. Derecho y procedimiento jurídico como engranaje en una sociedad multicultural. *In*: **Derecho constitucional para La sociedad multicultural**. Tradução: Ignacio Gutiérrez Gutiérrez. Madrid: Editorial Trotta, 2007.

DINNEBIER, Flávia França; SARAIVA NETO, Pery. Sustentabilidade como princípio constitucional: sua estrutura e as implicações na ordem econômica. **Revista de Direito Ambiental**, v. 85, p. 63-84, jan./mar. 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2009.

DIZ, Jamile Bergamaschine Mata; CALDAS, Roberto Correia da Silva Gomes. Contratos administrativos à luz de novas formas de gestão e da sustentabilidade: por uma concretização do desenvolvimento sustentável no Brasil. **A & C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 16, n. 65, p. 249-275, jul./set. 2016. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/267>. Acesso em: 22 nov. 2021.

ESPIELL, Hector Gross. El Derecho al Desarrollo como un Derecho Humano. **Revista de Estudios Internacionales**, n. 1, jan./mar. 1980.

FABRE, Flavia Moraes Barros Michele. **Função horizontal da licitação e da contratação**. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, 2014. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2134/tde-01122015-123928/pt-br.php>. Acesso em 24 nov. 2021.

FACHIN, Melina Girardi. **Direito humano ao desenvolvimento: universalização, ressignificação e emancipação**. 2013. Tese (Doutorado em Direito) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2013. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/handle/handle/6099>. Acesso em 24 nov. 2021.

FENSTERSEIFER, Tiago. **Direitos fundamentais e proteção do ambiente: a dimensão ecológica da dignidade humana no marco jurídico constitucional do Estado Socioambiental de Direito**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

FERNANDEZ, Eusébio. **Teoria de La justicia y derechos humanos**. Madrid: Editorial Debate, 1991.

FERRAZ, Carolina Valença; LEITE, Glauber Salomão; CECATO, Maria Áurea; NEWTON, Paulla Christiane da Costa (coord.). **Direito e Desenvolvimento Humano Sustentável**. São Paulo: Verbatim, 2013.

FERREIRA, Daniel. **A licitação pública no Brasil e a sua nova finalidade legal: a promoção do desenvolvimento sustentável**. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

FERREIRA, Daniel. GIUSTI, Anna Flávia Camilli Oliveira. A licitação pública como instrumento de concretização do direito fundamental ao desenvolvimento nacional sustentável. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 12, n. 48, p. 177-193, abr./jun. 2012. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/185>. Acesso em 21 nov. 2021.

FIGUEIREDO, Marcelo. Os direitos fundamentais na América Latina e no Brasil. **Revista Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 23, n. 125, p. 35-55, jan./fev. 2021.

FINGER, Ana Claudia. Licitações sustentáveis como instrumento de política pública na concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 13, n. 51, p. 121-153, jan./mar. 2013. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/146/266>. Acesso em: 21 nov. 2021.

FONSECA, Reynaldo Soares da; FONSECA, Rafael Campos Soares da. Federalismo Fraternal: Concretização do Princípio da Fraternidade no Federalismo. *In*: FRÓZ SOBRINHO, José de Ribamar; VELOSO, Roberto Carvalho; LIMA, Marcelo de Carvalho; TEIXEIRA, Márcio Aleandro Correia; APOLIANO JÚNIOR, Ariston Chagas. **Direitos Humanose Fraternidade: Estudos em homenagem ao ministro Reynaldo Soares da Fonseca**. São Luís: ESMAM; EDUFMA, 2021. v. 1. p. 20-38.

FRANÇA. **Decreto nº 2022-2, de 04 de janeiro de 2022**. Disponível em: <https://www.legifrance.gouv.fr/download/pdf?id=BouzlePWRxMSFk0XOJpiT81EHFQ2DgWXsjxXY-a5RFQ=>. Acesso em: 08 maio 2022.

FREITAS, Juarez. **Sustentabilidade: direito ao futuro**. 4. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

FREITAS, Juarez; REIS, Fernando Simões dos. Os tribunais de contas, as licitações e a guinada positiva rumo à efetivação do princípio da sustentabilidade. **Revista Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 19, n. 106, p. 169-179, nov./dez. 2017.

FREITAS, Luiz Fernando Calil de. **Direitos Fundamentais**: limites e restrições. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

FREITAS, Thiago Pereira de. **Sustentabilidade e as contratações públicas**. Rio de Janeiro: Lumen, 2014.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Administrativo e Meio Ambiente**. 3 ed. Curitiba: Juruá, 2010.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. **Nosso Futuro Comum**: Relatório Brundtland. Rio de Janeiro, 1998.

FURTADO, Celso. **Em busca de um novo modelo**: reflexões sobre a crise contemporânea. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

FURTADO, Celso. **Formação Econômica do Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

FURTADO, Celso. **O mito do desenvolvimento econômico**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1974.

FUTRELL, J. William. Direito ambiental: novos caminhos nos Estados Unidos. **Revista de Direito Ambiental**, v. 1, p. 9-14, jan./mar. 1996.

GARCIA, Flávio Amaral; RIBEIRO, Leonardo Coelho. Licitações públicas sustentáveis. **Revista de Direito Administrativo**. Belo Horizonte, ano 2012, n. 260, maio/ago. 2012.

GIDDENS, Anthony. **A terceira via**. Rio de Janeiro: Record, 2005.

GIDDENS, Anthony. **A constituição da sociedade**. Tradução: Álvaro Cabral. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes. 2009.

GRAU, Eros Roberto. **A ordem econômica na constituição de 1988**: interpretação e crítica. 13 ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

HÄBERLE, Peter. A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. *In*: **Dimensões da Dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

HACHEM, Daniel Wunder. A noção constitucional de Desenvolvimento para além do viés econômico: reflexos sobre algumas tendências do Direito Público brasileiro. **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**. Belo Horizonte, ano 13, n. 53, p. 133-168. jul./set. 2013. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/issue/view/23>. Acesso em 21 nov. 2022.

HERRERA, Augusto Valenzuela; CARDOSO, Henrique Ribeiro; MACHADO, Luciana de Aboim; SANTOS, Mateus Levi Fontes. O poder público na fraterna rota do

desenvolvimento sustentável: por um clima estável e consumo responsável. **Revista Jurídica Unicuritiba**, [S.l.], v. 4, n. 61, p. 91 - 122, out-dez. 2020. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/4498/371372696>. Acesso em: 08 maio 2022. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v4i61.4498>.

JABORANDY, Clara Cardoso Machado; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; FONSECA, Reynaldo Soares da. A (in)completude da Teoria dos Direitos Fundamentais sociais: a compreensão dos Direitos e Deveres Fundamentais a Partir do Princípio Esquecido da Fraternidade. **Revista Pensamento Jurídico**, São Paulo, v. 13, n. 2, p. 235-258, jul./dez. 2019.

JEREISSATI, Lucas Campos; MELO, Álisson José Maia. As contratações públicas sustentáveis e a implementação da meta 12.7 dos objetivos para o desenvolvimento sustentável (ODS) no Brasil: avanços e retrocessos. **Revista Brasileira de Políticas Públicas**, Brasília, v. 10, n. 3. p491-5194, 2020. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/RBPP/article/view/7237/pdf>. Acesso em: 30 abr 2022.

JONAS, Hans. **O princípio responsabilidade**: ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Tradução: Luiz Barros Montez. Rio de Janeiro: Contraponto, 2006.

KESSLER, Márcia Samuel. SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. A (in)eficácia das licitações públicas sustentáveis na Administração pública federal brasileira em face aos princípios da isonomia e da economicidade. **Revista de Direito Ambiental**. Ed. RT, vol. 84, out./dez. 2016.

LAFER, Celso. **A reconstrução dos direitos humanos**: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.

LEITE, José Rubens Morato; CAETANO, Matheus Almeida. As facetas do significado de desenvolvimento sustentável: uma análise através do Estado de Direito Ambiental. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia de Prado. **Direito ao desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

LOPES, Eliana Raffaelli. Contratações públicas sustentáveis: uma análise à luz de iniciativas no Rio Grande do Sul. **Revista de Direito Ambiental**, v. 65, p. 217-241, jan./mar. 2012.

LORENZETTI, Pablo. Re-Explorando los Vínculos entre Consumo y Ambiente a partir del Paradigma Ecocéntrico. **Revista de Direito do Consumidor**, vol. 126. p. 349-372. nov./dez. 2019.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. **A Fraternidade como Categoria Jurídica**: fundamentos e alcance (expressão do constitucionalismo fraternal). Curitiba: Appris, 2017.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. O Preâmbulo da Constituição do Brasil de 1988: fonte do compromisso estatal para a edificação de uma sociedade fraterna.

**Revista Brasileira de Direito Público - RBDP**, Belo Horizonte: Editora Fórum, ano 10, n. 36, jan./mar. 2012.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. A Fraternidade e o Direito constitucional brasileiro: Anotações sobre a incidência e aplicabilidade do princípio/valor fraternidade no Direito Constitucional brasileiro a partir da sua referência no preâmbulo da Constituição federal de 1988. *In*: PIERRE, Luiz A. A.; CERQUEIRA, Maria do Rosário F.; CURY, Munir; FULAN, Vanessa R. (org.). **A fraternidade como categoria jurídica**. São Paulo: Cidade Nova, 2013.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. O Ministério Público do Brasil - funções institucionais e objetivos do milênio: contributo para a construção de uma sociedade fraterna. *In*: PESSOA, Adélia Moreira; SOBRAL, Arnaldo Figueiredo (coord.). **O Ministério Público e os objetivos do milênio**. Aracaju: Evocati, 2013.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Constitucionalismo Fraternal. **Revista Diálogos Possíveis**, ano 14, n. 2, p. 3-19, 2016.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. Do Estado Liberal ao Estado Fraternal: a fraternidade como categoria jurídica e a contribuição da Constituição do Brasil de 1988. *In*: COSSEDDU, Adriana (org.). **I sentieri del giurista sulle trace dela fraternità**. Torino: G. Giappichelli Editore. p. 119-137.

MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; RESENDE, Augusto César Leite de. Edifícios públicos sustentáveis: discricionariedade administrativa ou dever constitucional e legal? **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 16, n. 63, p. 165-185, jan./mar. 2016. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/47>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MACHADO, Clara. **O Princípio Jurídico da Fraternidade**: Um instrumento para proteção de direitos fundamentais transindividuais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

MACHADO, Paulo Affonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 26. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

MACIEL, Marcela Albuquerque. Licitação para a promoção do Desenvolvimento Sustentável. **Revista de Direito e Política**, ano 13, v. 22, jan./dez. 2015.

MAIA, Henrique Guerreiro de Carvalho; LEFEVRE, Mônica Bandeira de Mello. A fase interna e o instrumento convocatório no Regime Diferenciado de Contratações Públicas. *In*: JUSTEN FILHO, Marçal; PEREIRA, Cesar A. Guimaraes (coord.) **O Regime Diferenciado de Contratações Públicas (RDC)**: comentários à Lei 12.462 e ao Decreto 7.581. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

MARCO, Cristhian Magnus De; MEZZAROBBA, Orides. O Direito Humano ao Desenvolvimento Sustentável: contornos históricos e conceituais. **Revista Veredas do Direito**, v. 14, n. 29, p. 232-349, maio/ago. 2017. Disponível em:



<http://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/1066>. Acesso em 21 nov. 2021.

MARKS, Stephen P. Obligations to Implement the Right to Development: Philosophical, Political, and Legal Rationales. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado. (coord.). **Direito ao Desenvolvimento**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

MARTÍNEZ ALIER, Joan. **O Ecologismo dos Pobres**: conflitos ambientais e linguagens de valoração. Tradução: Maurício Waldman. 2. ed. 4. reimp. São Paulo: Contexto, 2018.

MARTÍNEZ, Gregório Peces-Barba (org.). **Derecho positivo de los derechos humanos**. Madrid: Debate, 1987.

MARTINI, Sandra Regina. Metateoria do Direito Fraternal e Direito do Consumidor: Limites e Possibilidades do Conceito de Fraternidade. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 113, p. 271-295. set.-out. 2017.

MARTINI, Sandra Regina; WALDMAN, Ricardo Libel. Os objetivos do desenvolvimento sustentável analisados à luz da metateoria do direito fraternal e a concretização dos direitos humanos. **Revista de Direito Econômico e Socioambiental**, Curitiba, v. 9, n. 2, p. 198-219, maio-ago. 2018. Disponível em: <https://periodicos.pucpr.br/direitoeconomico/article/view/19001/0>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MAURER, Béatrice. Notas sobre o respeito da dignidade da pessoa humana... ou pequena fuga incompleta em torno de um tema central. *In*: **Dimensões da Dignidade**: ensaios de filosofia do direito e direito constitucional. Tradução: Rita Dostal Zanini. 2. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

MAZZUCATO, Mariana. **O Estado Empreendedor**: desmascarando o mito do setor público vs. setor privado. Tradução: Elvira Serapicos. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2014.

MAZZUCATO, Mariana. **O valor de tudo**: produção e apropriação na economia global. Tradução: Camilo Adorno, Odorico Leal. São Paulo: Portfolio-Penguin, 2020.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira; AYAL, Patryck de Araújo. Cooperação Internacional para a Preservação do Meio Ambiente: o Direito Brasileiro e a Convenção de Aarhus. **Revista de Direito GV**, São Paulo, p. 297-328, Jan-Jun 2012. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1808-24322012000100012>. Acesso em: 21 nov. 2021.

MEADOWS, Dornella; MEADOWS, Dennis L.; RANDERS, Jorgen; BEHRENS III, William W. **Limites do crescimento**: um relatório para o projeto do Clube de Roma sobre o dilema da humanidade. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1978.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo brasileiro**. 30 ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Licitação e Contrato Administrativo**. 14 ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Ed. Malheiros, 2003.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros, 2013.

MICHAEL, Lothar; MORLOK, Martin. **Direitos fundamentais**. Tradução: António Francisco de Sousa; António Franco. São Paulo: Saraiva, 2016.

MILARÉ, Edis. **Direito do Ambiente**. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

MORIN, Edgar. **A via para o futuro da humanidade**. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2013.

MORIN, Edgar. **Fraternidade: para resistir à crueldade do mundo**. Tradução: Edgard de Assis Carvalho. São Paulo: Pala Athena, 2019.

MORIN, Edgar. **Os sete saberes necessários à educação do futuro**. Tradução: Catarina Eleonora F. da Silva, Jeanne Sawaya. Revisão técnica: Edgard de Assis Carvalho. 2. ed. rev. São Paulo: Cortez; Brasília: UNESCO, 2013.

MOURA, Adriana Maria Magalhães de. As compras públicas sustentáveis e sua evolução no Brasil. **Boletim Regional Urbano e Ambiental**, IPEA, n.7, p. 23-34, jan./jun. 2013. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5584/1/BRU\\_n07\\_compras.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/5584/1/BRU_n07_compras.pdf). Acesso em: 21. nov. 2021.

MOUSQUER, João Victor Magalhães. **Efetividade dos direitos humanos: políticas públicas como instrumento e a responsabilidade da gestão pública**. 2014. Dissertação (Mestrado em Direitos Humanos) – Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (Campus Ijuí), Ijuí, 2014. Disponível em: <https://bibliodigital.unijui.edu.br:8443/xmlui/handle/123456789/4372>. Acesso em 24 nov. 2021.

NABAIS, José Casalta. **O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado Fiscal contemporâneo**. Coimbra: Almedina, 2004.

NALINI, José Renato. **Ética ambiental**. 3. ed. Campinas: Millennium, 2010.

NALINI, José Renato. Ética e sustentabilidade no Poder Judiciário. **Revista dos Tribunais**, v. 884, p. 9-26, jun. 2009.

NEVES, Ana Mafalda Castanheira. **Metodologia Jurídica: problemas fundamentais**. Coimbra: Coimbra Editora, 1993.

NIEBUHR, Joel de Menezes. **Licitação pública e contrato administrativo**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2011.

NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação, sustentabilidade e políticas públicas. **Revista Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, v. 15, n. 81, p. 129-144, set./out. 2013.

NIEBUHR, Pedro de Menezes. O papel do governo local na adoção de padrões de produção e consumo sustentáveis. **Revista de Direito Ambiental**, vol. 87, p. 57-78, jul./set. 2017a.

NIEBUHR, Pedro de Menezes. Por que as licitações sustentáveis ainda não decolaram? **Revista Interesse Público – IP**, Belo Horizonte, ano 19, n. 104, p. 25-48, jul./ago. 2017b.

OLIVEIRA, Rafael Carvalho Rezende. FREITAS, Rafael Vêras de. A função regulatória das licitações e o desenvolvimento nacional sustentável: O regime jurídico introduzido pela Lei nº 12.349/10. **Revista Brasileira de Direito Público - RBDP**, Belo Horizonte, ano 10, n. 38, jul./set. 2012.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Agenda 2030**. Os 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável. (2015). Disponível em: <http://www.agenda2030.org.br/>. Acesso em: 20 abr. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal de Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: [https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR\\_Translations/por.pdf](https://www.ohchr.org/EN/UDHR/Documents/UDHR_Translations/por.pdf). Acesso em: 08 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **A/HRC/RES/48/13, de 18 de outubro de 2021**. Disponível em: <https://documents-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/G21/289/53/PDF/G2128953.pdf?OpenElement>. Acesso em: 23 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Report of the United Nations Conference on the Human Environment**. Disponível em: [https://www.un.org/ga/search/view\\_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1](https://www.un.org/ga/search/view_doc.asp?symbol=A/CONF.48/14/REV.1). Acesso em: 24 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração sobre o Direito ao Desenvolvimento**. 1986. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/desenvolv.htm>. Acesso em: 24 nov. 2021.

ORGANIZAÇÃO PARA COOPERAÇÃO E DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO (OCDE). **Productivity in Public Procurement**. Disponível em: [https://www.oecd.org/gov/public-procurement/publications/productivity-public-procurement.pdf?\\_ga=2.138760819.1374199157.1651110808-814436595.1651110808](https://www.oecd.org/gov/public-procurement/publications/productivity-public-procurement.pdf?_ga=2.138760819.1374199157.1651110808-814436595.1651110808). Acesso em: 30 abr. 2022.

PARÁ. **Lei nº 8.966, de 30 de dezembro de 2019.** Institui o Plano Plurianual do Estado do Pará, para o período 2020-2023. Disponível em: [http://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/lei\\_8.966\\_ppa.pdf](http://seplad.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/01/lei_8.966_ppa.pdf). Acesso em: 21 abr. 2022.

PARÁ. Secretaria de Meio Ambiente e Sustentabilidade. **Relatório Local Voluntário sobre os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.** Belém: Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Sustentabilidade, 2020. Disponível em: <https://www.semas.pa.gov.br/wp-content/uploads/2020/10/ObjetivosdeDesenvolvimentoSustent%C3%A1vel.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

PELIZZOLI, Marcelo Luiz. **Ética e meio ambiente para uma sociedade sustentável.** Petrópolis: Vozes, 2013.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Los derechos fundamentales.** 7. ed. Madrid: Tecnos, 1998.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **Derechos humanos, Estado de Derecho y Constitución.** 9. ed. Madrid: Tecnos, 2005.

PESSOA, Flávia Moreira Guimarães; BARRETO, P. C. Éticas Ambientais, sustentabilidade e o direito do meio ambiente. **Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito da UFBA**, v. 25, p. 217-243, 2015.

PINHEIRO, Ana Cláudia Duarte e Letícia Rodrigues e Silva. Direito ambiental e sustentabilidade: influências internacionais e a evolução da tutela legal no Brasil. **Revista de Direito Ambiental**, v. 90, p. 89-116, abr./jun. 2018.

PIOVESAN, Flávia. Direito ao desenvolvimento: Desafios contemporâneos. *In*: PIOVESAN, Flávia; SOARES, Inês Virgínia Prado (coord.). **Direito ao desenvolvimento.** Belo Horizonte: Fórum, 2010, p. 95-114.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

PORTILHO, Fátima. **Sustentabilidade ambiental, consumo e cidadania.** São Paulo: Cortez, 2005.

POZZOLI, Lafayette; e HURTADO, André Watanabe. O Princípio da Fraternidade na Prática Jurídica. **Revista do Instituto dos Advogados de São Paulo**, São Paulo: Revista dos Tribunais, v. 27, p. 287-324. jan./jun. 2011.

PRIETO, Antonio Márquez. Justicia relacional y fraternidad. *In*: BAGGIO, Antonio Maria; COSSEDDU, Adriana; PRIETO, Antonio Márquez (coord.). **Fraternidad y justicia.** Granada: Editorial Comares, 2012. p. 55-90.

PRIEUR, Michel. O princípio da “não regressão” no coração do direito do homem e do meio ambiente. **Revista Eletrônica Novos Estudos Jurídicos**, v. 17, n. 1. p. 06-17, jan./abr. 2012. Disponível em: Disponível em:

<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/3634/2177>. Acesso em: 23 nov. 2021.

PUYOL, Angel. **El derecho a la fraternidad**. Catarata: Madrid, 2017.

RIBEIRO, Cássio Garcia. Mensurando o mercado de compras governamentais brasileiro. **Caderno de Finanças Públicas**, n. 14, p. 265/287, dez. 2014. Disponível em: [http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/cadernos-de-financas-publicas-1/mensur\\_merc\\_compras.pdf](http://www.esaf.fazenda.gov.br/assuntos/biblioteca/cadernos-de-financas-publicas-1/mensur_merc_compras.pdf). Acesso em: 21 nov. 2021.

RISTER, Carla Abrantkoski. **Direito ao Desenvolvimento**. Rio de Janeiro: Renovar, 2007.

ROCHA, Ana Gabriela Dalboni; MACHADO, Carlos Augusto Alcântara. O Estado Democrático e o Dever Constitucional de Assegurar uma Sociedade Fraterna: Responsabilidades e Consequências. *In: Encontro Virtual do CONPEDI, 4., 2021, Florianópolis. Anais [...]. Florianópolis: CONPEDI, 2021. Tema: Filosofia do direito, hermenêutica jurídica e Cátedra Luís Alberto Warat. p. 47-64. Disponível em: <http://site.conpedi.org.br/publicacoes/7x02k736/bae0y524/9AjNLA99XTC49uJc.pdf>. Acesso em: 27 dez. 2021.*

RODRIGUES JR, Edson Beas. O princípio do desenvolvimento sustentável como princípio geral do direito: origem histórica e conteúdo normativo. **Revista dos Tribunais**, v. 940, p. 309-341, fev. 2014.

RODRÍGUEZ-ARANA, Jaime. **Direito Fundamental à Boa Administração Pública**. Tradução: Daniel Wunder Hachem. Belo Horizonte: Fórum, 2012.

RODRÍGUEZ-ARANA, Jaime. La Contratación En El Sector Público Como Política Pública: Caracterización. **Revista de Direito Administrativo e Infraestrutura**, v. 10, p. 105-119, jul./set. 2019.

ROMEIRO, Ademar Ribeiro. **Desenvolvimento sustentável**: uma perspectiva econômico-ecológica. Estudos Avançados. 2012. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/ea/v26n74/a06v26n74.pdf>. Acesso em: 28 jul. 2019.

ROSS, Alf. **Direito e Justiça**. Tradução: Edson Bini. Bauru: Edipro, 2000.

ROSSETTI, Suzana Maria. **Processos de contratação pública e Desenvolvimento sustentável**: premissas teóricas, políticas públicas e medidas concretas, considerando os regimes da Lei nº 8.666/93, Lei nº 10.520/02, Lei nº 12.462/2011 e Lei nº 13.303/2016. Belo Horizonte: Fórum, 2017.

ROSSITO, Isabella Karollina. **Contratação pública socialmente sustentável**: mecanismos na legislação nacional brasileira. 2019. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2019. Disponível em: <https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/107/107131/tde-10092021-133651/publico/IsabellaKRossitoSimplificada.pdf>. Acesso em: 24 nov. 2021.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: incluyente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2008.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

SACHS, Jeffrey D. **A Era do Desenvolvimento Sustentável**. Tradução: Jaime Araújo. Lisboa-Portugal: Conjuntura Actual, 2017.

SANTIAGO NINO, Carlos. **Ética y Derechos Humanos**: un ensayo de fundamentación. Barcelona: Editorial Ariel S.A., 1989.

SANTILLI, Juliana. **Socioambientalismo e novos direitos**. São Paulo: Editora Fundação Peirópolis, 2005.

SANTOS, Boaventura de Sousa; CHAUI, Marilena. **Direitos humanos, democracia e desenvolvimento**. São Paulo: Cortez, 2013.

SANTOS, Maria Celeste Cordeiro Leite dos. ARAÚJO, Marilene. As raízes do princípio jurídico da fraternidade e a crise epidêmica do terceiro milênio. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 119, p. 313-336, maio/jun. 2020.

SANTOS, Murilo Giordan. Poder normativo nas licitações sustentáveis. **Fórum de Contratação e Gestão Pública – FCGP**, Belo Horizonte, ano 15, n. 172, p. 56-67, abr. 2016.

SÃO PAULO. **Agenda Municipal 2030**. São Paulo: dezembro, 2020. Disponível em: [https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/arquivos/agenda\\_municipal\\_2030.pdf](https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/arquivos/agenda_municipal_2030.pdf). Acesso em: 28 abr. 2022.

SÃO PAULO. **Lei nº 16.817, de 02 de fevereiro de 2018**. Adota a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável da Organização das Nações Unidas (ONU) como diretriz de políticas públicas em âmbito municipal, institui o Programa de sua implementação, autoriza a criação da Comissão Municipal para o Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030) e dá outras providências. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/iah/fulltext/leis/L16817.pdf>. Acesso em: 21 abr. 2022.

SÃO PAULO. **Plano de Ação Agenda 2030**. São Paulo: dezembro, 2020. Disponível em: <https://www.prefeitura.sp.gov.br/cidade/secretarias/upload/governo/SEPEP/arquivos/plano-acao-agenda2030-final.pdf>. Acesso em: 28 abr. 2022.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. Novos desenvolvimentos na seara do assim chamado princípio da proibição de retrocesso ecológico à luz da atual jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do Supremo Tribunal Federal (STF). **Revista de Direito Ambiental**, v. 96, p. 171-218, out./dez. 2019.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Direito Constitucional Ecológico: Constituição, Direitos Fundamentais e Proteção da Natureza**. 7. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

SÁTIRO, Guadalupe Souza; MARQUES, Verônica Teixeira; e OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva. O reconhecimento jurídico do Direito ao Desenvolvimento como um Direito Humano e sua proteção internacional e constitucional. **Direito e Desenvolvimento**, João Pessoa, v. 7, n. 13, 2016. Disponível em: <https://periodicos.unipe.br/index.php/direitoedesenvolvimento/article/view/307>. Acesso em: 28 abr. 2022.

SAYEG, Ricardo Hasson; BALERA, Wagner. **O capitalismo humanista: filosofia humanista de direito econômico**. Petrópolis: KBR Editora digital, 2011.

SAYEG, Ricardo Hasson. **Fator CapH: Capitalismo Humanista: A dimensão Econômica dos Direitos Humanos**. São Paulo: Max Limonad, 2019.

SCHWAB, Klaus. **A Quarta Revolução Industrial**. Tradução: Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SEN, Amartya. **A idéia de justiça**. Tradução: Denise Bottmann e Ricardo Doninelli Mendes. São Paulo: Companhia das letras, 2011.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. Tradução: Laura Teixeira Motta. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SILVA, José Afonso da. **Direito ambiental constitucional**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2007.

SILVEIRA, Mateus. O meio ambiente como direito humano de terceira dimensão e a ética da responsabilidade na metateoria do direito fraterno. **Revista de Direito e Sustentabilidade**, v. 4, n. 1, p. 130-143. Salvador: jan./jun., 2018. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistards/article/view/4444/pdf>. Acesso em: 21 nov. 2021.

SOUSA, Mônica Teresa Costa. Direito ao Desenvolvimento como Direito Humano: Implicações Decorrentes Desta Identificação. **Espaço Jurídico**, Joaçaba, v. 11, n. 2, p. 422-443, jul./dez. 2010. Disponível em: <https://editora.unoesc.edu.br/index.php/especojuridico/article/view/1956/1024>. Acesso em: 22 nov. 2021.

SPENGLER, Fabiana Marion; RESTA, Eligio. O amigo, o inimigo e o criminosos a partirdo Direito Fraterno. **Revista Brasileira de Ciências Criminais**, v. 174, p. 345-362, dez. 2020.

TIETZMANN E SILVA, José Antônio. **Direito ambiental: em busca da sustentabilidade**. Goiânia: Kelps, 2012.

TINKER, Catherine. Ensuring sustainable consumption and production patterns through TJ United Nations' global goals: the international Law and policy perspective. **Revista de Direito do Consumidor**, v. 107, p. 385-403, set./out. 2016.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. **A Proteção Internacional dos Direitos Humanos**: Fundamentos Jurídicos e Instrumentos Básicos. São Paulo: Saraiva, 1991.

TRINDADE, Antônio Augusto Cançado. A determinação do surgimento da responsabilidade internacional dos Estados. **Doutrinas Essenciais de Direito Internacional**, São Paulo, Revista dos Tribunais, v. 1, p. 611-644, fev. 2012.

UNIÃO EUROPEIA. **Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia**. Nice, 07 dez. 2000. Disponível em: [https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text\\_pt.pdf](https://www.europarl.europa.eu/charter/pdf/text_pt.pdf). Acesso em: 23 abr. 2022.

VALLE, Vanice Regina Lírio do. Sustentabilidade das escolhas públicas: dignidade da pessoa traduzida pelo planejamento público, **A&C – Revista de Direito Administrativo & Constitucional**, Belo Horizonte, ano 11, n. 45, p. 127-149, jul./set. 2011. Disponível em: <http://www.revistaaec.com/index.php/revistaaec/article/view/212>. Acesso em: 21 nov. 2021.

VEIGA, José Eli da. **Desenvolvimento Sustentável**: o desafio do século XXI. Rio de Janeiro: Garamond, 2010.

VEIGA, José Eli da. **A desgovernança mundial da sustentabilidade**. São Paulo: Editora 34, 2013.

VILLAC, Teresa. **Licitações sustentáveis no Brasil**: um breve ensaio sobre ética ambiental e desenvolvimento. Belo Horizonte: Fórum, 2019.

WEDY, Gabriel. **Desenvolvimento sustentável na era das mudanças climáticas**: um direito fundamental. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

WOLKMER, Antonio Carlos. **Pluralismo Jurídico**: fundamentos de uma nova cultura no Direito. 3 ed. São Paulo: Alfa Omega, 2001.

WOLKMER, Antonio Carlos; FERRAZZO, Débora. Interculturalidade, Meio Ambiente e Constitucionalismo: novas perspectivas sociais. *In*: BRAVO, Alvaro Sanchez; CERVI, Jacson Roberto (ed.) **Multiculturalismo, Tecnologia y Medio Ambiente**. Punto Rojo: Sevilha, 2015.

ZAGREBELSKY, Gustavo. **El derecho dúctil: ley, derechos, justicia**. Tradução: Marina Gascón. Madrid: Editorial Trotta, 2011.